

# BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2025/12/19 (244/2025)

19 de dezembro de 2025

## Sumário

<b>Aviso</b> .....	2
<b>Códigos</b> .....	2
<b>TRIBUNAIS</b> .....	6
<b>Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial</b> .....	6
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 2, relativa à marca nacional n.º 656344, julga o recurso improcedente e mantém a decisão do INPI que recusou o registo. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga improcedente a apelação e confirma a sentença recorrida. .....	6
<b>PATENTES DE INVENÇÃO</b> .....	96
Concessões - FG4A.....	96
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	97
Recusas - FC4A .....	98
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A .....	99
Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A.....	100
Exames nacionais requeridos - Patente internacional .....	101
<b>REGISTO NACIONAL DE MARCAS</b> .....	102
Pedidos .....	102
Concessões .....	121
Recusas.....	124
Renovações .....	126
Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	127
Caducidades por sentença .....	129
Averbamentos.....	130
Desistências.....	132
Renúncias.....	133
Outros Atos.....	134
Requerimentos indeferidos.....	135
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	136
<b>REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS</b> .....	137
Concessões .....	137
Recusas.....	139
Declarações de caducidade .....	140
<b>REGISTO DE LOGÓTIPOS</b> .....	141
Pedidos .....	141
Concessões .....	143
Recusas.....	144
Renovações .....	145
Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	146
Caducidades por falta de pagamento de taxa, ao abrigo do artigo 372.º, n.º 4, do CPI .....	147
<b>AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL</b> .....	148
<b>PROCURADORES AUTORIZADOS</b> .....	170

## Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

## Códigos

### Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

A — Patente de invenção.  
K — Modelo de utilidade.  
L — Modelo industrial.  
Q — Desenho industrial.  
Y — Desenho ou modelo.  
1 — Pedido não examinado.  
3 — Pedido examinado sem pesquisa.  
4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

FA — Desistências.  
FC — Recusas.  
FF — Concessão provisória.  
FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.  
GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.  
PC — Transmissão.  
PD — Mudanças de identidade/sede.  
QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

HK — Retificações.  
HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

MA — Renúncias.  
MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

### **Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)**

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

(11) Número de pedido.  
(19) Organismo emissor, país.  
(22) Data do pedido.  
(28) Número de objetos de um pedido múltiplo.  
(30) Data, país e número de prioridade.  
(43) Data de publicação de pedido não examinado.  
(44) Data de publicação de pedido examinado.  
(51) Classificação internacional:  
A, U — Int. Cl. 7;  
L, Q, Y — LOC (8).  
(54) Título em português.  
(55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.  
(57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.  
(71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.  
(72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

(210) Número de pedido.  
(220) Data do pedido.  
(300) Data, país e número de prioridade.  
(441) Data de publicação do pedido não examinado.  
(442) Data de publicação do pedido examinado.  
(511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].  
(512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.  
(531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].  
(540) Reprodução do sinal.  
(550) Indicação do tipo de marca.  
(551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.  
(561) Transliteração da marca.  
(566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.  
(591) Informações de cores reivindicadas.  
(730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

## Outros códigos

MNA — Marca nacional.  
 MCA — Marca Coletiva.  
 MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.  
 NOM — Nome de estabelecimento.  
 INS — Insígnia de estabelecimento.  
 LOG — Logótipo.  
 DNO — Denominação de Origem Nacional.  
 DOI — Denominação de Origem Internacional.  
 IGR — Indicação Geográfica.  
 RCS — Recompensa.

### Lista alfabética dos códigos de países, organizações intergovernamentais e outras entidades (Norma St. 3 OMPI)

AD — Andorra.  
 AE — Emirados Árabes Unidos.  
 AF — Afeganistão.  
 AG — Antígua e Barbuda.  
 AI — Anguila.  
 AL — Albânia.  
 AM — Arménia.  
 AN — Antilhas Holandesas.  
 AO — Angola.  
 AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.  
 AR — Argentina.  
 AT — Áustria.  
 AU — Austrália.  
 AW — Aruba.  
 AZ — Azerbaijão.  
 BA — Bósnia-Herzegovina.  
 BB — Barbados.  
 BD — Bangladesh.  
 BE — Bélgica.  
 BF — Burquina Faso.  
 BG — Bulgária.  
 BH — Barém.  
 BI — Burundi.  
 BJ — Benin.  
 BM — Bermudas.  
 BN — Brunei Darussalam.  
 BO — Bolívia.  
 BOIP — Office da Propriedade Intelectual do Benelux.  
 BR — Brasil.  
 BS — Baamas.  
 BT — Butão.  
 BV — Ilha Bouvet.  
 BW — Botswana.  
 BY — Bielo-Rússia.  
 BZ — Belize.  
 CA — Canadá.  
 CD — República Democrática do Congo.  
 CF — Repúblida Centro-Africana.  
 CG — Congo.

CH — Suíça.  
 CI — Costa do Marfim.  
 CK — Ilhas Cook.  
 CL — Chile.  
 CM — Camarões.  
 CN — China.  
 CO — Colômbia.  
 CR — Costa Rica.  
 CU — Cuba.  
 CV — Cabo Verde.  
 CY — Chipre.  
 CZ — República Checa.  
 DE — Alemanha.  
 DJ — Djibuti.  
 DK — Dinamarca.  
 DM — Dominica.  
 DO — República Dominicana.  
 DZ — Argélia.  
 EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.  
 EC — Equador.  
 EE — Estónia.  
 EG — Egipto.  
 EH — Sara Ocidental.  
 EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.  
 EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.  
 ER — Eritreia.  
 ES — Espanha.  
 ET — Etiópia.  
 FI — Finlândia.  
 FJ — Fiji.  
 FK — Ilhas Malvinas.  
 FO — Ilhas Faroé.  
 FR — França.  
 GA — Gabão.  
 GB — Reino Unido.  
 GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).  
 GD — Granada.  
 GE — Geórgia.  
 GG — Guernsey.  
 GH — Gana.  
 GI — Gibraltar.  
 GL — Gronelândia.  
 GM — Gâmbia.  
 GN — Guiné.  
 GQ — Guiné Equatorial.  
 GR — Grécia.  
 GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.  
 GT — Guatemala.  
 GW — Guiné-Bissau.  
 GY — Guiana.  
 HK — Hong-Kong/China.  
 HN — Honduras.  
 HR — Croácia.  
 HT — Haiti.  
 HU — Hungria.  
 IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).  
 ID — Indonésia.  
 IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quénia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Quatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trindade e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.

WO — OMPI — Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

## TRIBUNAIS

### Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 2, relativa à marca nacional n.º 656344, julga o recurso improcedente e mantém a decisão do INPI que recusou o registo. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga improcedente a apelação e confirma a sentença recorrida.

Assinado em 27-03-2025, por  
Helena Pinto, Juiz de Direito



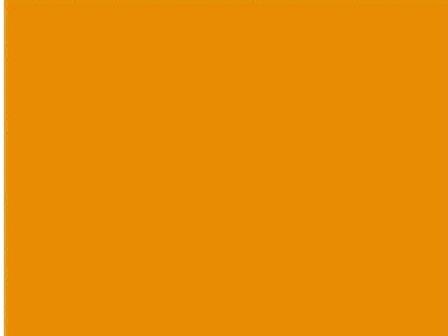
Processo: 221/24.0YHLSB  
Referência: 604356

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual  
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

#### I-RELATÓRIO

RECORRENTE TELEVÉS, S. A. U., Sociedade comercial de direito espanhol com sede na Rua Benéfica de Conxo, 17, 15706 Santiago de Compostela, Espanha, veio interpor o presente recurso judicial contra BRAND SERVICES LIMITED, com sede em 3 More London Riverside, London SE1 2AQ, Reino Unido, da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que recusou o registo da marca nº

656344  com fundamento na falta de capacidade distintiva e ser confundíveis com as marcas da Recorrida, alegando que se trata de uma cor com uma tonalidade específica e diferente da marca da Recorrida e que os seus destinatários são técnicos que montam antenas e que por isso têm especiais conhecimentos que lhes permite distinguir a cor e a sua marca .

Regularmente citada a recorrida veio pugnando pela manutenção do despacho recorrido por existir perigo de confusão com as suas marcas dado a marca da Recorrente ter como elemento preponderante e único e que fica retido na o quadrado de cor laranja e por isso, estabelece uma semelhança com as suas marcas.

\*\*\*

#### II-SANEAMENTO

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado.



Processo: 221/24.0YHLSB  
Referência: 604356

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

As partes têm personalidade e capacidade judiciais, estão regularmente representadas.

Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

\*\*\*

O objeto do litígio: a análise e decisão do INPI sobre o carácter distintivo do registo da marca de cor nº 656344



\*\*\*

***III-FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO******Factualidade provada***

Face aos documentos juntos e à posição das partes, mostram-se provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. Em 12/01/2021, a Recorrente requereu junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial o registo da seguinte marca de cor sob o n.º 656344 (Marca de cor RAL 1007),



Processo: 221/24.0YHLSB  
Referência: 604356

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

## Recurso de Propriedade Industrial



para assinalar produtos da classe 9, antenas terrestres de rádio; antenas terrestres de televisão, correspondente à seguinte cor e tonalidade:

2. Contra esse pedido de registo foi deduzido oposição pela Orange Brand Services Limited, invocando a titularidade das seguintes marcas mistas da União Europeia:



Orange

Marca da União Europeia n.º 14424949



Orange

Marca da União Europeia n.º 14425003



Orange

Marca da União Europeia n.º 14427157

3. As marcas acima referidas da Recorrida ORANGE BRAND SERVICES LIMITED foram apresentados a registo em 30/07/2015 e concedidas em 21/10/2016 e destinam-se a assinalar, entre outros, os seguintes produtos da classe 9: "Aparelhos e instrumentos de controlo eléctrico, de ensaio (com excepção do ensaio in vivo), de sinalização, de controlo (inspecção) e de ensino; Aparelhos e instrumentos ópticos e optoelectrónicos; Servidores de comunicações; Servidores informáticos; Hardware



Processo: 221/24.0YHLSB  
Referência: 604356

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: [tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt](mailto:tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt)**Recurso de Propriedade Industrial**

operativo de VPN [redes privadas virtuais]; Hardware operativo de WAN [redes de área alargada]; Hardware operativo de LAN [redes de área local]; Hardware de redes informáticas; Hardware para fornecimento de acesso remoto seguro a redes informáticas e de comunicações; Hardware de Ethernet; Leitores e scanners de códigos de barras; Transmissores e receptores de telecomunicações, radiodifusão e radiotelevisão; Aparelhos para acesso a programas difundidos ou transmitidos; Hologramas; Circuitos electrónicos contendo dados programados; Discos, bandas e fios, sendo todos suportes de registo magnético; Placas de circuito impressas; Cartões magnéticos virgens e pré-gravados; Fichas de informações; Cartões de memória; Cartões de circuitos integrados [smart cards]; Cartões com microprocessadores incorporados; Cartões de circuitos integrados [smart cards]; Cartões de identificação electrónicos; Cartões telefónicos; Cartões telefónicos; Cartões de crédito; Cartões de débito; Cartões para jogos electrónicos concebidos para serem utilizados com telefones; Discos ópticos compactos; Discos compactos pré-gravados; Transmissores e receptores de satélite; Satélites de telecomunicações e radiodifusão; Faróis de radiotelefone e mastros de telefone; Cabos e fios elétricos; Cabos ópticos; Cabos de fibra ótica; Fios de resistência; Eletrodos; Sistemas e instalações de telecomunicações; Terminais destinados a serem ligados a uma rede telefónica; Comutadores telefónicos; Aparelhos de entrada, armazenamento, conversão e processamento de sinais de telecomunicações; Equipamento telefónico; Equipamento para telefones fixos, transportáveis, móveis, "mãos-livres" ou activados por voz; Terminais interactivos para apresentação e encomenda de produtos e serviços; Terminais seguros para transações eletrónicas, incluindo pagamentos eletrónicos; Aparelhos para o tratamento de pagamentos eletrónicos; Aparelhos e instrumentos de paging, paging por rádio e radiotelefónicos; Telecopiadoras; Unidades eletrónicas de mão para a receção, armazenamento e/ou transmissão sem fios de mensagens de dados e pagamentos eletrónicos; Aparelhos para monitorização do consumo doméstico ou industrial de energia elétrica, gás, calor e água; Aparelhos e instrumentos eléctricos e electrónicos para uso no domínio da produção ou distribuição de energia, gás, água ou electricidade ou de serviços de

Processo: 221/24.0YHLSB  
Referência: 604356

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

telecomunicações; Aparelhos para o controlo à distância de electricidade, gás, calor, água e fontes de energia; Aparelhos, instrumentos e sistemas de navegação por satélite; Antenas; Baterias; Microprocessadores; Modems; Calculadoras; Monitores de visualização; Sistemas eletrónicos de posicionamento global; Aparelhos e instrumentos electrónicos de navegação, localização e posicionamento; Aparelhos e instrumentos de monitorização (com excepção da monitorização in vivo); Filmes de vídeo; Cartuchos para jogos de computador; Componentes e acessórios para todos os produtos acima mencionados; Software; Programas de computador; Software operativo de VPN [rede privada virtual]; Software operativo de rede de área alargada [WAN]; Software operativo de LAN [rede de comunicação local]; Software operativo USB; Software descarregado a partir da Internet; Software para sincronização de dados entre computadores, processadores, gravadores, monitores e dispositivos electrónicos e computadores hospedeiros; Software de computação em nuvem; Programas de sistemas operativos de rede; Programas de sistemas operativos de computador; Software para fornecimento de acesso remoto seguro a redes informáticas e de comunicações; Software de segurança informática; Software de firewall para computadores; Software para garantir a segurança de correio eletrónico; Toques descarregáveis para telemóveis; Edições electrónicas (transferíveis) fornecidas em linha a partir de bases de dados ou através da Internet; Software e aparelhos de telecomunicações (incluindo modems) para permitir a ligação a bases de dados, redes locais e à Internet; Software para permitir serviços de teleconferência, videoconferência e videofone; Software para pesquisa e recuperação de dados; Software para acesso a bases de dados, serviços de telecomunicações, redes informáticas e boletins electrónicos; Software para uso relacionado com a produção de energia ou eletricidade e com o fornecimento e distribuição de gás e água; Software de jogos; Programas informáticos de jogos interactivos multimédia; Software de jogos realidade virtual; Ficheiros de música descarregáveis; Fotografias, gravuras, gráficos, ficheiros de imagem, bytes de som, filmes, vídeos e programas audiovisuais (descarregáveis) fornecidos em linha ou a

Processo: 221/24.0YHLSB  
Referência: 604356

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

partir de bases de dados informáticas, da Internet ou de sítios Web na Internet; Software para monitorização remota; Software de navegação GPS.”

4. Por decisão de 17/03/2022 proferida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial foi recusado o registo.

5. Tendo a Recorrente apresentado um pedido de modificação da decisão veio este veio a ser indeferido por decisão de 20/03/2024, proferida pela Vogal do Conselho Diretivo, cujo aviso foi publicado no BPI de 26/3/2024.

6- O Recorrido requereu o registo da MUE 000016139, tendo sido feito o pedido em 1/3/1996 o qual foi retirado;

7- O Recorrido requereu o registo A MUE 002084978 em 12/2/2001 o qual foi recusado em 14/2/2003;

8- O Recorrido requereu o registo A MUE 003086923 6/3/2003 que foi recusado em 25/4/2006

9- As marcas “ORANGE”, têm feito consecutivamente parte do ranking das 100 marcas mais valiosas de todo o mundo, constando do ranking de marcas da Millward Brown BRANDZ nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019.

\*\*\*

***Factualidade não provada***

1. Que a Recorrente é uma empresa sediada em Santiago de Compostela, Espanha, integrando a Televés Corporation, que se dedica, nomeadamente, ao fabrico e distribuição de produtos de eletrónica e telecomunicações, incluindo antenas de radiodifusão.
2. Que a marca da Recorrida apareça associada e é patrocinadora de campeonatos europeus de futebol, v.g. EURO 2016; provas de ciclismo, Tour de France; provas de ténis, como o conhecido torneio Rolland Garros; Festivais internacionais de cinema, como é o caso do Festival de Cannes.
3. Que a Recorrida tivesse investido elevados montantes em campanhas de publicidade e marketing, por forma a divulgar os seus produtos e serviços pelo mundo inteiro, por via das suas marcas.

\*\*\*



Processo: 221/24.0YHLSB  
Referência: 604356

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

**IV-FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

Ponto 1- provado pelo processo do INPI.

Pontos 2 e 3- provados pelos documentos 2, 3 e 4 junto com a resposta da Recorrida.

Ponto 4- provado por documento 1 junto com o requerimento inicial e pelo processo do INPI.

Ponto 5- provado por documento 2 junto com o requerimento inicial e pelo processo do INPI.

Ponto 6- provado por documento 3 com o requerimento inicial

Ponto 7- provado por documento 4 com o requerimento inicial

Ponto 8- provado por documento 5 com o requerimento inicial

Ponto 9 – provado por documentos 2, 3, 4, 5 e 6 juntos na reclamação do processo do INPI e relativos ao ranking de marcas da Millward Brown BRANDZ dos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 do processo do INPI.

Quanto ao facto 1 considerado não provado resultou da prova da atividade e sede social ser provada por certidão e desta não constar dos autos.

Os demais factos considerados não provado resultaram da falta de prova quanto aos mesmos.

\*\*\*

**V-FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

É incontestável a prioridade das marcas da Recorrida em relação à da Recorrente e que os produtos que ambas as marcas visam assinalar têm afinidade entre si, encontrando-se assim verificados os dois primeiros requisitos constantes das alíneas a) e b) do artigo 238.º do CPI.

Com efeito estatui o artigo 232º, nº1 do CPI que:

“1 - Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:

a) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos;

b) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente



Processo: 221/24.0YHLSB  
Referência: 604356

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;”

Por sua vez, para efeitos de se considerar de definição de imitação, estabelece o artigo 238º, que:

- A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

- a) A marca registada tiver prioridade;
- b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;
- c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

2 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior:

- a) Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem não ser considerados afins;
- b) Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins.”

A recusa do registo da marca da Recorrente com base na prioridade das marcas da Recorrida, depende pois, daquela ser confundível com estas.

Porém, antes de se entrar na análise desta questão há que apreciar se o que a Recorrente pretende registar tem capacidade distintiva para ser registado, uma vez que este foi um dos fundamentos que determinou a recusa do registo pelo INPI.

A este propósito estatui o artigo 231º, nº1, alínea a) que o registo de uma marca é recusado quando esta seja constituída por sinais que não possam ser representados graficamente ou de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular e na alínea b) a recusa quando seja constituída por sinais desprovidos de qualquer caráter distintivo;

Alega a Recorrente que o Código RAL é um sistema de correspondência ou referenciamento de cores que identifica cores para tintas, revestimentos e plásticos,



Processo: 221/24.0YHLSB  
Referência: 604356

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

sendo a norma RAL administrada pelo RAL Deutsches Institut für Gütesicherung und Kennzeichnung, localizado em Bona (Alemanha). Todavia a marca que a Recorrente pretende registar não se destina a assinalar tintas ou produtos similares, mas reporta-se a antenas terrestres de rádio e antenas terrestres de televisão, da classe 9, pelo que o público relevante não tem conhecimentos específicos quanto à cor que lhes permita diferenciar o tipo de cor e atribuir a estes códigos um conceito de marca ou apreender essa cor como possuindo alguma distintividade.

Ora, o carácter distintivo de uma marca deve ser apreciado em relação aos produtos e serviços a que se destina e levando-se ainda em consideração a percepção que o público pertinente possa vir a ter sobre a mesma. Neste sentido a decisão do Tribunal Geral T-360/24, em que é recorrente Reckitt Benckiser Finish BV, e a decisão de 29 de abril de 2004, *Henkel / OAMI*, C-456/01 P y C-457/01 P, EU:C:2004:258 e a decisão de 23 de maio de 2007, *Procter & Gamble / OAMI (Pastilla cuadrada blanca con dibujo floral coloreado)*, T-241/05, T-262/05 a T-264/05, T-346/05, T-347/05 y T-29/06 a T-31/06, EU:T:2007:151.

Com efeito, o facto de nada mais conter, o consumidor ao olhar para a o quadrado constituído pela cor laranja apenas reterá uma cor que não conseguirá associá-la a um produto ou serviço e muito menos a uma marca, até porque é habitual essa cor ser usada em diversas circunstâncias e por diversas marcas em associação a outros elementos gráficos, pelo que o público relevante não saberá se pretende estabelecer uma relação com uma fruta, um partido político, uma tinta etc.

Mesmo que o público se referisse às antenas da Autora como sendo antenas cor de laranja, não as correlacionaria com uma marca, pois não as identificariam como pertencendo a uma específica marca pelo simples facto de serem laranjas.

E isso aplica-se ao “profissional instalador de antenas” que a Recorrente diz ser o destinatário dos produtos e que “refere ser um técnico especializado e conhecedor de toda a gama de produtos disponíveis no mercado e dos respetivos fabricantes que não se deixa confundir pela cor dos produtos e/ou das respetivas marcas.” Mesmo para este não seria a mera coloração cor-de-laranja que o levaria a identificar a marca, pois não seria capaz de individualizar, diferenciar ou percecionar



Processo: 221/24.0YHLSB  
Referência: 604356

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

a diferença da cor de laranja que a Recorrente pretende registar, relativamente a outras existentes.

Quanto à proibição do registo de marcas não distintivas, invocamos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11-9-2024 (relator Bernardino Soares): “A proibição de registo de sinais exclusivamente descritivos, a que fazem referência os citados artigos, encontra a sua justificação no facto de não possuírem capacidade distintiva, na medida em que se referem às propriedades e características de produtos ou serviços daquele tipo, como na necessidade de manter livremente disponível os sinais descritivos para que todos os empresários que operam no setor correspondente do mercado os possam utilizar, justificações que nos reportam para o sistema concorrencial.”

Ora, o registo de uma marca de cor, é necessário que a mesma assume essa característica distintiva, sob pena de não ser aceitável o seu registo pois não pode ser apropriável. A este propósito, cita-se o Acórdão de 6.05.2003, LIBERTEL (C-104/01), reafirmado pelo Acórdão do Tribunal Geral de 13.09.2010 (T-97/08, KUKA ROBOTER). “Como é sabido, a proteção das marcas constituídas exclusivamente por uma certa cor só é admitida em termos muito restritivos, como resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça no caso LIBERTEL: “o número reduzido de cores efetivamente disponíveis tem como resultado que um pequeno número de registos como marcas para serviços ou produtos determinados pode esgotar toda a paleta de cores disponíveis. Um monopólio assim entendido não seria compatível com o sistema de concorrência leal, designadamente na medida em que poderia criar uma vantagem concorrencial ilegítima a favor de um só operador económico. Também não seria adequado ao desenvolvimento económico e à promoção do espírito empresarial que os operadores já estabelecidos pudessesem registar a seu favor a totalidade das cores efetivamente disponíveis, em prejuízo de novos operadores.

Por isso, quando se admite que uma certa tonalidade de cor seja registada como marca, exige-se a sua representação gráfica seja “clara, precisa, completa por si”.



Processo: 221/24.0YHLSB  
Referência: 604356

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Assim, não sendo a marca registanda distintiva o que configura um motivo absoluto de recusa de registo nos termos do disposto nos artigos no art. 231.º, nº1, alíneas a) e b) do CPI, fica prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas, nomeadamente a análise se a mesma é confundível com as marcas da Recorrida e quaisquer outras questões quanto a estas suscitadas.

\*\*\*

**VI-DECISÃO.**

Pelas normas e fundamentos explanados, julga-se improcedente o recurso apresentado, e, em consequência, mantém-se a decisão recorrida que recusou o

registro da marca de cor nº 656344

Custas pela Recorrente, nos termos do disposto no artigo 527.º nº 1 do Código do Processo Civil).

Notifique.

Cumpra-se o estabelecido no nº 5 do artigo 34.º do CPI (artigo 46.º do mesmo código).

Valor da acção: € 30.000,01 (trinta mil euros e um centímo).

Lisboa, 2025-03-27

Assinado em 01-10-2025, por  
Rui A. N. Ferreira Martins da Rocha, Juiz Desembargador

Assinado em 01-10-2025, por  
Armando Manuel da Luz Cordeiro, Juiz Desembargador

Assinado em 01-10-2025, por  
Alexandre Au-Yong Oliveira, Juiz Desembargador

Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

\*

**SUMÁRIO (da responsabilidade do Relator- artigo 663º, nº7 do C.P.C.):**

*I- Perante a mera apresentação na fase de recurso de documento já anteriormente junto aos autos, não se está perante a junção de documento na fase de recurso a que é aplicável o disposto no 651º, nº 1 do CPC e no artigo 425º do mesmo Código, mas tão-somente perante a prática de um acto inútil que não é lícito realizar no processo nos termos do artº130º do CPC.*

*II- A decisão-surpresa é uma decisão nula por excesso de prudéncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), 666.º, n.º 1, e 685.º CPC).*

*III- Tendo-se o INPI pronunciado em ambas as decisões por si proferidas, e impugnadas pela Recorrente, sobre a questão da falta de distintividade da marca registada, tendo em ambas as decisões o INPI considerado verificar-se a falta de eficácia distintiva da cor que a Recorrente pretende ver registada, e não tendo, por isso, tal questão sido colocada pela primeira vez à recorrente na sentença ora recorrida, não se pode considerar que esta constitua uma decisão-surpresa ao apreciar tal questão e, como tal, nula com esse fundamento.*

*IV- Pese embora o tempo de implantação comercial da Recorrente no nosso País (estando a Recorrente a girar comercialmente desde 1980 no nosso País), o cidadão consumidor médio residente em Portugal não consegue associar a mera cor de laranja apresentada como marca registada à prestigiada Recorrente, mormente para assinalar os produtos da classe 9, antenas terrestres de rádio; antenas terrestres de televisão por si comercializados e consequentemente não se pode considerar que na prática comercial, o apresentado sinal (apenas composto pela cor de laranja) tenha adquirido eficácia distintiva no nosso País ao abrigo do n.º 2 do art. 209º do CPI.*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*V- Tendo o registo da marca sido recusado definitivamente pelo INPI ao abrigo do nº3 do artigo 229º do CPI, não há lugar à aplicação do disposto nos nºs 4 a 8 do mesmo artigo por tais normas apenas se referirem à recusa provisória durante a tramitação processual da concessão ou recusa do registo pelo mesmo Instituto.*

*VI- A função essencial da marca é garantir ao consumidor lato sensu a identidade da origem do produto e ou serviço designado pela mesma, permitindo-lhe distingui-los, sem confusão possível, dos outros com proveniência empresarial diversa.*

*VII- O caráter distintivo de uma marca, no sentido vertido no artigo 208.º do CPI, ocorre quando essa marca permite identificar o produto/ serviço como provindo de uma empresa determinada, distinguindo-o do produto/ serviço prestado por outras empresas.*

*VIII- A propriedade inerente de distinguir os produtos de uma determinada empresa não existe normalmente numa cor em si mesma pois os consumidores não têm por hábito presumir a origem dos produtos com base na respectiva cor ou na da sua embalagem, na ausência de todo e qualquer elemento gráfico ou textual, uma vez que uma cor por si só, nos usos comerciais actuais, não é, em princípio, utilizada como meio de identificação.*

*IX-Sendo na marca pretendida registrar pela Recorrente o seu elemento único a cor de laranja, tal cor em singelo é desprovida de qualquer carácter distintivo, pois, para além da mesma ser comum a muitas outras marcas de inúmeras empresas, não permite por si só a um consumidor médio individualizar a empresa aqui Recorrente nem os produtos por si comercializados da classe 9 que se destinava assinalar.*

*X- A falta de caráter distintivo obsta à concessão do registo de marca nacional, conforme decorre dos artigos 209.º e 231.º, ambos do CPI.*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

\*\*

*Acordam na Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:*

\*

**I – Relatório**

TELEVÉS, S. A. U., Sociedade comercial de direito espanhol com sede na Rua Benéfica de Conxo, 17, 15706 Santiago de Compostela, Espanha, intentou recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, do despacho do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), de 20 de março de 2024, que indeferiu o pedido de modificação de decisão apresentado ao abrigo do artigo 22º do CPI e manteve a decisão que recusou o registo da marca nacional de cor n.º 656344, pedindo que, na procedência do recurso, seja anulado o despacho que recusou o registo da marca nº656344 e seja substituído por outro que o conceda integralmente, com as legais consequências.

Regularmente citada a recorrida veio aos autos, pugnando pela manutenção do despacho recorrido por existir perigo de confusão com as suas marcas dado a marca da Recorrente ter como elemento preponderante e único e que fica retido na memória visual o quadrado de cor laranja e por isso, estabelece uma semelhança com as suas marcas.

\*

Cumprido o disposto no artigo 42.º do Código da Propriedade Industrial, o INPI remeteu o processo administrativo.

\*

O Tribunal da Propriedade Intelectual proferiu a seguinte decisão:

*“Pelas normas e fundamentos explanados, julga-se improcedente o recurso apresentado, e, em consequência, mantém-se a decisão recorrida que recusou o registo da marca de cor nº 656344.”*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

\*

Inconformada com tal decisão, veio a Recorrente TELEVÉS, S. A. U. interpor recurso de apelação, apresentando as seguintes conclusões:

*“A — O TPI julgou improcedente o recurso e confirmou a recusa do registo da marca da Recorrente invocando um motivo absoluto de recusa do registo, que não foi invocado pela Recorrida/reclamante, nem serviu de base à decisão do INPI, colhendo de surpresa a Recorrente, que não teve qualquer chance de o rebater, ou de o ultrapassar mediante prova do secondary meaning que aquele sinal já adquiriu.*

*B — O princípio do contraditório constitui uma das traves-mestras do nosso direito processual civil, consagrada no art. 3º do CPC, cujo n.º 3 veda ao julgador, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.*

*C — Na decorrência desse princípio — inspirado no princípio constitucional da proibição da indefesa —, a jurisprudência consagrou a proibição das decisões-surpresa, isto é, das decisões baseadas em fundamento que não tenha sido previamente considerado pelas partes, para impedir que estas possam ser surpreendidas com decisões adotando soluções de direito inesperadas, por não discutidas no processo, sendo que esta regra vigora inclusivamente em sede de recurso.*

*D — A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso e recusar o registo da marca com base num motivo absoluto de recusa (a falta de capacidade distintiva dessa marca), nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 231º do CPI, enveredou por uma solução que as partes não debateram, nem tinham a obrigação de prever.*

*E — Com efeito, os fundamentos invocados pela decisão do INPI — que foi objeto do recurso judicial para o TPI e que aqui se aprecia — foram apenas a confundibilidade dos sinais [al. b) do art. 232º/1] e o risco de concorrência desleal [al. h) do art. 232º/1], tendo o*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*INPI deixado cair os fundamentos previstos nos arts. 234º e 235º do CPI (marcas notórias e de prestígio), invocados na primeira das suas decisões.*

*F — Por outras palavras, o registo da marca da Recorrente não foi recusado com base em falta de capacidade distintiva, mas apenas porque, segundo o INPI, a mesma seria confundível com marcas prioritárias da Reclamante.*

*G — Em coerência com esse entendimento, o INPI não cumpriu o disposto nos n.ºs 4 a 7 do art. 229º do CPI, que impõe a audiência prévia do requerente do registo, quando o INPI tencione recusar o registo com base em motivos absolutos de registo.*

*H — Assim, nem o INPI nem o TPI deram à requerente do registo, ora Recorrente, qualquer oportunidade de rebater essa (infundada) opinião quanto à falta de capacidade distintiva da sua marca, nem, muito menos, de demonstrar a existência de secondary meaning, ao abrigo do n.º 2 do art. 209º do CPI.*

*I — Sendo assim, ao abster-se de conhecer e apreciar os fundamentos que levaram à recusa da marca da Recorrente e ao basear-se num fundamento de recusa que não foi objeto de debate entre as partes no procedimento administrativo, o tribunal a quo proferiu uma verdadeira decisão-surpresa, violando o princípio do contraditório e afrontando gravemente os direitos processuais da Recorrente.*

*J — A inobservância do contraditório constitui uma omissão grave, representando uma nulidade processual sempre que tal omissão seja suscetível de influir no exame ou na decisão da causa, sendo nula a decisão (surpresa) quando à parte não foi dada possibilidade de se pronunciar sobre os factos e respetivo enquadramento jurídico — tendo neste caso sido violado o disposto no n.º 3 do art. 3º do CPC.*

*K — Ainda que, por mera hipótese de raciocínio, se viesse a entender que a alusão do INPI à falta de capacidade distintiva da marca da Recorrente (constante da decisão de*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*20/03/2024) bastaria para tornar previsível que o TPI considerasse tal fundamento — o que de modo algum se admite — sempre haveria, nesse caso, violação do disposto nos n.ºs 4 a 7 do art. 229º do CPI, por parte do INPI, por não ter proferido despacho de recusa provisória, nem ter concedido à Recorrente prazo para se pronunciar sobre tal motivo de recusa, permitindo-lhe apresentar provas de secondary meaning do sinal registando, conforme previsto no art. 209º/2 do CPI.*

*L — Face ao exposto, seja por violação do art. 3º/3 do CPC, seja por incumprimento do art. 229º/4 a 7 do CPI, a sentença recorrida e a decisão impugnada enfermam de nulidade que impõe a respetiva anulação.*

*M — Um terceiro erro da sentença impugnada consistiu em confundir os requisitos da distintividade e da determinabilidade (ou identificabilidade) dos sinais.*

*N — Ao invocar o decidido pelo Tribunal de Justiça no acórdão LIBERTEL (C-104/01), a respeito das marcas de cor, citando a exigência de uma representação gráfica “clara, precisa, completa por si”, o Tribunal a quo não podia dai retirar a conclusão de que a marca da Recorrente não era “distintiva”, como fez na decorrência dessas afirmações.*

*O — Uma coisa é o requisito da determinabilidade, isto é, a necessidade de o sinal registando (como exige o art. 208º do CPI) ser representado de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular. Outra, completamente diferente, é o requisito do caráter distintivo, isto é, a capacidade para identificar o produto e para o distinguir face aos produtos do mesmo género.*

*P — A marca de cor da Recorrente respeita manifestamente o requisito da determinabilidade, dado que o seu pedido de registo incluiu uma representação/amostra dessa cor, em formato digital (estável e inalterável por natureza), tendo sido acompanhado da indicação do código de referência RAL 1007 (COR RAL 1007), que constitui um código de identificação internacionalmente reconhecido.*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*Q — Confundindo este conceito com o da capacidade distintiva, a sentença recorrida, começou por desvalorizar a indicação do código RAL, por se tratar de “um sistema de referenciamento de cores que identifica cores para tintas, revestimentos e plásticos”, acrescentando que “a marca que a Recorrente pretende registar não se destina a assinalar tintas ou produtos similares, mas reporta-se a antenas terrestres de rádio e antenas terrestres de televisão, da classe 9, pelo que o público relevante não tem conhecimentos específicos quanto à cor que lhes permita diferenciar o tipo de cor e atribuir a estes códigos um conceito de marca ou apreender essa cor como possuindo alguma distintividade.”(sublinhado acrescentado).*

*R — Segundo o TPI, o registo de marcas de cor com indicação de códigos RAL ou PANTONE só seria admissível para “assinalar tintas ou produtos similares”, pois o consumidor médio de antenas não tem conhecimentos específicos quanto à cor.*

*S — Com este entendimento, o TPI afronta o disposto no art. 208º do CPI (que admite a marca monocolor), contraria a jurisprudência europeia que admite marcas de cor e considera ilegais as 435 marcas monocromáticas registadas pelo EUIPO, parecendo que só admite marcas de cor para assinalar... tintas ou então com outros elementos distintivos, para além da cor.*

*T — Esse erro aprofundou-se quando o tribunal a quo, sem qualquer base factual, afirmou que o profissional instalador de antenas não seria capaz “de identificar a marca. Pois não seria capaz de individualizar, diferenciar ou percecionar a diferença da cor de laranja que a Recorrente pretende registar, relativamente a outras existentes”.*

*U — Desde logo, essa afirmação desconhece a realidade do mercado, pois só as antenas da Recorrente adotaram a cor de laranja como sinais distintivos — facto que é sobejamente conhecido pelos profissionais do ramo, que são aqueles que escolhem e decidem*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*quais os produtos a adquirir e instalar, isto é, os consumidores-tipo deste género de produtos.*

*V — Além disso, o TPI ignorou toda a volumosa documentação apresentada pela requerente do registo no INPI, demonstrando o uso generalizado da cor de laranja nas suas antenas, a extensão e a importância da atividade da Recorrente, os inúmeros projetos importantes em que participou em Portugal, e a notoriedade de que gozam os seus produtos e as suas próprias marcas, incluindo a marca de cor em apreço nestes autos.*

*X — Por isso, ao contrário do que decidiu o TPI, a tonalidade específica de laranja usada nas antenas da TELEVES (correspondente ao código RAL 1007) constitui atualmente um efetivo sinal distintivo dos produtos da Recorrente, permitindo ao público relevante atribuir-lhes uma origem empresarial determinada.*

*Y — Se o TPI não tivesse, ilegitimamente, conhecido de questão que lhe era vedado conhecer sem prévio contraditório (o suposto motivo absoluto de recusa, por falta de capacidade distintiva), ter-se-ia debruçado sobre o verdadeiro objeto do recurso, tal como configurado pela Recorrente.*

*Z — Ou seja, se não tivesse incorrido na nulidade já denunciada, o TPI teria apreciado, como devia, a decisão que foi proferida pelo INPI.*

*W — Sendo assim, salvo melhor entendimento de V. Exas, uma vez declarada a nulidade praticada pelo TPI, nada impedirá os Senhores Desembargadores da Relação de Lisboa de conhecer o objeto deste recurso, analisando a decisão proferida pelo INPI.*

*AA — As decisões proferidas pelo INPI subvertem completamente a disciplina das marcas de cor, atribuindo às marcas da Recorrida/Reclamante um âmbito de proteção excessivo e incompatível com os limites do Direito de Marcas, o qual, como declarou a Relação de Lisboa, “não existe para proteger as marcas, mas sim para proteger da confusão*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)  
*o público consumidor e, simultaneamente, para garantir ao titular da marca o seu direito a que o público não seja confundido.” (ac. de 10/4/2024, P. 220/23.0YHLSB.L1-PICRS).*

*BB — Neste caso, tal risco de confusão não existe, face às diferenças existentes entre os sinais em confronto, que o INPI erradamente desvalorizou, deixando-se impressionar por uma aparente identidade conceitual entre eles e pelo facto de coincidirem na cor de laranja (embora de tonalidades diferentes).*

*CC — Como resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça no caso LIBERTEL, a proteção das marcas constituídas exclusivamente por uma certa cor só é admitida em termos muito restritivos, apenas se admitindo o registo de uma tonalidade concreta e referenciada de uma dada cor (e não de toda a paleta de tonalidades dessa mesma cor), pois é imperativo salvaguardar o interesse geral e a liberdade de concorrência.*

*DD — Porém, a Recorrida não é titular de registos de marca de cor, mas apenas de 3 marcas mistas (com uma parte verbal e outra figurativa), que abaixo se reproduzem:*



*EE — Por isso, a Recorrida — que não tem sequer um direito exclusivo sobre essa tonalidade concreta de cor de laranja — menos ainda o terá sobre tonalidades diferentes dessa cor, como é o caso da marca registada:*



*FF — Assim, ao recusar com base nesses 3 registos o registo da marca da Recorrente — que tem uma tonalidade de laranja completamente diferente —, o INPI acabou por atribuir*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*à Recorrida um monopólio sobre toda e qualquer tonalidade de cor de laranja, proporcionando-lhe aquilo que ela nunca conseguiu obter no EUIPO.*

*GG — Pior ainda, depois de comparar a dimensão conceitual das marcas em confronto, o INPI acabou por atribuir à Recorrida um exclusivo sobre o conceito de cor de laranja!*

*HH — Com esta decisão, está encontrado o caminho para se obter direitos exclusivos sobre cores e, pasme-se, sobre conceitos, bastando pedir o registo de quadrados de cor com o nome da cor, como marcas mistas:*

**AZUL AMARELO VERDE**

*II — Contudo, como ficou claro no acórdão do Tribunal de Justiça no caso DYSON, os conceitos não podem ser protegidos pelo Direito de Marcas: “Se um conceito pudesse constituir uma marca, seria posta em causa a lógica subjacente ao artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da diretiva, que é, designadamente, evitar que a proteção do direito das marcas leve a conferir ao seu titular um monopólio das soluções técnicas ou características utilitárias de um produto”.*

*JJ — Por isso, o facto de um dos três fatores a atender na comparação das marcas ser o elemento conceitual, não pode levar à atribuição de exclusivos sobre conceitos.*

*KK — Sendo assim, mal andou o INPI ao comparar os sinais dessa forma desastrada e ao retirar das parcas semelhanças existentes a conclusão de que existe uma “imitação do elemento figurativo e conceitual”.*

*LL — Um segundo erro do INPI consistiu em desprezar completamente a dimensão gráfica e fonética da comparação, pois não se pode ignorar que as marcas obstativas são*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)  
*compostas por palavras — “Orange” — representadas em preto, branco e cor de laranja, enquanto a marca registada não contém qualquer palavra, consistindo apenas numa cor.*

*MM — Essas diferenças existem e não podem ser desconsideradas, num exame que — como é sabido — deve comparar os sinais através de uma impressão de conjunto, sem dissecação de pormenores, como sublinha a jurisprudência europeia, ao declarar que o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades.*

*NN — Um terceiro erro em que incorreu o INPI foi deixar-se impressionar pelo prestígio e notoriedade de que supostamente gozarão as marcas invocadas pela Recorrida, quando tais marcas são praticamente desconhecidas no mercado português.*

*OO — É certo que o prestígio e notoriedade das marcas prioritárias deve ser atendido no exame da confundibilidade, como resulta da jurisprudência europeia no caso ADIDAS, mas é necessário que esse prestígio exista no território em que o registo da marca vai vigorar.*

*PP — Por isso, o INPI cometeu um erro crasso quando afirmou (p. 9 da primeira decisão) que a marca “Orange” constitui um “sinal que goza de excepcional notoriedade, cujo conhecimento se encontra generalizado não só junto do público alvo, mas junto do grande público consumidor”.*

*QQ — Como é óbvio, estando em causa um pedido de registo de uma marca nacional, para vigorar exclusivamente em território português, o consumidor médio a considerar para efeitos do risco de confusão é, obviamente, o consumidor português.*

*RR — Pois bem, a Recorrida não fez qualquer prova de que as suas marcas “Orange” tenham prestígio ou sequer notoriedade no mercado nacional, no universo dos consumidores portugueses.*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*SS — No quadro do exame do risco de confusão, a apreciação da semelhança entre duas marcas não consiste em ter em consideração apenas um componente de uma marca complexa e em compará-lo com outra marca. Pelo contrário, é necessário operar tal comparação mediante o exame das marcas em causa, cada uma delas considerada no seu conjunto.*

*TT — Pois bem, o INPI fez precisamente o contrário disso, centrando-se apenas na cor destas marcas, como se não houvesse outros elementos a considerar.*

*UU — Do ponto de vista visual as marcas em confronto são acentuadamente diferentes:*

— A marca registada tem uma única cor per se, enquanto as marcas prioritárias contêm combinações de cores (laranja/preto; laranja/branco; branco/laranja) delimitadas por um retângulo de cor;

— as cores têm tonalidades claramente diferentes: embora sejam ambas cor de laranja, no espectro cromático a marca registada aproxima-se mais do ocre ou amarelo torrado e as marcas anteriores aproximam-se mais do vermelho, sendo que qualquer medidor digital de cor, utilizando o código RGB (red, green, blue) revela as marcadas diferenças de tonalidade: enquanto a marca registada tem um RGB de 224,122,8, o laranja usado pelas marcas da Recorrida tem um RGB de 220,81,7.

— as marcas anteriores consistem ou incluem uma palavra com seis letras, e a marca registada não;

— o elemento visual dominante nas marcas anteriores é a palavra “Orange” (sendo as cores meramente secundárias e ornamentais) e na marca registada o elemento dominante (e único) é uma mancha de cor sem contornos.

*VV — Do ponto de vista conceptual, enquanto a marca registada tem um único significado/aceção — uma cor de certa tonalidade — as marcas anteriores têm múltiplos significados possíveis: um fruto (laranja); localidades (v.g., em França, nos Estados Unidos*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

*Apelações em processo comum e especial (2013)  
e na Austrália); um nome de família (v.g., Guilherme de Orange); e uma cor de certa  
tonalidade (mas diferente da tonalidade da marca registada).*

*XX — Do ponto de vista fonético — embora uma marca de cor não tenha  
propriamente uma expressão verbal ou fonética direta —, tal sinal é passível de verbalização  
pelo público consumidor, nomeadamente aquando da realização de transações, pelo que os  
clientes da Recorrente referir-se-ão às antenas “cor de laranja” e os clientes dos produtos e  
serviços da Recorrida utilizarão a palavra “Orange” — com sonoridades bem distintas.*

*YY — Em síntese, as marcas em confronto apresentam uma semelhança visual muito  
pequena, uma semelhança conceitual inferior à média, pelo que, no cômputo geral, o grau de  
similaridade entre estes sinais é reduzido.*

*ZZ — Acresce que o destinatário típico deste género de produtos (antenas de rádio e  
televisão), que têm um nível de preço e de complexidade técnica relativamente elevados, é um  
consumidor especialmente atento e esclarecido, que recolhe informação prévia sobre as  
características dos produtos, compara preços e pede aconselhamento especializado antes da  
compra, sendo por isso um consumidor particularmente imune a  
riscos de confusão. Neste sentido, cf. os acórdãos do Tribunal Geral no caso BANG &  
OLUFSEN T-460/05, 10/10/2007, *Shape of a Loudspeaker*, § 34) e no caso MIP Metro/OHMI  
– Metronia (METRONIA), 8/9/2011, §§ 43-44), que se referiam a produtos congêneres  
daqueles a que respeita a marca registada.*

*WW — De resto, na prática quem escolhe este tipo de produtos (antenas) nem é tanto  
o consumidor final, mas sim um profissional instalador, que é um técnico especializado e  
conhecedor de toda a gama de produtos disponíveis no mercado e dos respetivos fabricantes  
— que não se deixa confundir pela cor dos produtos e/ou das respetivas marcas.*

*AAA — Face ao exposto, tendo em conta o grau de semelhança dos sinais (inferior à  
média), o perfil do consumidor médio (especialmente atento, criterioso e informado) e a*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*natureza dos serviços assinalados (que não dependem de “compra por impulso”), terá de se concluir que o risco de erro ou confusão do público consumidor é, neste caso, muito reduzido ou quase nulo.*

*BBB — Pelas razões já expostas, não faz qualquer sentido invocar aqui um risco da prática de atos de concorrência desleal, nomeadamente nas modalidades de atos de indução em erro ou de aproveitamento da reputação [alíneas a) e c) do art. 311.º do CPI].*

*CCC — Sendo assim, mal andou o INPI ao recusar o registo da marca da Recorrente, com fundamento em riscos de confusão do consumidor e da prática de atos de concorrência desleal independentemente de intenção, que manifestamente não existem.*

*— A dota sentença recorrida violou, pois, o disposto no art. art. 3º/3 do CPC e no art. 229º/4 a 7 do CPI, tendo o INPI violado não só o art. 23º como também o art. 311º do CPI.*

Tendo concluído que:

*“Nestes termos, julgado provado e procedente este recurso, deverá a sentença recorrida ser revogada e substituída por uma decisão de concessão do registo da marca n.º 656344, com as legais consequências.*

*A título subsidiário, e caso assim não se entenda, deverá ser pelo menos ser anulada a decisão da primeira instância e o despacho de recusa do registo proferido pelo INPI, determinando-se a remessa do processo a este Instituto para que este avalie a (eventual) existência de motivos absolutos de recusa, e, em caso afirmativo, dê cumprimento ao disposto nos números 3 a 7 do art. 229º do CPI.”*

Por sua vez, a apelada ORANGE BRAND SERVICES LIMITED, sociedade inglesa, comercial, com sede em 3 More London Riverside, Londres, SE 2 AQ, Reino Unido, apresentou a sua contra-alegação, apresentando as suas conclusões :

*“1. Vem a presente Apelação interposta da decisão contida na Sentença que julgou improcedente o Recurso interposto pela ora Apelante TELEVÉS.*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

2. A interposição do Recurso na 1<sup>a</sup> Instância pela ora Apelante, visou a revogação do despacho do INPI que recusou o registo da marca nacional nº 65634



para assinalar produtos da classe 9 (antenas terrestres de rádio; antenas terrestres de televisão),

3. Com efeito, a sentença apelada considerou –e bem- que se verificavam motivos absolutos de recusa da marca unicamente representada por um quadrado cor-de-laranja



motivos esses ancorados na sua falta de capacidade distintiva, tal como fundamentado no Despacho de Recusa do INPI, de 20/03/2024, última página.

4. Vem a Apelante alegar a nulidade da Sentença por entender estarmos na presença de uma Decisão-Surpresa porque “Sucedeu que a Mma. Juíza a quo, de forma absolutamente inopinada e desligada da matéria factual ou jurídica discutida no procedimento administrativo decorrido no INPI, enveredou por uma solução que as partes não debateram, nem tinham a obrigação de prever.”

5. No âmbito do Julgamento dos recursos das decisões do INPI, o sistema Judicial português é de Plena Jurisdição.

6. Assim o determina a alínea a) do artº 38 do Código da Propriedade Industrial:

7. “Cabe recurso, de plena jurisdição, para o tribunal competente das decisões do INPI, I. P.:

a) Que concedam ou recusem direitos de propriedade industrial”.

8. O mesmo é dizer que, o Tribunal não se limita a fazer o controle da legalidade do acto administrativo proferido pelo INPI, mas conhece do mérito da causa, mantendo ou



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*revogando o Despacho recorrido, assim concedendo ou negando protecção jurídica ao sinal registando.*

9. *No regime de Plena Jurisdição, a Sentença substitui o despacho recorrido, independentemente dos fundamentos invocados pelo INPI ou pelas Partes.*

10. *Sendo certo que, a Parte vencida tem o direito de recorrer para o Tribunal da Relação, discutindo os fundamentos da Sentença que, neste caso, não está ferida de nulidade por violação da proibição da decisão-surpresa, como alega a Apelante.*

11. *Estamos no âmbito de um Recurso Judicial de acto administrativo e não de uma acção civil, em que, aqui sim, os factos devem ser carreados pelas Partes, com a faculdade do contraditório, sob pena de cominação legal caso uma das partes não venha contestar.*

12. *Ora, se regularmente citado, no caso do recurso de marca, a ausência do processo – por opção – do Recorrido, não implica qualquer cominação legal, nos termos do artº 45º do CPI.*

13. *E determina ainda o referido artº 45º que “A sentença que revogar ou alterar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, substitui-a nos precisos termos em que for proferida.”*

14. *A lei especial derroga a lei geral e como os Tribunais Judiciais são de jurisdição plena, ao contrário do que acontece em sede de contencioso administrativo, onde impera o contencioso de anulação.*

15. *Estamos, portanto, em sede de administração judicial, e por isso o Tribunal Judicial emite decisão sobre o caso concreto, destinando-se essa decisão a ser cumprida pelo órgão administrativo que proferiu o acto. Não se limita a declarar a anulação ou não, do acto administrativo. Se não fosse aquela a intenção do legislador, difícil seria entender a*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*razão pela qual o legislador atribuiu competência a um Tribunal de jurisdição plena, relativamente aos recursos dos despachos do INPI, que concedem ou recusem registos.*

*16. Em conclusão, a Mm<sup>a</sup> Juiz do Tribunal a quo não está limitada aos fundamentos invocados pelo INPI ou pelas Partes.*

*17. A Sentença, no caso em análise, pode, pois, conhecer de qualquer questão de facto e/ou de direito.*

*18. Uma coisa é a Apelante não concordar com a decisão proferida seja por razões de facto e/ou interpretação do direito, e outra é pôr em causa a legalidade da mesma. A discordância não questiona, por si só, a validade jurídica da decisão.*

*19. E, no caso, não há razões, como se demonstrou, para a arguição da sua nulidade.*

*20. Em nada se verificou ou verifica prejudicada a Apelante, pois, o exercício do contraditório por parte da Recorrente/Apelante está verificado ao longo de todo o processo.*

*21. E isto porque, o que aqui releva é analisar e avaliar da justiça material que não a invalidade formal, pelo contraditório que a própria Apelante vem, afinal, exercer nesta Instância Judicial.*

*22. Acresce que, não houve, tão pouco, modificação da matéria de facto instruída pelo INPI e/ou alegada pelas Partes, conforme se pode verificar no segmento “III-Fundamentação de Facto” e tão pouco a Apelante o vem invocar.*

*23. Houve, sim, uma diferente integração jurídica para os mesmos factos pois o Tribunal a quo entendeu que, com aqueles mesmos factos – as características objectivas da marca-, a recusa deveria ser fundamentada nos motivos absolutos e não nos motivos relativos.*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

24. *Decidiu, assim, manter a Recusa por falta de capacidade distintiva da marca.*

25. *Como, aliás, já tinha sido fundamentado no Despacho de Recusa proferido em 20/03/2024, pelo INPI, na sequência do Pedido de Modificação Oficiosa e que tomamos a liberdade de transcrever, pgs 28 e 30: “....De facto, a mencionada limitação aplicada pela requerente somente em relação às marcas mistas reclamantes revela-se contraditória quando a marca nacional registada é, na verdade, e ao invés das marcas da EU protegidas, constituída por uma só cor que parece ter uma função meramente decorativa, e no processo nunca foi demonstrado que esta característica em particular tivesse adquirido capacidade distintiva para distinguir as “antenas” da requerente, especificamente no território nacional, dado que a documentação apresentada limita-se a fazer referência à Televés, S.A.....Aliás, foi precisamente por falta de capacidade distintiva que o registo da marca de cor da UE sob o n.º 6620661 - ”, com a descrição “cor: Orange Pantone 137C”, requerido pela TELEVES, S.A.U. em 28.12.2007, foi recusado para distinguir “antennen und antennenanlagen, zubehör und teile der vorgenannten waren, soweit ni klasse 9 enthalten” (tradução livre para “antenas e instalações aéreas, acessórios e partes dos produtos acima referidos, incluídos na classe 9”), tendo a decisão sido confirmada pela Quarta Câmara de Recurso do EUIPO em 01.07.2009 (Processo R. 233/2009-4).”*

26. Assim, do ponto de vista substantivo, a matéria foi ponderada e fundamentada e à Apelante dada a oportunidade de a contrariar, ainda em sede de tramitação administrativa – v.g. via novo Pedido de Modificação Oficiosa - ou mesmo no Recurso de Marca que interpôs, dado estar perante um Tribunal de Jurisdição Plena, o que vem, agora, conveniente e extemporaneamente, pedir.

27. A circunstância de a recusa ter indicado a norma das alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 232 do CPI, não é determinante pois, como se viu, o Tribunal indicou a correspondente norma do artº art. 231.º, nº1, alíneas a) e b) do CPI, no âmbito dos seus



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)  
*poderes, legalmente estabelecidos, reconhecendo, também, ser um dos fundamentos proferido pelo INPI, de forma expressa e explícita, o que ficou documentalmente demonstrado.*

28. Aliás, a Apelante, ao longo de todo o processo administrativo e judicial, teve a oportunidade de demonstrar a alegada aquisição do secondary meaning da marca. Não o fez.

29. E vale a pena concretizar que o alegado carácter distintivo adquirido entre os consumidores portugueses nunca foi explicitamente argumentado, provado ou demonstrado neste processo, não sendo, por isso, esta questão análoga à decisão espanhola que invoca.

30. Contudo, pela ausência de provas e fundamentos, em Portugal, o pedido de marca não adquiriu esse alegado secondary meaning, que adviria do seu uso intensivo e reiterado.

31. Portanto, o Tribunal de Primeira Instância decidiu correctamente, ao indeferir o pedido nacional, por falta de capacidade distintiva, razão absoluta.

32. Adiantamos que, para todos os efeitos, a marca ora contestada da Apelante, é semelhante e indutora de confusão e erro, face às marcas de registo anterior da Apelada ORANGE.

33. Face às características da marca registada, julgou bem a Mm<sup>a</sup> Juiz, ao afirmar que: “....Com efeito, o facto de nada mais conter, o consumidor ao olhar para a o quadrado constituído pela cor laranja apenas reterá uma cor que não conseguirá associá-la a um produto ou serviço e muito menos a uma marca, até porque é habitual essa cor ser usada em diversas circunstâncias e por diversas marcas em associação a outros elementos gráficos, pelo que o público relevante não saberá se pretende estabelecer uma relação com uma fruta, um partido político, uma tinta etc.”



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

34. Pelo exposto, e porque os factos estão presentes *ab initio* no processo, não se verifica a nulidade da Sentença ora recorrida, nem com fundamento no artº 229 nºs 4 a 7 do CPI, pois todos os procedimentos foram cumpridos, nem, nomeadamente, com fundamento no artº 5º nº 3 do CPC, posto que também se trata de uma questão de direito pois o “Juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras do direito.”

35. Requer-se, assim, desde já, o indeferimento da nulidade arguida.

36. Quanto à questão da imitação, a Apelada é titular de mais de 2000 registos de marca ORANGE e ORANGE + figura com cor de laranja, em 185 territórios, entre eles a União Europeia, caracterizados pela cor laranja, com inserção de elemento nominativo,

sendo, contudo, relevante para o presente recurso, as marcas

Orange

37. As marcas da Apelada destinam-se a assinalar, também com relevo para a decisão da causa, produtos no âmbito da classe 9.



38. A marca nacional nº 656344 para assinalar produtos idênticos e afins aos das marcas registadas, na classe 9, marca objecto do presente Recurso, é uma marca figurativa caracterizada por um quadrado de cor laranja, sendo o elemento cromático o seu único elemento e, consequentemente, a cor laranja é o único elemento, porque não existem outros, com impacto no nosso campo visual.

39. As semelhanças verificadas em confronto com as marcas da ORANGE, situam-se, pois, na cor laranja, e ainda conceptual/ideográfico porque, enquanto elementos prevalentes,



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)  
*o consumidor, intuitivamente, opera a associação com as marcas da Apelada, incluindo a associação e a pertença ao mesmo titular.*

40. Verificam-se os requisitos cumulativos que integram o conceito de imitação, bem como o risco de associação.

41. Cabe referir que a Apelante alega no seu Requerimento Inicial que é uma empresa de prestígio. Ora, sem pôr em causa as qualidades e reconhecimento que lhe possam ser atribuídos enquanto empresa, no caso em análise, o que é facto é que a marca

 não contém o nome da empresa, i.e., a palavra TELEVES ou, sequer, qualquer outro elemento que lhe seja associável.

42. Não podendo, por isso, ser-lhe atribuída uma origem, de forma inequívoca. Ou seja, a cor laranja pode ser de qualquer uma empresa, incluindo a ORANGE, já que os produtos são idênticos.

43. A Lei não visa somente proteger o consumidor, mas também o proprietário da marca, incluindo dos actos de concorrência desleal, ainda que sem intenção.

44. A Lei impede que se tire proveito indevido da implementação de outras marcas que até já são conhecidas no mercado europeu e mundial.

45. Estamos perante uma situação de facto, de falta de capacidade distintiva da marca registanda e também de falta de novidade.

46. Se a marca da Apelante viesse a ser concedida, a Apelada corre o risco sério de ver a sua marca “diluída” no mercado, uma vez que a marca registanda assinala produtos idênticos e afins.



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

47. Os fundamentos vertidos no Despacho do INPI são correctos, bem como correcta é a sua avaliação quanto à capacidade distintiva de per si e subsequente Decisão de Recusa da marca nacional nº 656344.

48. Tão pouco o consumidor olha uma marca com intuito analítico, ou seja, a sua apreensão é intuitiva.

49. No caso em análise, a apreensão intuitiva é tão só a de um quadrado na cor laranja.

50. Nada existe na marca registanda com capacidade suficiente para afastar do espírito do consumidor a possibilidade de ter a mesma origem que as marcas da Apelada.

51. Ainda que as marcas ORANGE não tivessem o estatuto de marca notória e de prestígio, conforme foi reconhecido no Despacho do INPI, a imitação seria dada como verificada.

52. As marcas Orange são usadas intensiva e consistentemente na União Europeia, fundamento suficiente para impedir que sejam registadas marcas semelhantes, nacionais, europeias e internacionais.

53. A marca registanda não cumpre o princípio da novidade.

54. 24- Bem andou o I.N.P.I. ao recusar a protecção da marca nacional 656344

[REDACTED]

, por esta não ter capacidade distintiva e por esta configurar uma situação de imitação das marcas da Apelada, risco de associação incluído, e por a Apelante daquela marca se colocar numa situação de concorrência desleal face às marcas da Apelada.



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

55. Acresce que, a decisão do INPI espanhol não vincula o INPI, nem o Tribunal.

56. Ademais, por ser uma questão de facto que se manifesta num plano territorial - neste caso, em Espanha - não pode ser tomada em consideração no caso em análise, até porque o próprio Instituto espanhol considerou a marca da Apelante com falta de capacidade distintiva, fundamentando a sua concessão no facto de a marca ter, entretanto, adquirido em Espanha, pelo uso, distintividade.

57. Conclui-se, assim, que a douta Sentença recorrida não está ferida de nulidade, decidiu justamente e em conformidade com as normas e princípios que vigoram para o Direito das Marcas, devendo ser confirmada por este Venerando Tribunal, o que, desde já, se requer.”

Terminando a considerar que :

“Termos em que, com o douto e imprescindível suprimento de Vossas Excelências deve a presente Apelação ser julgada totalmente improcedente, indeferida a arguição de nulidade da Sentença recorrida e, em consequência, mantida a decisão apelada que



determinou a recusa de protecção da marca nacional nº 65634 [REDACTED], assim fazendo V. Exas. a costumada JUSTIÇA!”

Com a sua contra-alegação a Recorrida juntou um documento, escrito em castelhano, constituído por uma cópia de uma decisão proferida pela Oficina Española de Patentes y Marcas, do Ministério de Indústria, Comércio Y Turismo do Governo de Espanha datado de 23/11/2020.

Notificada da contra-alegação, a Recorrente apresentou o requerimento de 12/06/2025 (Refº 138175) invocando que a junção de documentos em sede de recurso obedece ao disposto no art. 425º do CPC, que apenas o admite quando “a apresentação não tenha sido possível” até ao encerramento da discussão (em primeira instância), o que não é esse o caso desse documento, que nem é novo nem superveniente relativamente ao início do processo em



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

primeira instância (ocorrido em 24/05/2024), pelo que a sua junção deve ser indeferida (art. 443º/1 do CPC), requerendo que o referido documento seja mandado desentranhar e devolver à apresentante, com as legais consequências.

\*

A Mm<sup>a</sup> Juíza *a quo* proferiu despacho nos termos e para os efeitos do disposto no nº1 do artigo 617º do CPC sustentando que a decisão não enferma de nulidade e admitiu o recurso interposto.

Corridos que se mostram os vistos aos Ex.mos Juízes Adjuntos, *cumpre apreciar e decidir*:

\*

**II - Questões a decidir**

O objeto do recurso é balizado pelas conclusões do apelante, sem prejuízo das questões que sejam de conhecimento oficioso e daquelas cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras, não estando o tribunal obrigado a apreciar todos os argumentos apresentados pelas partes para sustentar os seus pontos de vista, sendo o julgador livre na interpretação e aplicação do direito, conforme resulta dos artigos 5.º, n.º 3, 635.º, n.ºs 3 e 4, 639.º, n.º 1, e 608.º, todos do CPC.

Assim, importa, no caso, apreciar e decidir:

- se a sentença proferida pelo Tribunal *a quo* padece de nulidade por constituir uma verdadeira decisão-surpresa, violando o princípio do contraditório e o disposto no artigo 3º, nº3, do CPC;

- se houve violação do disposto nos nºs 4 a 7 do art. 229º do CPI, por parte do INPI, por não ter proferido despacho de recusa provisória, nem ter concedido à Recorrente prazo para se pronunciar sobre tal motivo de recusa, permitindo-lhe apresentar provas de secondary meaning do sinal registando, conforme previsto no art. 209º/2 do CPI, enfermando a sentença recorrida e a decisão impugnada de nulidade por incumprimento do art. 229º/4 a 7 do CPI;

- se deve ser concedido o registo da marca n.º 656344, da Recorrente.

\*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

Antes, porém, importa apreciar uma questão prévia que se refere à aludida apresentação pela Recorrida, com a sua contra-alegação, de um documento, escrito em castelhano, constituído por uma cópia de uma decisão proferida pela Oficina Española de Patentes y Marcas, do Ministério de Indústria, Comércio Y Turismo do Governo de Espanha datado de 23/11/2020.

\*

**III – Fundamentação**

**A – Factos provados**

A decisão recorrida declarou como provados os seguintes factos:

1. Em 12/01/2021, a Recorrente requereu junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial o registo da seguinte marca de cor sob o n.º 656344 (Marca de cor RAL 1007), para assinalar produtos da classe 9, antenas terrestres de rádio; antenas terrestres de televisão, correspondente à seguinte cor e tonalidade:



2. Contra esse pedido de registo foi deduzido oposição pela Orange Brand Services Limited, invocando a titularidade das seguintes marcas mistas da União Europeia:



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)



Orange

Marca da União Europeia n.º 14424949



Orange

Marca da União Europeia n.º 14425003



Orange

Marca da União Europeia n.º 14427157

3. As marcas acima referidas da Recorrida ORANGE BRAND SERVICES LIMITED foram apresentados a registo em 30/07/2015 e concedidas em 21/10/2016 e destinam-se a assinalar, entre outros, os seguintes produtos da classe 9: “Aparelhos e instrumentos de controlo eléctrico, de ensaio (com excepção do ensaio in vivo), de sinalização, de controlo (inspecção) e de ensino; Aparelhos e instrumentos ópticos e optoelectrónicos; Servidores de comunicações; Servidores informáticos; Hardware operativo de VPN [redes privadas virtuais]; Hardware operativo de WAN [redes de área alargada]; Hardware operativo de LAN [redes de área local]; Hardware de redes informáticas; Hardware para fornecimento de acesso remoto seguro a redes informáticas e de comunicações; Hardware de Ethernet; Leitores e scanners de códigos de barras; Transmissores e receptores de telecomunicações, radiodifusão e radiotelevisão; Aparelhos para acesso a programas difundidos ou transmitidos; Hologramas; Circuitos electrónicos contendo dados programados; Discos, bandas e fios, sendo todos suportes de registo magnético; Placas de circuito impressas; Cartões magnéticos virgens e pré-gravados; Fichas de informações; Cartões de memória; Cartões de circuitos integrados [smart cards]; Cartões com microprocessadores incorporados; Cartões de circuitos integrados [smart cards]; Cartões de identificação eletrónicos; Cartões telefónicos; Cartões telefónicos; Cartões de crédito; Cartões de débito; Cartões para jogos electrónicos concebidos para serem utilizados com telefones; Discos ópticos compactos; Discos compactos pré-gravados;



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

Transmissores e receptores de satélite; Satélites de telecomunicações e radiodifusão; Faróis de radiotelefone e mastros de telefone; Cabos e fios elétricos; Cabos ópticos; Cabos de fibra ótica; Fios de resistência; Eletrodos; Sistemas e instalações de telecomunicações; Terminais destinados a serem ligados a uma rede telefónica; Comutadores telefónicos; Aparelhos de entrada, armazenamento, conversão e processamento de sinais de telecomunicações; Equipamento telefónico; Equipamento para telefones fixos, transportáveis, móveis, "mãos-livres" ou activados por voz; Terminais interactivos para apresentação e encomenda de produtos e serviços; Terminais seguros para transações eletrónicas, incluindo pagamentos eletrónicos; Aparelhos para o tratamento de pagamentos eletrónicos; Aparelhos e instrumentos de paging, paging por rádio e radiotelefónicos; Telecopiadoras; Unidades eletrónicas de mão para a receção, armazenamento e/ou transmissão sem fios de mensagens de dados e pagamentos eletrónicos; Aparelhos para monitorização do consumo doméstico ou industrial de energia elétrica, gás, calor e água; Aparelhos e instrumentos eléctricos e electrónicos para uso no domínio da produção ou distribuição de energia, gás, água ou electricidade ou de serviços de telecomunicações; Aparelhos para o controlo à distância de electricidade, gás, calor, água e fontes de energia; Aparelhos, instrumentos e sistemas de navegação por satélite; Antenas; Baterias; Microprocessadores; Modems; Calculadoras; Monitores de visualização; Sistemas eletrónicos de posicionamento global; Aparelhos e instrumentos electrónicos de navegação, localização e posicionamento; Aparelhos e instrumentos de monitorização (com excepção da monitorização in vivo); Filmes de vídeo; Cartuchos para jogos de computador; Componentes e acessórios para todos os produtos acima mencionados; Software; Programas de computador; Software operativo de VPN [rede privada virtual]; Software operativo de rede de área alargada [WAN]; Software operativo de LAN rede de comunicação local]; Software operativo USB; Software descarregado a partir da Internet; Software para sincronização de dados entre computadores, processadores, gravadores, monitores e dispositivos electrónicos e computadores hospedeiros; Software de computação em nuvem; Programas de sistemas operativos de rede; Programas de sistemas operativos de computador; Software para fornecimento de acesso remoto seguro a redes informáticas e de comunicações; Software de segurança informática; Software de firewall para computadores; Software para garantir a segurança de correio eletrónico; Toques



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

descarregáveis para telemóveis; Edições electrónicas (transferíveis) fornecidas em linha a partir de bases de dados ou através da Internet; Software e aparelhos de telecomunicações (incluindo modems) para permitir a ligação a bases de dados, redes locais e à Internet; Software para permitir serviços de teleconferência, videoconferência e videofone; Software para pesquisa e recuperação de dados; Software para acesso a bases de dados, serviços de telecomunicações, redes informáticas e boletins electrónicos; Software para uso relacionado com a produção de energia ou eletricidade e com o fornecimento e distribuição de gás e água; Software de jogos; Programas informáticos de jogos interactivos multimédia; Software de jogos realidade virtual; Ficheiros de música descarregáveis; Fotografias, gravuras, gráficos, ficheiros de imagem, bytes de som, filmes, vídeos e programas audiovisuais (descarregáveis) fornecidos em linha ou a partir de bases de dados informáticas, da Internet ou de sítios Web na Internet; Software para monitorização remota; Software de navegação GPS.”

4. Por decisão de 17/03/2022 proferida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial foi recusado o registo.

5. Tendo a Recorrente apresentado um pedido de modificação da decisão veio este veio a ser indeferido por decisão de 20/03/2024, proferida pela Vogal do Conselho Diretivo, cujo aviso foi publicado no BPI de 26/3/2024.

6- O Recorrido requereu o registo da MUE 000016139, tendo sido feito o pedido em 1/3/1996 o qual foi retirado;

7- O Recorrido requereu o registo A MUE 002084978 em 12/2/2001 o qual foi recusado em 14/2/2003;

8- O Recorrido requereu o registo A MUE 003086923 6/3/2003 que foi recusado em 25/4/2006



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

9- As marcas “ORANGE”, têm feito consecutivamente parte do ranking das 100 marcas mais valiosas de todo o mundo, constando do ranking de marcas da Millward Brown BRANDZ nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019.

\*

**B - Factos não provados**

A decisão recorrida declarou como não provados os seguintes factos:

1. Que a Recorrente é uma empresa sediada em Santiago de Compostela, Espanha, integrando a Televés Corporation, que se dedica, nomeadamente, ao fabrico e distribuição de produtos de eletrónica e telecomunicações, incluindo antenas de radiodifusão.
2. Que a marca da Recorrida apareça associada e é patrocinadora de campeonatos europeus de futebol, v.g. EURO 2016; provas de ciclismo, Tour de France; provas de ténis, como o conhecido torneio Rolland Garros; Festivais internacionais de cinema, como é o caso do Festival de Cannes.
3. Que a Recorrida tivesse investido elevados montantes em campanhas de publicidade e marketing, por forma a divulgar os seus produtos e serviços pelo mundo inteiro, por via das suas marcas.

\*

**IV- Questão prévia : Do documento apresentado pela Recorrida com a sua contra-alegação de recurso:**

Com as suas contra-alegações, a recorrida apresentou um documento, escrito em castelhano, constituído por uma cópia de uma decisão proferida pela Oficina Española de Patentes y Marcas, do Ministério de Indústria, Comércio Y Turismo do Governo de Espanha datado de 23/11/2020.



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

A recorrida não apresentou qualquer justificação para a sua apresentação nesse momento.

Porém, compulsados os autos constata-se que tal documento já se mostrava junto aos autos pela Recorrente como anexo A 2.OEPM-RESOLUCIÓN DE RECURSO DE ALZADA com o seu pedido de modificação da decisão do INPI.

Ora, dispõe o nº1 do art. 651º do CPC:

*«As partes apenas podem juntar documentos às alegações nas situações excepcionais a que se refere o artigo 425º ou no caso da junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na primeira instância».*

Assim, decorre do estatuído que a junção de documentos, em fase de recurso, apenas é consentida com as alegações.

Porém, trata-se de um mecanismo de utilização excepcional, pois pressupõe a verificação das situações previstas no art. 425º ou que a apresentação do documento se tenha tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1ª instância.

Ora, preceitua o art. 425º do CPC:

*«Depois do encerramento da discussão só são admitidos, no caso de recurso, os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento».*

Abrantes Geraldes refere, a propósito da junção de documentos na fase do recurso, em *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, págs. 203-204, o seguinte:

*«Em sede de recurso, é legítimo às partes juntar documentos com as alegações quando a sua apresentação não tenha sido possível até esse momento (superveniência objectiva ou subjectiva).*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*Podem ainda ser apresentados documentos quando a sua junção apenas se tenha revelado necessária por virtude do julgamento proferido, maxime quando este se revele de todo surpreendente relativamente ao que seria expectável em face dos elementos já constantes do processo.*

*A jurisprudência anterior sobre esta matéria não hesita em recusar a junção de documentos para provar factos que já antes da sentença a parte sabia sujeitos a prova, não podendo servir de pretexto a mera surpresa ao resultado».*

Conforme se exarou no Ac. da Rel. do Porto de 26-09-2016 (publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) ), Proc. nº 1203/14.6TBSTS.P1) :

*«I - Da articulação lógica entre o artigo 651º, nº 1 do CPC e os artigos 425º e 423º do mesmo Código resulta que a junção de documentos na fase de recurso, sendo admitida a título excepcional, depende da alegação e da prova pelo interessado nessa junção de uma de duas situações: (1) a impossibilidade de apresentação do documento anteriormente ao recurso; (2) ter o julgamento de primeira instância introduzido na acção um elemento de novidade que torne necessária a consideração de prova documental adicional.*

*II - Quanto ao primeiro elemento, a impossibilidade refere-se à superveniência do documento, referida ao momento do julgamento em primeira instância, e pode ser caracterizada como superveniência objectiva ou superveniência subjectiva.*

*III - Objectivamente, só é superveniente o que historicamente ocorreu depois do momento considerado, não abrangendo incidências situadas, relativamente a esse momento, no passado. Subjectivamente, é superveniente o que só foi conhecido posteriormente ao mesmo momento considerado.*

*IV - Neste caso (superveniência subjectiva) é necessário, como requisito de admissão do documento, a justificação de que o conhecimento da situação documentada, ou do documento em si, não obstante o carácter pretérito da situação quanto ao momento*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*considerado, só ocorreu posteriormente a este e por razões que se prefigurem como atendíveis.*

*V - Só são atendíveis razões das quais resulte a impossibilidade daquela pessoa, num quadro de normal diligência referida aos seus interesses, ter tido conhecimento anterior da situação ou ter tido anteriormente conhecimento da existência do documento.»*

A junção de documentos com as alegações de recurso é, na verdade, excepcional, desde logo porque, ainda que se impugne a matéria de facto, não visa esta provocar um segundo julgamento pelo Tribunal da Relação, nem os julgamentos podem ser prolongados “ad infinitum”, nem o contraditório pode assumir na fase de recurso a mesma dimensão que tem numa audiência de discussão e julgamento, com a imediação que esta proporciona e com todas as virtualidades que a discussão que, no seu âmbito, se desenvola, permite.

Neste caso, verifica-se a apresentação de documento pela Recorrida com o oferecimento das contra-alegações, que já se mostrava anteriormente junto aos autos pela Recorrente como anexo A 2.OEPM-RESOLUCIÓN DE RECURSO DE ALZADA com o seu pedido de modificação da decisão do INPI.

Assim sendo, não se estando perante a junção de um novo documento ou de documento que ainda não se mostrava junto aos autos, não se está perante qualquer das situações previstas no nº1 do art. 651º do CPC, nem no artigo 425º do mesmo Código para o qual aquele dispositivo remete, mas tão-somente perante a apresentação de um documento já anteriormente junto aos autos.

Porém, proibindo a nossa lei processual a prática de actos inúteis, (cfr. artigo 130º do CPC) tal junção “de documento já junto” é legalmente inadmissível.

Com efeito, conforme estatui esse preceito legal “Não é lícito realizar no processo atos inúteis.”

Assim, há que indeferir a junção de tal documento, devendo ser desentranhado, como requerido pela Apelante.



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

\*

**V- Do mérito do recurso**

Como referido supra, os presentes autos reportam-se a um pedido de registo de marca nacional de cor, no caso, o n.º 656344, cujo regime legal se mostra previsto no Código de Propriedade Industrial (CPI).

Vejamos as questões suscitadas.

\*

**A) Se a sentença proferida pelo Tribunal a quo padece de nulidade por constituir uma verdadeira decisão-surpresa, violando o princípio do contraditório e o disposto no artigo 3º, nº3, do CPC.**

A Recorrente, nas suas alegações e conclusões de recurso, invocando que “*o TPI julgou improcedente o recurso e confirmou a recusa do registo da marca da Recorrente invocando um motivo absoluto de recusa do registo (a falta de capacidade distintiva dessa marca, nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 231º do CPI), que não foi invocado pela Recorrida/reclamante, nem serviu de base à decisão do INPI, colhendo de surpresa a Recorrente, que não teve qualquer chance de o rebater, ou de o ultrapassar mediante prova do secondary meaning que aquele sinal já adquiriu*”, proferiu uma autêntica decisão-surpresa, violando o princípio do contraditório, que constitui uma das traves-mestras do nosso direito processual civil, consagrada no art. 3º, nº3, do CPC, tendo enveredado por uma solução que as partes não debateram, nem tinham a obrigação de prever.

Contrapôs a Recorrida, na sua contra-alegação, a este propósito, que “*no âmbito do Julgamento dos recursos das decisões do INPI, o sistema Judicial português é de Plena Jurisdição*”, não se limitando o Tribunal a fazer o controle da legalidade do acto administrativo proferido pelo INPI, mas conhece do mérito da causa, mantendo ou revogando o Despacho recorrido, assim concedendo ou negando protecção jurídica ao sinal registando”, sendo certo que “*no regime de Plena Jurisdição, a Sentença substitui o despacho recorrido, independentemente dos fundamentos invocados pelo INPI ou pelas*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*Partes*”, “estamos no âmbito de um Recurso Judicial de acto administrativo e não de uma acção civil, em que, aqui sim, os factos devem se carreados pelas Partes, com a faculdade do contraditório, sob pena de cominação legal caso uma das partes não venha contestar” e determina ainda o referido artº 45º que “A sentença que revogar ou alterar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, substitui-a nos precisos termos em que for proferida.”, estando-se “portanto, em sede de administração judicial, e por isso o Tribunal Judicial emite decisão sobre o caso concreto, destinando-se essa decisão a ser cumprida pelo órgão administrativo que proferiu o acto. Não se limita a declarar a anulação ou não, do acto administrativo. Se não fosse aquela a intenção do legislador, difícil seria entender a razão pela qual o legislador atribuiu competência a um Tribunal de jurisdição plena, relativamente aos recursos dos despachos do INPI, que concedem ou recusem registos”, “a Mmº Juiz do Tribunal a quo não está limitada aos fundamentos invocados pelo INPI ou pelas Partes” e “a Sentença, no caso em análise, pode, pois, conhecer de qualquer questão de facto e/ou de direito”, estando o exercício do contraditório por parte da Recorrente/Apelante está verificado ao longo de todo o processo, “porque, o que aqui releva é analisar e avaliar da justiça material que não a invalidade formal, pelo contraditório que a própria Apelante vem, afinal, exercer nesta Instância Judicial”.

“Acresce que, não houve, tão pouco, modificação da matéria de facto instruída pelo INPI e/ou alegada pelas Partes, conforme se pode verificar no segmento “III- Fundamentação de Facto” e tão pouco a Apelante o vem invocar. Houve, sim, uma diferente integração jurídica para os mesmos factos pois o Tribunal a quo entendeu que, com aqueles mesmos factos – as características objectivas da marca-, a recusa deveria ser fundamentada nos motivos absolutos e não nos motivos relativos” e “decidiu, assim, manter a Recusa por falta de capacidade distintiva da marca”, “como, aliás, já tinha sido fundamentado no Despacho de Recusa proferido em 20/03/2024, pelo INPI, na sequência do Pedido de Modificação Oficiosa e que tomamos a liberdade de transcrever, pgs 28 e 30: “....De facto, a mencionada limitação aplicada pela requerente somente em relação às marcas mistas reclamantes revela-se contraditória quando a marca nacional registada é, na verdade, e ao invés das marcas da EU protegidas, constituída por uma só cor que parece ter uma função meramente decorativa, e no processo nunca foi demonstrado que esta característica em



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*particular tivesse adquirido capacidade distintiva para distinguir as "antenas" da requerente, especificamente no território nacional, dado que a documentação apresentada limita-se a fazer referência à Televés, S.A.....Aliás, foi precisamente por falta de capacidade distintiva que o registo da marca de cor da UE sob o n.º 6620661 - ", com a descrição "cor: Orange Pantone 137C", requerido pela TELEVES, S.A.U. em 28.12.2007, foi recusado para distinguir "antennen und antennenanlagen, zubehör und teile der vorgenannten waren, soweit ni klasse 9 enthalten" (tradução livre para "antenas e instalações aéreas, acessórios e partes dos produtos acima referidos, incluídos na classe 9"), tendo a decisão sido confirmada pela Quarta Câmara de Recurso do EUPO em 01.07.2009 (Processo R. 233/2009-4)."*

*"Assim, do ponto de vista substantivo, a matéria foi ponderada e fundamentada e à Apelante dada a oportunidade de a contrariar, ainda em sede de tramitação administrativa – v.g. via novo Pedido de Modificação Oficiosa - ou mesmo no Recurso de Marca que interpôs, dado estar perante um Tribunal de Jurisdição Plena, o que vem, agora, conveniente e extemporaneamente, pedir.*

*A circunstância de a recusa ter indicado a norma das alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 232 do CPI, não é determinante pois, como se viu, o Tribunal indicou a correspondente norma do artº art. 231.º, nº1, alíneas a) e b) do CPI, no âmbito dos seus poderes, legalmente estabelecidos, reconhecendo, também, ser um dos fundamentos proferido pelo INPI, de forma expressa e explícita, o que ficou documentalmente demonstrado.*

*Aliás, a Apelante, ao longo de todo o processo administrativo e judicial, teve a oportunidade de demonstrar a alegada aquisição do secondary meaning da marca. Não o fez"*

*"E vale a pena concretizar que o alegado carácter distintivo adquirido entre os consumidores portugueses nunca foi explicitamente argumentado, provado ou demonstrado neste processo, não sendo, por isso, esta questão análoga à decisão espanhola que invoca.*

*Contudo, pela ausência de provas e fundamentos, em Portugal, o pedido de marca não adquiriu esse alegado secondary meaning, que adviria do seu uso intensivo e reiterado."*

No despacho proferido pela Mm<sup>a</sup> Juíza *a quo*, nos termos e para os efeitos do disposto no nº1 do artigo 617º do CPC sustenta-se que a decisão não enferma de nulidade nos seguintes termos :



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

“Relativamente à nulidade da sentença invocada pela Recorrente por considerar tratar-se de uma decisão surpresa na medida em que o INPI não se tinha pronunciado sobre a questão da falta de distintividade da marca registada, salvo o devido respeito entendemos não ter acolhimento uma vez que a isto expressamente se refere o INPI a páginas 28, 29 e 30 quanto à falta de eficácia distintiva da cor que a Recorrente pretende ver registada.

Como é salientado no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28-09-2022, uma “decisão surpresa é a solução dada a uma questão que, embora pudesse ser previsível não tenha sido configurada pela parte, sem que esta tivesse obrigação de prever fosse proferida. A proibição da decisão surpresa reporta-se, principalmente, às questões suscitadas oficiosamente pelo tribunal. O juiz que pretenda basear a sua decisão em questões não suscitadas pelas partes mas oficiosamente levantadas por si, “ex novo”, seja através de conhecimento do mérito da causa, seja no plano, meramente processual, deve, previamente, convidar ambas as partes a sobre elas tomarem posição, só estando dispensando de o fazer, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 3º, e casos de manifesta desnecessidade.”

Ora a questão não foi suscitada oficiosamente pelo Tribunal, visto que esta foi mencionada na decisão proferida pelo INPI, tendo este considerado a falta de distintividade da cor apresentada pelo Recorrente para constituir marca, não obstante legalmente ter fundamentado o seu indeferimento noutras normas legais, pelo que não se trata de uma questão *ex novo* como a Recorrente pretende fazer valer. Assim, não só o Tribunal podia se pronunciar sobre esta matéria, como não está vinculado a usar apenas a argumentação legal do INPI.

Por tudo o exposto, entende-se que a decisão não enferma de nulidade.”

*Vejamos.*

\*

Em primeiro lugar, importa apreciar que tipo de nulidade é que a Recorrente vem invocar, relacionando-se com a problemática das chamadas “decisões-surpresa”, que não olvidamos serem frequentes vezes qualificadas como nulidades processuais inominadas reguladas no art. 195.º, n.º 1, CPC.

A esse propósito, e porque está em causa uma nulidade de sentença, cujas causa estão taxativamente previstas nos artigos **nos** arts. 615.º, n.º 1, 666.º, n.º 1, e 685.º CPC, afigura-se-



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

nos mais rigorosa, e processualmente correcta, a qualificação que de tal nulidade é nos dada pelo Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa o qual considera que “a decisão-surpresa é uma decisão nula por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), 666.º, n.º 1, e 685.º CPC)”.

Para tanto, aquele prestigiado autor aduz :

(...) basta lembrar que a nulidade processual inominada referida no art. 195.º, n.º 1, CPC decorre da prática de um acto não previsto na tramitação ou da omissão de um acto previsto nessa tramitação. Ora, o conhecimento indevido de uma questão numa qualquer decisão nunca pode ser equiparado à prática ou à omissão de um acto.

(...)

A haver a nulidade inominada estabelecida no art. 195.º, n.º 1, CPC, então o meio adequado para a parte reagir contra essa nulidade seria a reclamação perante o tribunal na qual a nulidade foi cometida (art. 196.º CPC).

(...)

Assim, para ser coerente com a própria qualificação que faz do vício (nulidade processual), o tribunal de recurso deveria, no seu acórdão, ter reconhecido que não tem competência (funcional) para o apreciar.

Segundo o estabelecido no art. 196.º CPC, “das nulidades processuais reclama-se”. Quer dizer: o meio de impugnação de uma nulidade processual é a reclamação para o tribunal do processo. Assim, só depois de este se ter pronunciado sobre a nulidade pode ser admissível a interposição de recurso para um tribunal superior.

Por isso, não se vê como é que o tribunal de recurso perante o qual é impugnada a decisão-surpresa consegue justificar a competência (funcional) para apreciar, em primeira instância, uma nulidade processual que deveria ter sido apreciada através de reclamação apresentada no tribunal agora recorrido. Com o devido respeito, não tem qualquer coerência qualificar o vício como nulidade processual e apreciar esse vício como se o tribunal de recurso tivesse competência para o fazer.



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

Assim, a orientação segundo a qual o proferimento de uma decisão-surpresa constitui uma nulidade processual conduz ao proferimento pelos tribunais de recurso de decisões que são inevitavelmente nulas por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), 666.º, n.º 1, e 685.º CPC). De acordo com a premissa de que parte essa orientação, essas decisões conhecem de uma matéria (nulidade processual) de que os tribunais de recurso só podem conhecer depois de uma decisão do tribunal recorrido ter reconhecido ou não ter reconhecido a nulidade processual.

Ao tribunal de recurso que entende que a decisão-surpresa origina uma nulidade processual só poderia restar, quiçá com fundamento em erro do meio processual (art. 193.º CPC), convocar o recurso em reclamação e mandar baixar o processo ao tribunal recorrido. O que não é coerente é qualificar o vício como nulidade processual sem, ao mesmo tempo, reconhecer que o tribunal de recurso não tem competência para o apreciar.

(...)

Dito de outro modo: se se aceita que a forma de reagir contra uma decisão que conhece de matéria que teria exigido a convocação da audiência prévia é o recurso para um tribunal superior (e não a reclamação para o próprio tribunal que não convocou aquela audiência), então o vício nunca pode ser qualificado como nulidade processual.

Ou dito pela positiva e de forma mais geral: se o recurso é o meio adequado para reagir contra uma decisão que conheceu indevidamente de uma determinada questão por falta de audição prévia das partes, então o vício só pode ser qualificado como uma decisão-surpresa (e nunca pode ser entendido como uma nulidade processual).

c) Em conclusão, perante uma decisão que foi proferida sem a necessária audição prévia das partes, há efectivamente que escolher entre:

-- Entender que o vício que afecta a decisão é uma nulidade processual; disto decorre necessariamente que o tribunal de recurso não tem competência (funcional) para apreciar, em



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

primeira instância, esse vício, porque o meio de impugnação adequado de qualquer nulidade processual é, sempre e apenas, a reclamação para o próprio tribunal do processo;

-- Entender que o recurso é o meio apropriado para impugnar a decisão; isto implica necessariamente que o vício de que padece a decisão não pode ser a nulidade processual, porque nenhuma nulidade processual é impugnável, em primeira instância, através de recurso; um tribunal superior só pode vir a ocupar-se de uma nulidade processual através do recurso que para ele venha a ser interposto da decisão do tribunal do processo que tenha apreciado a reclamação apresentada pela parte.

O que é inaceitável é, como se julga ter convincentemente demonstrado, misturar nulidade processual (vício processual) e recurso (meio de impugnação).

3. Contra o afirmado poder-se-ia objectar que o que dele decorre é que nada obsta a que o vício respeitante à falta da audição das partes antes do proferimento de uma decisão seja qualificado como nulidade processual e que a competência (funcional) para a sua apreciação caiba ao tribunal que cometeu a nulidade.

Contra esta solução milita, para além da impossibilidade de aplicar o disposto no art. 195.º, n.º 1, CPC à situação em análise, uma simples (mas ponderosa) razão de ordem prática. Nem vale a pena pensar a complicação que se introduziria no sistema processual se, como viria a acontecer na grande parte dos casos em que a parte alegasse que o tribunal proferiu uma decisão-surpresa, esta decisão tivesse de ser impugnada, em parte, no tribunal que a proferiu e, na parte restante, perante um tribunal de recurso.

4. Em suma: cabe reafirmar -- agora até com argumentação reforçada -- que uma decisão-surpresa constitui um vício próprio e autónomo que determina a nulidade dessa decisão por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), 666.º, n.º 1, e 685.º CPC), (“Por que se teima em qualificar a decisão-surpresa como uma nulidade processual? *apud*”, Blog do IPPC).



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

Com efeito, “a decisão-surpresa é, ela própria, uma decisão viciada, pelo que há que estudá-la, não na perspectiva da consequência da nulidade processual decorrente da omissão de um contraditório prévio, mas antes na óptica de uma decisão que padece de um vício próprio”, ou seja, “o vício de que padece a decisão-surpresa é um vício próprio desta decisão”, sendo certo que “no processo civil, não existem «irregularidades retroativas», designadamente omissões retroativas”.

“O sistema português não é unitário, mas antes dual, dado que impõe que se distinga, nomeadamente, entre uma pronúncia errada (erro na decisão) e uma omissão ou excesso de pronúncia ou uma pronúncia *ultra petitorum* (“erro na *decisão de decidir*”). Tome-se como exemplo a apreciação de uma questão de competência jurisdicional. Uma coisa é o tribunal apreciar a questão da competência e (eventualmente) decidi-la mal: trata-se de um *error in iudicando*; outra coisa é o tribunal não apreciar a questão da competência que devia ter apreciado; trata-se de um *error in procedendo* (omissão de pronúncia).

Quer dizer: o sistema processual português opera com uma solução dual que distingue entre o que é decidido (bem ou mal) e o que é decidido (necessariamente mal) quando não pode ser decidido ou o que não é decidido (novamente, necessariamente mal) quando devia ter sido decidido.”

“A distinção entre o *error in iudicando* e o “erro na *decisão de decidir*” -- e, portanto, a impossibilidade de reconduzir este erro àquele *error* -- não devia suscitar nenhuma objecção. Sempre que um qualquer órgão tem uma competência decisória, pode ocorrer um *error in iudicando* -- quando o órgão decide mal -- ou um “erro na *decisão de decidir*” -- quando o órgão entende que tem competência para decidir (quando a não tem) ou quando esse órgão entende que não tem de decidir (quando não pode deixar de decidir). No fundo, a diferença é entre o erro decorrente do exercício do poder de decisão (*error in iudicando*) e o erro sobre o próprio poder de decisão (“erro na *decisão de decidir*”). Uma coisa é exercer mal um poder que se tem; outra é exercer um poder que não se tem ou deixar de exercer um poder que se tem de exercer.

A distinção entre o erro na decisão e o “erro na *decisão de decidir*” também não é alheia à vida quotidiana. Suponha-se que um cinéfilo vai ver um filme, porque está convencido de que o filme ganhou o Oscar da melhor canção; depois disso, o cinéfilo verifica que estava em



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

erro sobre o filme que tinha ganho o Oscar; trata-se de um erro na decisão (*error in iudicando*). Suponha-se agora que um grupo de cinéfilos combina que todos os meses vão ver juntos um filme e que este será escolhido rotativamente por um dos membros do grupo; um destes membros informa os demais do filme do mês que escolheu; sucede, no entanto, que esse membro está em erro sobre a sua vez, dado que, nesse mês, não lhe cabe a escolha do filme; noutros termos, esse membro está em "erro na *decisão de decidir*".

Ilustrando com a observância do contraditório e, em especial, com o disposto no art. 3.º, n.º 3, CPC sobre o contraditório prévio, a dualidade constituída pelo *error in iudicando* e pelo *error in procedendo* implica o seguinte:

-- Uma coisa é o tribunal decidir que a questão já se encontra suficientemente discutida entre as partes e dispensar qualquer outro contraditório; neste caso, sucedem duas coisas: há um (eventual) *error in iudicando* e não há qualquer decisão-surpresa;

-- Outra coisa é o tribunal não se pronunciar sobre o exercício do contraditório e decidir a questão (processual ou material): neste caso, também sucedem duas coisas, mas totalmente diferentes: há um *error in procedendo* e há uma decisão-surpresa.”

(…)

“Em concreto: a omissão da concessão do exercício do contraditório às partes não é tratada da mesma forma que a pronúncia errada sobre o exercício desse contraditório (...) : o sistema processual impõe precisamente uma distinção entre o erro na decisão e o “erro na *decisão de decidir*” (que, aliás, é uma óptima expressão quando utilizada em referência às nulidades da sentença).

(…)

“-- A decisão-surpresa é uma decisão que padece de um “erro na *decisão de decidir*” (...) “A verdade é que a melhor solução é aquela que não confunde um problema relativo à decisão como trâmite (nulidade processual) com um problema respeitante à decisão como acto (nulidade da decisão). Aliás, só esta distinção permite autonomizar as nulidades da sentença das nulidades processuais, o que também impede que (...) se possa entender que o que não “cabe” nas nulidades da sentença enunciadas nos art. 615.º, n.º 1, 666.º, n.º 1, e 685.º CPC possa “caber” nas nulidades processuais inominadas reguladas no art. 195.º, n.º 1, CPC. As nulidades processuais não constituem o género do qual as nulidades da sentença são uma



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

espécie, pelo que não se pode transitar entre umas e outras (...)", (apud "As outras nulidades da sentença cível" -- resposta a uma crítica", Blog do IPPC. No mesmo sentido, cfr. Ac. STJ, de 19-10-2021; [www.dgsi.jstj.pt-Proc. n°225/20.2YHLSB-A.S1](http://www.dgsi.jstj.pt-Proc. n°225/20.2YHLSB-A.S1)).

\*

Em causa está o disposto no artigo 3º, nº3, do CPC :

"O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem."

Em todas as tramitações de natureza declarativa que conduzem à emissão de um julgamento (*judicium*) por parte de um tribunal, tem de existir um debate ou discussão entre as partes contrapostas, demandante e demandado, havendo o processo jurídico adequado (o *due process of law clause*, da tradição anglo-americana) de garantir que cada uma dessas partes deva ser chamada a dizer de sua justiça (*audiatur et altera pars*).

E esta exigência alarga-se a todas as outras tramitações processuais cíveis, salvo contadas exceções, mesmo nos processos executivos, em especial quando são deduzidas oposições à própria execução ou à penhora. Como escreveu Manuel de Andrade, a estruturação "dialética ou polémica do processo teria partido do contraste dos interesses dos pleiteantes, ou até só do contraste das suas opiniões [...] para o esclarecimento da verdade. É tal a sua vantagem – seu rendimento – que as leis a consagram mesmo onde repelem ou cerceiam o princípio dispositivo [...]. Espera-se que, também para os efeitos do processo, da discussão nasça luz; que as partes (ou os seus patronos), integrados no caso e acatados pelo interesse ou pela paixão, tragam ao debate elementos de apreciação (razões e provas) que o juiz, mais sereno mas mais distante dos factos e menos ativo, dificilmente seria capaz de descobrir por si [...]" (*Noções Elementares de Processo Civil*, com a colaboração de Antunes Varela, edição revista por Herculano Esteves, Coimbra, 1979, pág. 379).

Nas palavras do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 248/2012:

"[...]

O direito ao contraditório traduz-se, fundamentalmente, na possibilidade de cada uma das partes poder exercer uma influência efetiva no desenvolvimento do processo, oferecer provas



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

e controlar as provas da outra parte, e invocar razões de facto e de direito antes de o tribunal decidir a questão. É esse o conteúdo constitucionalmente exigido do direito à defesa e ao contraditório.

[...]

O que é decisivo é que à parte seja dada a possibilidade de alegar, apresentar provas e contraditar factos que sejam determinantes para a decisão final [...].”

E sabendo-se que “o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito” (artigo 5º, nº3, do CPC), importa compreender se essa qualificação era suficientemente *previsível* para a recorrente, ou seja, se a recorrente podia e devia contar com ela.

Ora, no caso dos autos, conforme sublinha o Tribunal *a quo* no despacho em que se pronunciou sobre a invocada nulidade, o INPI pronunciou-se sobre a questão da falta de distintividade da marca registada, uma vez que a isto expressamente se refere o INPI a páginas 28, 29 e 30 quanto à falta de eficácia distintiva da cor que a Recorrente pretende ver registada, não tendo tal questão sido colocada *pela primeira vez* à recorrente na sentença de primeira instância ora recorrida.

Com efeito, escreveu-se na decisão de recusa da marca nacional 656344 que “desta forma, atendendo à imitação do elemento figurativo e concetual, conclui-se que o sinal registado não possui idoneidade distintiva que o distancie perante o consumidor médio.”

Por sua vez, no pedido de modificação da decisão de recusa da marca nacional 656344 apresentada pela Recorrente esta refere claramente no seu considerando 4.23. ;

“O que, decisivamente, cria um espaço distintivo relevante entre ambos os sinais ora em disputa.”

Por sua vez, na decisão do INPI recorrida, que indeferiu o pedido de modificação da decisão de recusa da marca nacional nº656344, apresentada pela Recorrente, na mesma refere-se claramente que :

“



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

Por último, e em total acordo com a visão transmitida pela própria requerente no parágrafo 7.9. do pedido de modificação de decisão, sublinha-se que o reduzido número de cores disponíveis não justifica a proteção indiscriminada de cores e a criação de monopólios a favor de determinado agente económico, como seria caso a marca registada fosse concedida, porque, em regra, a utilização de uma cor única não é invulgar ou surpreendente e nem suficientemente distintiva no mercado para identificar a origem dos bens ou serviços assinalados, na medida em que o consumidor não reconhece habitualmente a sua origem comercial apenas pela sua cor ou através da cor da sua embalagem.

Entendimento que também transparece do conteúdo transposto, pela requerente, do documento *PC3 – Prática Comum 3, “Caráter distintivo - Marcas figurativas com expressões descritivas/não distintivas em todos os conjuntos”* e da decisão judicial T-277/11, 13/06/2012, i-hotel, par. 85 que a mesma também referiu, apesar de não ser aplicável às marcas registadas, pois, a ser assim, e caso o elemento verbal também fosse descritivo nestas marcas como é nos exemplos apontados pela requerente, a proteção das marcas registadas da UE só se justificaria se o fundo e, designadamente a cor laranja, fossem considerados – os únicos - elementos distintivos.

De facto, a mencionada limitação aplicada pela requerente somente em relação às marcas mistas reclamantes revela-se contraditória quando a marca nacional registada é, na verdade, e ao invés das marcas da UE protegidas, constituída por uma só cor que parece ter uma função meramente decorativa, e no processo nunca foi demonstrado que esta característica em particular tivesse adquirido capacidade distintiva para distinguir as “antenas” da requerente, especificamente no território nacional, dado que a documentação apresentada limita-se a fazer referência à Televés, S.A.



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

Aliás, foi precisamente por falta de capacidade distintiva que o registo da

marca de cor da UE sob o n.º 6620661 – “orange”, com a descrição “cor: Orange Pantone 137C”, requerido pela TELEVES, S.A.U. em 28.12.2007, foi recusado para distinguir “*antennen und antennenanlagen, zubehör und teile der vorgenannten waren, soweit in klasse 9 enthalten*” (tradução livre para “antenas e instalações aéreas, acessórios e partes dos produtos acima referidos, incluídos na classe 9”), tendo a decisão sido confirmada pela Quarta Câmara de Recurso do EUIPO em 01.07.2009 (Processo R 233/2009-4).

### **III. Proposta de decisão**

Em face do exposto, considerando que não foram apresentados motivos que aconselhem a alteração do despacho impugnado, propõe-se o indeferimento do pedido de modificação de decisão apresentado e, consequentemente, que se mantenha o despacho que recusou o registo da marca nacional de cor n.º 656344 com fundamento nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 232 do CPI.

Aliás, no seu requerimento de interposição do recurso da referida decisão do INPI que deu início aos autos da 1<sup>a</sup> instância, a Recorrente refere claramente no seu ponto 10 desse seu articulado :

“10. A finalizar esse parecer, a Sra. Examinadora permitiu-se acrescentar:  
— “a marca nacional registada é, na verdade, e ao invés das marcas da UE protegidas, constituída por uma só cor que parece ter uma função meramente decorativa, e no processo nunca foi demonstrado que esta caraterística em particular tivesse adquirido capacidade distintiva para distinguir as “antenas” da requerente, especificamente no



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

território nacional, dado que a documentação apresentada limita-se a fazer referência à Televés, S.A.”, (sublinhado nosso).

11. Sublinhe-se, porém, que o indeferimento do registo não teve por fundamento motivos absolutos de recusa, nomeadamente falta de caráter distintivo, mas apenas motivos relativos de recusa, como expressamente consta de fls. 30 do parecer instrutório da decisão de 23/03/2024:

— (...) que se mantenha o despacho que recusou o registo da marca nacional de cor n.º 656344 com fundamento nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 232 do CPI”, (sublinhado nosso).

“12. Ou seja, o registo da marca da Recorrente não foi recusado por falta de caráter distintivo — motivo de recusa previsto no art. 231.º/1/b) do CPI — mas única e exclusivamente com fundamento em:

— risco de confusão com as marcas prioritárias da Recorrida [art. 232º/1/b) do CPI];  
e em:

— risco de concorrência desleal independentemente de intenção [art. 232º/1/h) do CPI]”, (sublinhado nosso).

“62. Por isso, é completamente descabido dizer que a marca registada consiste numa só cor “que parece ter uma função meramente decorativa, e no processo nunca foi demonstrado que esta característica em particular tivesse adquirido capacidade distintiva”, pois o INPI assumiu que só “recusou o registo da marca nacional de cor n.º 656344 com fundamento nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 232 do CPI” ]”, (sublinhado nosso).

“O — É certo que o prestígio e notoriedade das marcas prioritárias deve ser atendido no exame do risco da confundibilidade, como resulta da jurisprudência europeia no caso ADIDAS, mas é necessário que esse prestígio exista no território em que o registo da marca vai vigorar”, (sublinhado nosso).

Por sua vez, na sua resposta a Recorrida também aludiu à falta da capacidade distintiva da marca registada nos seus artigos



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

A marca registanda, ao reproduzir uma característica de relevância visual das marcas da Recorrida, está a violar o princípio da novidade tanto mais quanto a sua marca é unicamente caracterizada pela cor laranja. ”, (sublinhado nosso).

42º

“Acresce que, na marca da Recorrente aqui em confronto, **não existem outros elementos que permitam estabelecer, de forma inequívoca, face ao consumidor, a distinção dos sinais.** ”, (sublinhado nosso).

43º

“Assim, na marca da Recorrente, olhando-se o seu conjunto, ressalta com evidência, que o elemento preponderante e único, aquele que fica retido na memória visual do consumidor é o quadrado de cor laranja.”

“15- Estamos perante uma situação de facto, de falta de capacidade distintiva da marca registanda, por falta de novidade. ”, (sublinhado nosso).

Aqui chegados “coloca-se, neste ponto, a questão de saber quão previsível tem de ser a atuação do tribunal para a parte, num processo justo. Excluídos ficam os evidentes extremos: não pode ser absolutamente previsível, sob pena de se negar ao tribunal a tarefa de interpretação e aplicação do direito; não pode ser completamente imprevisível, porque se tornará arbitrária”, (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 766/2022).

Vejamos, se se verificam *in casu* as exigências mínimas de previsibilidade.

Importa, antes de mais, atentar a que “neste artigo 3.º, 3 o termo questão refere-se aos temas de decisão que podem ser objecto de uma pronúncia por parte do juiz, seja ela de facto ou de direito, de natureza substancial ou processual, não abrangendo, porém, os meros motivos, argumentos, considerações ou juízos de valor constantes dos fundamentos da decisão.

Maioritariamente, as questões que devem ser previamente sujeitas ao contraditório prévio, são as questões de direito e de entre estas as que são de conhecimento oficioso”,



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

(Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Março de 2024; [www.dgsi.jstj.pt-processo.n.º 86/22.7T8PTL.G1.S1](http://www.dgsi.jstj.pt-processo.n.º 86/22.7T8PTL.G1.S1)).

Por outro lado, conforme anteriormente já se deixou plasmado, e demonstrado, a falta de capacidade distintiva da marca em causa foi expressamente invocada em ambas as decisões do INPI, tendo ambas as partes, incluindo a Recorrente, tido a possibilidade de sobre ela se pronunciarem nos diversos pronunciamentos e articulados por ambas juntas a estes autos, o que, como vimos, fizeram.

Acresce que conforme sublinhou a Recorrida, o recurso intentado pela Recorrente para o Tribunal *a quo* da decisão do INPI foi um recurso de plena jurisdição, conforme resulta do artº38º do CPI.

A esse respeito importa distinguir entre recurso de anulação e recurso de plena jurisdição :

"Estamos no domínio dos recursos de mera legalidade, porque o tribunal limita-se a declarar a invalidade do acto impugnado, declarando-o nulo ou anulando-o, consoante a espécie de invalidade que se verifica, sem tirar quaisquer consequências da sua decisão, sendo à administração que compete praticar, depois, os actos que forem necessários para a reintegração da legalidade violada.

"Contrapõem-se os recursos de plena jurisdição em que o próprio tribunal procede à justa composição dos litígios que lhe são submetidos, entre a resistência dos litigantes", (Ferreira e Pinto e Guilherme da Fonseca, *Direito Processual Administrativo*, 1ª edição, página 29).

E assim, nos termos do disposto no artigo 43º, nº4, do CPI "a sentença que revogar ou alterar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, substitui-a nos precisos termos em que for proferida."

Conforme resulta da decisão do INPI reclamada pela Recorrente a mesma indeferiu o pedido de registo, nos termos do nº 3 do artigo 229.º do CPI e "com os fundamentos acima indicados", designadamente que "o sinal registando não possui idoneidade distintiva que o distancie perante o consumidor médio" e da decisão do INPI que indeferiu o pedido de modificação daquela decisão, e que foi recorrida para o Tribunal *a quo*, pese embora a mesma



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

refira expressamente como fundamento as alíneas b) e h) do nº1 do artigo 232º do CPI, refere claramente e em três páginas atrás transcritas a falta de capacidade distintiva da marca de cor em causa.

Assim sendo, não se pode dizer que a Recorrente tenha sido surpreendida pela sentença recorrida com uma decisão que não poderia prever ou antecipar face ao conjunto do processo, mormente em face da tramitação verificada na fase administrativa.

Sobre a imputada falta de capacidade distintiva da marca teve a Recorrente a possibilidade de se pronunciar, mormente aquando do pedido de modificação da decisão de recusa proferida por parte do INPI.

E se perante a decisão que indeferiu o pedido de modificação efectuado, onde, reputa-se, a questão da falta de capacidade distintiva da marca foi pormenorizadamente tratada, fez incidir o seu recurso apenas em dois fundamentos, desconsiderando a aludida falta de capacidade distintiva que poderia ter invocado (por fazer parte da fundamentação da decisão recorrida e por o quadro de apreciação do Tribunal de recurso ser de jurisdição plena) e não invocou (*et sibi imputet*), julgamos que não pode arguir a nulidade, por falta de contraditório prévio, da sentença agora recorrida que julgou improcedente o recurso por si apresentado.

Sendo as questões de direito e de facto a decidir aludidas no art. 3º nº 3 do CPC identificadas por referência ao objecto da decisão recorrida do INPI e da decisão desse mesmo Instituto de indeferimento do pedido de modificação de tal decisão de recusa e tendo em ambas as decisões sido também indicado como fundamento da recusa do registo da marca a questão da falta de capacidade distintiva da marca, ao conhecer de tal questão a sentença recorrida não constitui decisão surpresa porque tal matéria decidenda foi tratada em ambas as decisões proferidas pelo INPI, podendo por isso ter sido objecto do recurso da decisão mais recente do INPI que foi interposto para o Tribunal da 1ª Instância, tendo sido conhecida por esse Tribunal dentro da latitude que comportava o seu conhecimento no âmbito da sua plena jurisdição quanto à apreciação do recurso interposto.

Assim, não se verifica a nulidade da decisão recorrida por excesso de pronúncia, improcedendo, por isso, o recurso nessa parte.



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

\*

**B) se houve violação do disposto nos n.ºs 4 a 7 do art. 229º do CPI, por parte do INPI, por não ter proferido despacho de recusa provisória, nem ter concedido à Recorrente prazo para se pronunciar sobre tal motivo de recusa, permitindo-lhe apresentar provas de *secondary meaning* do sinal registando, conforme previsto no art. 209º/2 do CPI, enfermando a sentença recorrida e a decisão impugnada de nulidade por incumprimento do art. 229º/4 a 7 do CPI.**

Nas conclusões das suas alegações de recurso, invoca ainda a Recorrente que :

“K — Ainda que, por mera hipótese de raciocínio, se viesse a entender que a alusão do INPI à falta de capacidade distintiva da marca da Recorrente (constante da decisão de 20/03/2024) bastaria para tornar previsível que o TPI considerasse tal fundamento — o que de modo algum se admite — sempre haveria, nesse caso, violação do disposto nos n.ºs 4 a 7 do art. 229º do CPI, por parte do INPI, por não ter proferido despacho de recusa provisória, nem ter concedido à Recorrente prazo para se pronunciar sobre tal motivo de recusa, permitindo-lhe apresentar provas de *secondary meaning* do sinal registando, conforme previsto no art. 209º/2 do CPI.

L — Face ao exposto, seja por violação do art. 3º/3 do CPC, seja por incumprimento do art. 229º/4 a 7 do CPI, a sentença recorrida e a decisão impugnada enfermam de nulidade que impõe a respetiva anulação.”

Assim, começa a Recorrente por invocar que por não ter proferido despacho de recusa provisória, nem ter sido concedido à Recorrente prazo para se pronunciar sobre tal motivo de recusa, não lhe foi permitido apresentar provas de *secondary meaning* do sinal registando, conforme previsto no art. 209º/2 do CPI.

Porém, salvo o devido respeito, sem qualquer razão.

Recorde-se que nos termos do nº2 do artigo 209º do CPI “ os elementos genéricos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior que entrem na composição de uma marca não serão considerados de uso exclusivo do requerente, exceto quando, na prática comercial, os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva.”



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

E resulta dos presentes autos que logo em 16 de março de 2022 foi proferido despacho de recusa definitiva da marca nacional 656344 invocando, *inter alia*, que “desta forma, atendendo à imitação do elemento figurativo e concetual, conclui-se que o sinal registando não possui idoneidade distintiva que o distancie perante o consumidor médio.”

Ora, tendo sido proferido despacho de recusa definitiva, salvo o devido respeito, não faria sentido proferir um despacho de recusa provisória, sendo certo que a Recorrente teve prazo e oportunidade para se pronunciar sobre tal motivo de recusa ao ter deduzido o pedido de modificação dessa decisão de recusa da marca nacional nº656344, tendo invocado a propósito, *inter alia*, nos seus considerandos

“(…)

4.19. Já no caso do pedido de registo de marca da Requerente, sublinha-se o uso/emprego da referida cor, em singelo, nos bens designados no pedido, a saber “antenas terrestres de rádio” e “antenas terrestres de televisão”, obviamente desconsiderando qualquer formulação geométrica ou delimitadora do seu sinal.

4.20. Aqui chegados, resulta também claro que, com suporte em variadas decisões jurisprudenciais, desde logo os casos C-514/06 P Armacell v OHIM, T-462/0 Storck v OHIM – RAI (Ragolizia) e T-344/09 Hearst Communications v OHIM –Vida Estética (COSMOBELLEZA), o público em geral tende a perscrutar os sinais distintivos na procura de elementos verbais.

4.21. Aliás, a Reclamante, admitiu claramente no ponto 31º da sua reclamação, em afirmação da qual aparentemente tenta agora recuar, que considera o elemento verbal “Orange” como um termo de fantasia. Ora, um termo de fantasia é considerado como um termo invulgar ou arbitrário, que ao divergir das regras ou dos hábitos do sector é, portanto, facilmente memorizado pelo consumidor-alvo e capta sua atenção.

4.22. O que será, assim, em nosso entender, mais valorado no caso em que, sob um dado fundo colorido, temos um sinal distintivo que lhe junta uma palavra –“Orange”, no caso sob análise – por confronto com outro – o sinal da Requerente – que reivindica apenas a cor em singelo: a atenção do consumidor inevitavelmente será atraída preponderantemente pela parte nominativa



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

4.23.

“O que, decisivamente, cria um espaço distintivo relevante entre ambos os sinais ora em disputa.”

Tendo ainda, nesse mesmo pedido de modificação da decisão do INPI, a Recorrente apresentado o que considerou serem provas de *secondary meaning* do sinal registando ou conforme previsto no art. 209º/2 do CPI de que na prática comercial, os sinais tinham já adquirido eficácia distintiva.

Para tanto reservou a Recorrente o ponto 8 desse seu pedido de modificação, onde invocou :

**“8. DO PRESTÍGIO E RECONHECIMENTO DA TELEVÉS**

8.1. A TELEVÉS é proprietária de numerosas marcas comerciais nacionais e internacionais "TELEVÉS", registadas em mais de 96 países em todo o mundo, incluindo Portugal.

8.2. Anexa-se uma declaração de Daniel Dios García relativamente aos direitos de propriedade intelectual da TELEVÉS – Anexo A3. Anexa-se igualmente documentação comprovativa do reconhecimento nacional e internacional da TELEVÉS – Anexo B1-B11.

8.3. A TELEVÉS é assim proprietária de um grande número de títulos de propriedade industrial a nível mundial, nomeadamente marcas registadas, desenhos industriais, patentes e modelos de utilidade. Em particular:

- Marcas: Marca “TELEVÉS” registada em 96 países.
- Desenhos e modelos industriais: 76 desenhos e modelos industriais registados
- Patentes: 186 patentes nacionais (17 das quais em Portugal) e 16 modelos de utilidade

8.4. A TELEVÉS está estabelecida em Portugal desde 1980, desenvolvendo ininterruptamente desde essa data uma atividade industrial e comercial em Portugal através da sua fábrica localizada na Maia-Porto e das suas diferentes delegações comerciais (ex. Lisboa).

8.5. Consequentemente, a empresa está presente no país há mais de 40 anos, sendo hoje a empresa líder no mercado português de produtos de equipamento de infraestruturas de telecomunicações.



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

8.6. A TELEVÉS pertence, como membro colaborador, desde 1995 ao Consórcio Industrial "International Digital Video Broadcasting" (DVB) encarregado de definir as normas para a televisão digital.

8.7. A TELEVÉS, como entidade motriz no seu sector e promotora de novos avanços tecnológicos na televisão, tem tido um nível de exposição muito elevado ao longo dos anos nas principais revistas do sector, por exemplo na revista mais conhecida do sector em Portugal, "O Electricista". A empresa também participa regularmente como anunciante, patrocinadora ou consultora especializada em feiras e seminários em Portugal.

8.8. A reputação e prestígio dos produtos TELEVÉS entre os operadores do sector levou a que fossem escolhidos para equipar edifícios tão emblemáticos em Portugal como o Aeroporto Francisco Sá Carneiro (Porto), o Centro Histórico de Bragança, a Fundação Calouste Gulbenkian (Lisboa), o Estádio da Luz (Lisboa), o Circuito Internacional de Vila Real e o circuito de F1 do Algarve, entre outros.”

E assim, contrariamente ao invocado pela Recorrente, esta teve a oportunidade de rebater a invocada falta de capacidade distintiva da sua marca, designadamente de demonstrar, incluindo com a junção de vários documentos, a existência de *secondary meaning*, ao abrigo do n.º 2 do art. 209º do CPI.

A questão é que o INPI considerou que, pese embora o tempo de implantação comercial da Recorrente no nosso País, nenhum cidadão médio consegue associar a mera cor de laranja apresentada como marca registada à prestigiada Recorrente e consequentemente na prática comercial, o apresentado sinal (sinal com a mera cor de laranja) não adquiriu qualquer eficácia distintiva.

Seja como for, resulta manifesto que não se verifica a causa de nulidade procedural também assacada à sentença recorrida.

E anota-se qualquer violação do disposto nos n.ºs 4 a 7 do art. 229º do CPI, por parte do INPI ?

Não nos parece.

*Primo*, o aludido artigo 229º do CPI prevê de forma sintética, nos seus 9 números, a tramitação processual junto do INPI do processo de concessão ou recusa do registo da marca,



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

“o qual consiste no exame da marca registada e sua comparação com outras marcas e sinais distintivos do comércio”, conforme se estatui no nº1 de tal norma.

Nos termos do nº2 dessa mesma norma “o registo é concedido quando, efetuado o exame, não tiver sido detetado fundamento de recusa e a reclamação ou a observação de terceiros, se as houver, forem consideradas improcedentes.”

Não foi o que sucedeu *in casu*.

O que se verificou foi o que resulta previsto no nº3 dessa mesma norma :

O registo foi, desde logo, recusado por a reclamação ou a observação de terceiros ter sido considerada procedente.

Daí que a Recorrente tenha deduzido um pedido de modificação dessa decisão de recusa do INPI.

Não se verificou, pois, a *tatbestand* prevista no nº4 desse mesmo artigo de o exame ter revelado fundamento de recusa e a reclamação ou a observação de terceiros, não terem sido consideradas procedentes, não tendo sido, por isso, o registo recusado provisoriamente.

E assim sendo (*et pour cause*) não se estando perante qualquer recusa provisória de registo, mas antes em face de um recusa definitiva do registo, não haveria lugar ao cumprimento do disposto nos nºs 5 a 7 desse mesmo artigo 229º que se referem, precisamente, à situação em que o registo é recusado provisoriamente.

Assim sendo, necessariamente que nem o INPI nem a sentença recorrida violaram o disposto nos invocados nºs 4 a 7 do artº229º do CPI, também não enfermando de qualquer nulidade a esse propósito.

Improcede, por isso, o recurso também nessa parte.

\*

**C) Se deve ser concedido o registo da marca n.º 656344, da Recorrente.**

Na Sentença recorrida foi decidido julgar improcedente o recurso apresentado, e, em consequência, manteve a decisão recorrida que recusou o registo da marca de cor nº 656344



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)



Para tanto, a sentença recorrida apresenta a seguinte fundamentação :

*“É incontestável a prioridade das marcas da Recorrida em relação à da Recorrente e que os produtos que ambas as marcas visam assinalar têm afinidade entre si, encontrando-se assim verificados os dois primeiros requisitos constantes das alíneas a) e b) do artigo 238.º do CPI.*

*Com efeito estatui o artigo 232º, nºI do CPI que:*

*“1 - Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:*

*a) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos;*

*b) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;”*

*Por sua vez, para efeitos de se considerar de definição de imitação, estabelece o artigo 238º, que:*

*- A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:*

*a) A marca registada tiver prioridade;*

*b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;*

*c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.*

*2 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior:*

- a) Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem não ser considerados afins;*
- b) Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins.”*

*A recusa do registo da marca da Recorrente com base na prioridade das marcas da Recorrida, depende pois, daquela ser confundível com estas.*

*Porém, antes de se entrar na análise desta questão há que apreciar se o que a Recorrente pretende registar tem capacidade distintiva para ser registado, uma vez que este foi um dos fundamentos que determinou a recusa do registo pelo INPI.*

*A este propósito estatui o artigo 231º, nº1, alínea a) que o registo de uma marca é recusado quando esta seja constituída por sinais que não possam ser representados graficamente ou de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular e na alínea b) a recusa quando seja constituída por sinais desprovidos de qualquer caráter distintivo;*

*Alega a Recorrente que o Código RAL é um sistema de correspondência ou referenciamento de cores que identifica cores para tintas, revestimentos e plásticos, sendo a norma RAL administrada pelo RAL Deutsches Institut für Gütesicherung und Kennzeichnung, localizado em Bona (Alemanha). Todavia a marca que a Recorrente pretende registar não se destina a assinalar tintas ou produtos similares, mas reporta-se a antenas terrestres de rádio e antenas terrestres de televisão, da classe 9, pelo que o público relevante não tem conhecimentos específicos quanto à cor que lhes permita diferenciar o tipo de cor e atribuir a estes códigos um conceito de marca ou apreender essa cor como possuindo alguma distintividade.*

*Ora, o caráter distintivo de uma marca deve ser apreciado em relação aos produtos e serviços a que se destina e levando-se ainda em consideração a percepção que o público pertinente possa vir a ter sobre a mesma. Neste sentido a decisão do Tribunal Geral T-360/24, em que é recorrente Reckitt Benckiser Finish BV, e a decisão de 29 de abril de 2004,*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*Henkel / OAMI, C-456/01 P y C-457/01 P, EU:C:2004:258 e a decisão de 23 de maio de 2007, Procter l'Gamble / OAMI (Pastilla cuadrada blanca con dibujo floral coloreado), T-241/05, T-262/05 a T-264/05, T-346/05, T-347/05 y T-29/06 a T-31/06, EU:T:2007:151.*

*Com efeito, o facto de nada mais conter, o consumidor ao olhar para o quadrado constituído pela cor laranja apenas reterá uma cor que não conseguirá associá-la a um produto ou serviço e muito menos a uma marca, até porque é habitual essa cor ser usada em diversas circunstâncias e por diversas marcas em associação a outros elementos gráficos, pelo que o público relevante não saberá se pretende estabelecer uma relação com uma fruta, um partido político, uma tinta etc.*

*Mesmo que o público se referisse às antenas da Autora como sendo antenas cor de laranja, não as correlacionaria com uma marca, pois não as identificariam como pertencendo a uma específica marca pelo simples facto de serem laranjas.*

*E isso aplica-se ao “profissional instalador de antenas” que a Recorrente diz ser o destinatário dos produtos e que “refere ser um técnico especializado e conhecedor de toda a gama de produtos disponíveis no mercado e dos respetivos fabricantes que não se deixa confundir pela cor dos produtos e/ou das respetivas marcas.” Mesmo para este não seria a mera coloração cor-de-laranja que o levaria a identificar a marca, pois não seria capaz de individualizar, diferenciar ou percecionar a diferença da cor de laranja que a Recorrente pretende registar, relativamente a outras existentes.*

*Quanto à proibição do registo de marcas não distintivas, invocamos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11-9-2024 (relator Bernardino Soares): “A proibição de registo de sinais exclusivamente descritivos, a que fazem referência os citados artigos, encontra a sua justificação no facto de não possuírem capacidade distintiva, na medida em que se referem às propriedades e características de produtos ou serviços daquele tipo, como na necessidade de manter livremente disponível os sinais descritivos para que todos os empresários que operam no setor correspondente do mercado os possam utilizar, justificações que nos reportam para o sistema concorrencial.”*

*Ora, o registo de uma marca de cor, é necessário que a mesma assume essa característica distintiva, sob pena de não ser aceitável o seu registo pois não pode ser apropriável. A este propósito, cita-se o Acórdão de 6.05.2003, LIBERTEL (C-104/01),*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*reafirmado pelo Acórdão do Tribunal Geral de 13.09.2010 (T-97/08, KUKA ROBOTER).*

*“Como é sabido, a proteção das marcas constituídas exclusivamente por uma certa cor só é admitida em termos muito restritivos, como resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça no caso LIBERTEL: “o número reduzido de cores efetivamente disponíveis tem como resultado que um pequeno número de registos como marcas para serviços ou produtos determinados pode esgotar toda a paleta de cores disponíveis. Um monopólio assim entendido não seria compatível com o sistema de concorrência leal, designadamente na medida em que poderia criar uma vantagem concorrencial ilegítima a favor de um só operador económico. Também não seria adequado ao desenvolvimento económico e à promoção do espírito empresarial que os operadores já estabelecidos pudessem registar a seu favor a totalidade das cores efetivamente disponíveis, em prejuízo de novos operadores.*

*Por isso, quando se admite que uma certa tonalidade de cor seja registada como marca, exige-se a sua representação gráfica seja “clara, precisa, completa por si”.*

*Assim, não sendo a marca registada distintiva o que configura um motivo absoluto de recusa de registo nos termos do disposto nos artigos no art. 231.º, nº1, alíneas a) e b) do CPI, fica prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas, nomeadamente a análise se a mesma é confundível com as marcas da Recorrida e quaisquer outras questões quanto a estas suscitadas.”*

Adianta-se, desde já, estarmos de acordo com a sentença acabada de transcrever e com o aí decidido.

Com efeito, dispõe o artigo 1º do Código da Propriedade Industrial, , aprovado pelo DL n.º 110/2018, de 10 de dezembro, sob a epígrafe “*Função da propriedade industrial*”, que:

*“A propriedade industrial desempenha a função de garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza.”*

Um desses direitos privativos é a marca.

Por sua vez, estabelece o artigo 208.º do CPI sob a epígrafe “*Constituição de marca*”, que:



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*“A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respetiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.”*

E o artigo 209.º do CPI, sob a epígrafe “*Exceções*” dispõe que:

*“1. Não satisfazem as condições do artigo anterior:*

- a) As marcas desprovidas de qualquer caráter distintivo;*
- b) (...)*

*c) Os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;*

*(...)*

*2. Os elementos genéricos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior que entrem na composição de uma marca não serão considerados de uso exclusivo do requerente, exceto quando, na prática comercial, os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva.”*

Por sua vez, dispõe o artigo 231.º do CPI, sob a epígrafe “*Fundamentos de recusa do registo*”, que:

*“1. Para além do que se dispõe no artigo 23.º, o registo de uma marca é recusado quando esta:*

- a) Seja constituída por sinais que não possam ser representados graficamente ou de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular;*
- b) Seja constituída por sinais desprovidos de qualquer caráter distintivo;*
- c) Seja constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 209.º;*
- d) Contrarie o disposto nos artigos 208.º, 211.º e 224.º.*



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

2. Não é recusado o registo de uma marca constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas a), c) e d) do artigo 209.º se, antes da data do pedido de registo e na sequência do uso que dela for feito, esta tiver adquirido carácter distintivo.

(...)".

Dispondo o artigo 232º do CPI, sob a epígrafe “Outros fundamentos de recusa” que :

“1-Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca :

(...)

b) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;

(...)

h) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

(...).”

Resulta, assim, da conjugação dos preceitos legais em análise que:

- não são suscetíveis de constituir uma marca os sinais que não sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa de outras empresas e os constituídos - exclusivamente - por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie do produto ou da prestação do serviço;

- que os elementos genéricos que entrem na composição de uma marca não serão considerados de uso exclusivo do requerente, exceto quando, na prática comercial, os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva;

- que o registo de uma marca é recusado quando esta seja constituída por sinais desprovidos de qualquer carácter distintivo ou, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 209.º, ou seja, para o que aqui releva, para designar a espécie do produto.

Com efeito, “é consabido que a marca é o primeiro e mais importante dos sinais distintivos do comércio, funcionando, de um lado, como identificação de um produto ou serviço proposto ao consumidor e permitindo, por outro, distingui-lo e diferenciá-lo de outros



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

produtos idênticos ou afins (artigo 222º, n.ºs 1 e 2, do Código da Propriedade Industrial). E, numa sociedade cada vez mais dinâmica, onde a publicidade e as diversas técnicas de promoção de produtos têm uma relevância cada vez maior, a marca assume ainda maior função distintiva, tendo sempre em vista atrair e fidelizar os consumidores.

A sua função distintiva é, hoje, ainda mais acentuada, uma vez que, com a facilidade de divulgação dos produtos e desenfreada competição comercial a que não é alheia a facilidade de comunicação e circulação, «a disputa do mercado» faz-se, sobretudo, através da inovação e de competitividade que são induzidas por «técnicas de marketing e de publicidade», sendo da maior relevância a afirmação da individualidade de certo produto, de modo a gerar nos consumidores uma impressão inovadora, distintiva, que «afaste a confusão ou risco de confusão com outro produto», que, virtualmente, com ele possa competir. Para além dessa função, «essencial e autónoma» do ponto de vista jurídico, a marca desempenha, também «uma função de garantia e qualidade do produto (derivada), bem como uma função publicitária (complementar)», (Cfr, a este propósito, Luís Couto Gonçalves, in *Manual de Direito Industrial*, 2ª edição, págs. 191 a 193, 197 e 198, Miguel J.A. Pupo Correia, in *Direito Comercial*, 5ª edição, págs. 376 e 377, e Carlos Olavo, in *Propriedade Industrial*, pág. 161 (os dois últimos à luz do anterior CPI, mas transponíveis por referência ao actual CPI)”, (Ac. STJ de 12 de julho de 2018, [www.dgsi.jstj.pt-proc. N.º 346/15.3YHLSB.L1.S1](http://www.dgsi.jstj.pt-proc. N.º 346/15.3YHLSB.L1.S1)).

Assim, a principal função da marca é a função distintiva, ainda que possa complementarmente desempenhar uma função de garantia da qualidade dos produtos e serviços (função derivada) e uma função de publicidade (função complementar), (cfr. Luís Couto Gonçalves, *Manual de Direito Industrial*, Almedina, 2ª edição, pg. 183-98, e *Função Distintiva da Marca*, Almedina, pg. 224-5).

É que a função essencial da marca é garantir ao consumidor *lato sensu* a identidade da origem do produto e ou serviço designado pela mesma, permitindo-lhe distingui-los, sem confusão possível, dos outros com proveniência empresarial diversa.

Com efeito, a marca destina-se a distinguir produtos ou serviços.



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

Sendo ela “... um sinal distintivo de coisas, há-de ela ser dotada, para o bom desempenho da sua função, de eficácia ou capacidade distintiva, isto é, há-de ser apropriada para diferenciar o produto marcada de outros idênticos ou semelhantes.”

“Trata-se de corolários do princípio da novidade ou especialidade da marca, segundo o qual a marca há-de ser constituída por forma tal que não se confunda com outra anteriormente adoptada para o mesmo produto ou semelhante. Aliás, a marca deixaria de desempenhar a sua finalidade distintiva para se transformar em elemento de confusão».

«(...) a imitação de uma marca por outra existirá, obviamente, quando, *postas em confronto*, elas se confundam. Mas, existirá ainda, convém sublinhá-lo, quando, *tendo-se em vista apenas a marca a constituir, se deva concluir que é susceptível de ser tomada por outra de que se tem conhecimento*. Este processo de aferição da novidade é o que melhor tutela o interesse que a lei visa proteger - o interesse em que não se confundam, através da marca, mercadorias idênticas ou afins pertencentes a empresários diversos. Com efeito, o consumidor, quando compara determinado produto marcado com sinal semelhante a outro que já conhecia não tem à vista (em regra) as duas marcas, para fazer delas um exame comparativo. Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória.

No exame comparativo das marcas, feito nestes termos, deve considerar-se decisivo o juízo que emitiria o *consumidor médio do produto ou produtos em questão*», (FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, Universidade de Coimbra, Volume I, 1973, págs. 323, 327-330).

Na síntese de Carlos Olavo, *Propriedade Industrial, Noções Fundamentais*, Colectânea de Jurisprudência, 87, II, 25, «o princípio da novidade da marca traduz-se, portanto, do facto de a marca não poder contrafazer ou imitar outra anteriormente registada para o mesmo produto ou produtos semelhantes».

Relativamente à cor, explica Luís Couto Gonçalves (*Manual de Direito Industrial*, Coimbra, Almedina, 5.ª edição, 2014, pág. 210), que “só a cor única apresentada isoladamente não pode constituir uma marca”, acrescentando que, “ao contrário deve permitir-se a união ou



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

combinação de cores, desde que peculiar e distintiva e, por maioria de razão, a disposição de cores.

Nestes casos já não se verifica o perigo de obstrução no acesso ao mercado dos restantes concorrentes dada a infinita margem de combinação ou disposição que as cores proporcionam, nem se colocam os problemas práticos, a que aludimos atrás, dado ser mais fácil a determinação da especificidade de cada marca”.

Nesse sentido, continua a ser incontornável o Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Maio de 2003 (processo C-104/01) aí se tendo considerado e decidido a este propósito :

“(…)

*Considerações preliminares*

21 As questões prejudiciais, que se referem ao artigo 3.º da directiva, têm em vista averiguar se e, eventualmente, em que condições uma cor por si só, sem delimitação no espaço, é susceptível de apresentar um carácter distintivo para certos produtos ou serviços.

22 O exame destas questões exige que seja determinado previamente se uma cor por si só é susceptível de constituir uma marca nos termos do artigo 2.º da directiva.

23 Para este efeito, uma cor por si só deve preencher três condições. Em primeiro lugar, deve constituir um sinal. Em segundo lugar, o referido sinal deve ser susceptível de representação gráfica. Em terceiro lugar, o sinal deve ser adequado a distinguir os produtos e serviços de uma empresa dos de outras empresas.

24 O Conselho da União Europeia e a Comissão emitiram uma declaração conjunta, que consta da acta do Conselho quando da adopção da directiva, nos termos da qual «são da opinião que o artigo 2.º não exclui a possibilidade [...] de registar como marca uma combinação de cores ou uma única cor [...] desde que elas sejam adequadas a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas» (JO IHMI n.º 5/96, p. 607).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

25 Contudo, uma declaração deste tipo não pode ser tomada em consideração para a interpretação de uma disposição de direito derivado quando, como no presente caso, o seu conteúdo não encontre qualquer expressão no texto da disposição em causa, não tendo, assim, relevância jurídica (acórdão de 26 de Fevereiro de 1991, Antonissen, C-292/89, Colect., p. I-745, n.º 18, e de 29 de Maio de 1997, VAG Sverige, C-329/95, Colect., p. I-2675, n.º 23). O Conselho e a Comissão reconheceram, aliás, esta limitação no preâmbulo da sua declaração, segundo o qual «[a]s declarações do Conselho e da Comissão a seguir reproduzidas não são parte integrante do acto jurídico e não prejudicam, por esse motivo, a sua interpretação através do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias».

26 Consequentemente, compete ao Tribunal de Justiça averiguar se o artigo 2.º da directiva deve ser interpretado no sentido de que uma cor por si só é susceptível de constituir uma marca.

27 A este respeito, há que realçar que não se pode presumir que uma cor por si só constitua um sinal. Normalmente, a cor constitui uma mera característica das coisas. Contudo, pode constituir um sinal. Isso depende do contexto em que a cor for utilizada. Uma cor por si só, relacionada com um produto ou um serviço, pode sempre constituir um sinal.

28 Por outro lado, como o Tribunal de Justiça já declarou, uma representação gráfica, na acepção do artigo 2.º da directiva, deve permitir ao sinal ser representado visualmente, nomeadamente através de figuras, linhas ou caracteres, de modo que possa ser identificado com exactidão (acórdão de 12 de Dezembro de 2002, Sieckmann, C-273/00, Colect., p. I-11737, n.º 46).

29 Para desempenhar a sua função, a representação gráfica, na acepção do artigo 2.º da directiva, deve ser clara, precisa, completa por si própria, facilmente acessível, inteligível, duradoura e objectiva (acórdão Sieckmann, já referido, n.ºs 47 a 55).

30 No caso concreto, a pergunta dirigida ao Tribunal de Justiça refere-se ao pedido de registo de uma cor por si só, cuja representação consiste numa amostra da cor sobre uma superfície



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

plana, na descrição verbal da cor e/ou num código de identificação da cor internacionalmente reconhecido.

31 Ora, uma simples amostra de uma cor não obedece aos requisitos referidos nos n.ºs 28 e 29 do presente acórdão.

32 Em especial, uma amostra de uma cor pode alterar-se com o tempo. Não pode ser excluído que determinados suportes permitem registar uma cor de modo inalterável. Contudo, outros suportes, designadamente o papel, não permitem preservar o tom da cor com a passagem do tempo. Neste caso, o depósito de uma amostra de uma cor não apresenta o carácter duradouro exigido no artigo 2.º da directiva (v. acórdão Sieckmann, já referido, n.º 53).

33 Daqui resulta que a apresentação de uma amostra de uma cor não constitui por si só uma representação gráfica na acepção do artigo 2.º da directiva.

34 Em contrapartida, a descrição verbal de uma cor, na medida em que é formada por palavras compostas em si mesmas por caracteres, constitui uma representação gráfica da cor (v., neste sentido, acórdão Sieckmann, já referido, nº70).

35 Uma descrição verbal da cor não preenche necessariamente em todos os casos as condições referidas nos n.ºs 28 e 29 do presente acórdão. Esta questão deve ser apreciada tendo em conta as circunstâncias de cada caso concreto.

36 A associação de uma amostra de uma cor e da descrição verbal da mesma pode, consequentemente, constituir uma representação gráfica na acepção do artigo 2.º da directiva, desde que a descrição seja clara, precisa, completa por si própria, facilmente acessível, inteligível, duradoura e objectiva.

37 Pelas mesmas razões que as referidas no n.º 34 do presente acórdão, a designação de uma cor através de um código de identificação internacionalmente reconhecido pode considerar-se que constitui uma representação gráfica. Estes códigos são considerados precisos e estáveis.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

38 Se uma amostra de uma cor, acompanhada de uma descrição verbal, não preencher as condições exigidas no artigo 2.º da directiva para constituir uma representação gráfica, designadamente por ausência de precisão ou de carácter duradouro, esta falha pode, eventualmente, ser suprida pelo acréscimo de uma designação da cor por meio de um código de identificação internacionalmente reconhecido.

39 Quanto à questão de saber se uma cor por si só é adequada a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas, na acepção do artigo 2.º da directiva, há que apreciar se as cores por si só são aptas ou não a transmitir informações precisas, designadamente quanto à origem de uma mercadoria ou de um serviço.

40 A este respeito, deve recordar-se que, embora as cores sejam adequadas a veicular determinadas associações de ideias e a suscitar sentimentos, em contrapartida, pela sua natureza, são pouco aptas para comunicar informações precisas. São-no tanto menos quanto é certo que são habitual e amplamente utilizadas na publicidade e na comercialização de produtos e serviços pelo seu poder de atracção, independentemente de toda e qualquer mensagem precisa.

41 Contudo, não é legítimo deduzir desta conclusão de ordem factual uma proibição de princípio de considerar as cores por si só como adequadas a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas. Efectivamente, não é de excluir que existam situações em que uma cor por si só possa servir de indicação de origem dos produtos ou serviços de uma empresa. Deve, assim, admitir-se que as cores por si só podem ser adequadas a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas na acepção do artigo 2.º da directiva.

42 Resulta do que antecede que uma cor por si só é susceptível de constituir, nas condições acima referidas, uma marca na acepção do artigo 2.º da directiva.

(....)



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

45 Segundo algumas das observações apresentadas ao Tribunal de Justiça, com os meios técnicos actuais é possível distinguir um grande número de tons de cores. Esta afirmação pode ser verdadeira, mas é irrelevante para a presente questão. Para efeitos de determinar se uma cor por si só é susceptível de ser registada como marca, deve o Tribunal colocar-se na óptica do público relevante.

46 Na ausência de qualquer indicação em contrário no despacho de reenvio, há que considerar que o processo principal respeita a produtos e serviços destinados à totalidade dos consumidores. Consequentemente, deve considerar-se que, no caso presente, o público relevante é constituído pelo consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e avisado (v. acórdão de 22 de Junho de 1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer, C-342/97, Colect., p. I-3819, n.º 26).

47 O número de cores que o referido público está apto a distinguir é pouco elevado pelo facto de o mesmo raramente ter a possibilidade de comparar directamente produtos revestidos de diferentes tonalidades de cores. Daqui resulta que o número de cores diferentes efectivamente disponíveis, enquanto marcas potenciais, para distinguir os produtos ou serviços, deve ser considerado reduzido.

48 Segundo jurisprudencia assente, o direito de marca constitui um elemento essencial do sistema de concorrência leal que o Tratado pretende criar e manter (v. acordos de 17 de Outubro de 1990, HAG II, C-10/89, Colect., p. I-3711, n.º 13, e de 23 de Fevereiro de 1999, BMW, C-63/97, Colect., p. I-905, n.º 62). Os direitos e as faculdades que a marca confere ao seu titular devem ser analisados em função deste objectivo.

49 Além disso, nos termos do artigo 5º, n.º 1, da directiva, a marca registada confere ao seu titular, em relação a produtos ou serviços determinados, um direito exclusivo que lhe permite monopolizar o sinal registado como marca sem limitações no tempo.

50 A possibilidade de registar uma marca pode ser objecto de restrições com base no interesse público.



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

51 Assim, devem interpretar-se os diferentes motivos de recusa de registo enumerados no artigo 3.º da directiva à luz do interesse geral subjacente a cada um deles (v. acórdão de 18 de Junho de 2002, Philips, C-299/99, Colect., p. I-5475, n.º 77).

52 No que respeita ao artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da directiva, o Tribunal de Justiça reconheceu que esta disposição prossegue um fim de interesse geral que exige que os sinais ou indicações descritivas das categorias de produtos ou serviços para os quais é pedido o registo possam ser livremente utilizados por todos (acórdãos de 4 de Maio de 1999, Windsurfing Chiemsee, C-108/97 e C-109/97, Colect., p. I-2779, n.º 25, e de 8 de Abril de 2003, Linde e o., C-53/01 a C-55/01, Colect., p. I-3161, n.º 73).

53 Do mesmo modo, no que respeita ao artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da directiva, o Tribunal de Justiça já declarou que esta disposição prossegue um objectivo de interesse geral que exige que uma forma cujas características essenciais respondem a uma função técnica e foram escolhidas para preencher essa função possa ser livremente utilizada por todos (acórdãos já referidos Philips, n.º 80, e Linde e o., n.º 72).

54 No que respeita ao registo como marca de cores por si sós, sem delimitação no espaço, o número reduzido de cores efectivamente disponíveis tem como resultado que um pequeno número de registo como marcas para serviços ou produtos determinados pode esgotar toda a paleta de cores disponíveis. Um monopólio assim entendido não seria compatível com o sistema de concorrência leal, designadamente na medida em que poderia criar uma vantagem concorrencial ilegítima a favor de um só operador económico. Também não seria adequado ao desenvolvimento económico e à promoção do espírito empresarial que os operadores já estabelecidos pudessem registar a seu favor a totalidade das cores efectivamente disponíveis, em prejuízo de novos operadores.

55 Deve, por isso, reconhecer-se, no campo do direito comunitário das marcas, um interesse geral em não limitar indevidamente a disponibilidade das cores para os restantes operadores que oferecem produtos ou serviços do tipo daqueles para os quais o registo é pedido.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

56 Quanto maior for o número de produtos ou serviços para os quais é pedido o registo da marca, mais o direito exclusivo eventualmente conferido pela marca pode ser susceptível de apresentar um carácter exorbitante e com isso prejudicar a manutenção de um sistema de concorrência leal e o interesse geral em não limitar indevidamente a disponibilidade das cores para os restantes operadores que oferecem produtos ou serviços do tipo daqueles para os quais é pedido o registo.

(...)

59 Esta abordagem é incompatível com o sistema da directiva, que assenta num controlo prévio ao registo e não num controlo a posteriori. Nada, na directiva, permite extrair uma conclusão semelhante do seu artigo 6.º Pelo contrário, o número e o carácter detalhado dos obstáculos ao registo especificados nos artigos 2.º e 3.º da directiva, bem como o amplo leque de recursos possibilitados em caso de recusa, indicam que a análise efectuada quando do pedido de registo não deve ser minimalista. Esta análise deve ser rigorosa e completa a fim de evitar que sejam registadas marcas indevidamente. Como o Tribunal de Justiça decidiu, por razões de segurança jurídica e de boa administração, há que garantir que as marcas cuja utilização poderia ser contestada com êxito nos órgãos jurisdicionais não sejam registadas (acórdão de 29 de Setembro de 1998, Canon, C-39/97, Colect., p. I-5507, n.º 21).

60 Consequentemente, deve responder-se à terceira questão prejudicial que, para apreciar o carácter distintivo que uma determinada cor pode apresentar como marca, é necessário ter em conta o interesse geral em não restringir indevidamente a disponibilidade das cores para os restantes operadores que oferecem produtos ou serviços do tipo daqueles para os quais é pedido o registo.

61 Com a sua primeira questão e a segunda questão, alínea a), o órgão jurisdicional de reenvio pretende, no essencial, saber se e, eventualmente, em que condições uma cor pode por si só ser reconhecida como tendo carácter distintivo na acepção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), e 3, da directiva).



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

62 Segundo jurisprudencia assente, a função essencial da marca é garantir ao consumidor ou ao utilizador final a identidade de origem do produto que exibe a marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, aquele produto ou serviço de outros que tenham proveniencia diversa (v., designadamente, acórdãos Canon, já referido, n.º 28, e de 4 de Outubro de 2001, Merz & Krell, C-517/99, Colect., p. I-6959, n.º 22). Uma marca deve distinguir os produtos ou serviços em causa como provenientes de uma empresa determinada. A esse respeito, há que ter em conta simultaneamente a utilização habitual das marcas como indicação de origem nos sectores em questão e a percepção do público relevante.

63 O público relevante, conforme definido no n.º 46 do presente acórdão, é constituído pelo consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e avisado.

64 Há que tomar em conta a circunstância de que o consumidor médio raramente tem a possibilidade de proceder a uma comparação directa entre as diferentes marcas, devendo confiar na imagem imperfeita que conservou na memória (v., em contextos diferentes, acórdãos Lloyd Schuhfabrik Meyer, já referido, n.º 26, e de 20 de Março de 2003, LTJ Diffusion, C-291/00, Colect., p. I-2799, n.º 52).

65 A percepção do público relevante não é necessariamente a mesma no caso de um sinal que é constituído por uma cor só por si do que no caso de uma marca nominativa ou figurativa, que consiste num sinal independente do aspecto dos produtos que designa. Com efeito, embora o público tenha o hábito de perceber, imediatamente, as marcas nominativas ou figurativas como sinais identificadores da origem do produto, assim não sucede necessariamente quando um sinal se confunde com o aspecto do produto para o qual é pedido o registo do sinal como marca. Os consumidores não têm por hábito presumir a origem dos produtos com base na respectiva cor ou na da sua embalagem, na ausência de todo e qualquer elemento gráfico ou textual, uma vez que uma cor por si só, nos usos comerciais actuais, não é, em princípio, utilizada como meio de identificação. A propriedade inerente de distinguir os produtos de uma determinada empresa não existe normalmente numa cor em si mesma.

66 No caso de uma cor só por si, a existência de um carácter distintivo antes de qualquer utilização só é de conceber em circunstâncias excepcionais e, designadamente, quando o



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

número de produtos ou serviços para os quais é pedida a marca é muito limitado e o mercado relevante muito específico.

67 Contudo, mesmo não tendo uma cor por si só ab initio carácter distintivo na acepção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da directiva, pode adquiri-lo, relativamente aos produtos ou serviços reivindicados, na sequência do seu uso em conformidade com o n.º 3 do mesmo artigo. Este carácter distintivo pode ser adquirido, designadamente, após um processo normal de familiarização do público em causa. Nesse caso, a autoridade competente tem de apreciar globalmente os elementos que podem demonstrar que a marca se tornou adequada para identificar o produto em causa como proveniente de uma empresa determinada e, portanto, a distinguir esse produto dos das outras empresas (acórdão Windsurfing Chiemsee, já referido, n.º 49).

68 Deve, por isso, responder-se à primeira questão prejudicial que uma cor por si só, sem delimitação no espaço, é susceptível de apresentar, para determinados produtos e serviços, carácter distintivo na acepção do artigo 3.º, n.ºs 1, alínea b), e 3, da directiva, na condição, designadamente, de poder ser objecto de uma representação gráfica que seja clara, precisa, completa em si mesma, facilmente acessível, inteligível, duradoura e objectiva. Esta condição não pode ser preenchida pela mera reprodução no papel da cor em questão, mas pode sê-lo pela designação da referida cor através de um código de identificação internacionalmente reconhecido.

69 Deve responder-se à segunda questão prejudicial, alínea a), que uma cor por si só pode ser reconhecida como tendo carácter distintivo na acepção do artigo 3.º, n.ºs 1, alínea b), e 3, da directiva, na condição de que, em relação à percepção do público relevante, a marca seja apta a identificar o produto ou o serviço para o qual é pedido o registo como proveniente de uma empresa determinada e a distinguir esse produto ou esse serviço dos das outras empresas.

70 Com a segunda questão, alínea b), o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se o facto de o registo como marca de uma cor por si só ser pedido para um número significativo de produtos ou serviços, ou de o ser para um produto ou serviço específico ou para um grupo



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

específico de produtos ou de serviços, é relevante para apreciar se a referida cor tem carácter distintivo na acepção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da directiva.

71 Tendo em conta as considerações expostas nos n.os 56, 66 e 67 do presente acórdão, deve responder-se à segunda questão prejudicial, alínea b), que o facto de o registo como marca de uma cor por si só ser pedido para um número significativo de produtos ou de serviços, ou de o ser para um produto ou um serviço específico ou para um grupo específico de produtos ou de serviços, é relevante, juntamente com as restantes circunstâncias do caso concreto, tanto para apreciar o carácter distintivo da cor cujo registo é pedido como para apreciar se o respetivo registo é contrário ao interesse geral em não restringir indevidamente a disponibilidade das cores para os restantes operadores que oferecem produtos ou serviços do tipo daqueles para os quais é pedido o registo.

72 Com a quarta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende, no essencial, saber se, para apreciar se uma marca possui carácter distintivo na acepção do artigo 3.º, n.ºs 1, alínea b), e 3, da directiva, a autoridade competente em matéria de registo de marcas deve proceder a uma análise abstracta ou concreta, tendo em conta todas as circunstâncias do caso concreto, e designadamente o uso que foi feito da marca.

(...)

74 Ora, o artigo 6º quinque, C, n.º 1, da convenção de Paris esclarece que, «[p]ara apreciar se a marca é susceptível de protecção, deverão ter-se em conta todas as circunstâncias de facto, nomeadamente a duração do uso de marca».

75 Em segundo lugar, o registo de um sinal como marca é sempre requerido relativamente a produtos ou serviços mencionados no pedido de registo. Assim, o carácter distintivo de uma marca deve ser apreciado, por um lado, em relação aos produtos ou serviços para os quais é pedido o registo e, por outro, em relação à percepção que do mesmo tem o público relevante.

76 Dado que a autoridade competente em matéria de registo de marcas deve assegurar-se que o sinal não é desprovido de carácter distintivo em relação aos produtos ou aos serviços da



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

empresa que solicita o respectivo registo como marca, não pode proceder a uma análise in abstracto, devendo essa análise ser necessariamente efectuada in concreto. Esta análise deve ter em conta todas as circunstâncias relevantes do caso em exame, incluindo, eventualmente, o uso que foi feito do sinal cujo registo como marca é pedido.

77 Deve, por isso, responder-se à quarta questão prejudicial que, para apreciar se uma marca possui carácter distintivo na acepção do artigo 3.º, n.ºs 1, alínea b), e 3, da directiva, a autoridade competente em matéria de registo de marcas deve proceder a uma análise concreta, tendo em conta todas as circunstâncias do caso em apreço e, designadamente, o uso que foi feito da marca.

(...)

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pronunciando-se sobre as questões submetidas pelo Hoge Raad der Nederlanden, por despacho de 23 de Fevereiro de 2001, declara:

**1) Uma cor por si só, sem delimitação no espaço, é susceptível de apresentar, para determinados produtos e serviços, carácter distintivo na acepção do artigo 3.º, n.ºs 1, alínea b), e 3, da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, na condição, designadamente, de poder ser objecto de uma representação gráfica que seja clara, precisa, completa em si mesma, facilmente acessível, inteligível, duradoura e objectiva. Esta última condição não pode ser preenchida pela mera reprodução no papel da cor em questão, mas pode sê-lo pela designação da referida cor através de um código de identificação internacionalmente reconhecido.**

**2) Para apreciar o carácter distintivo que uma determinada cor pode apresentar como marca, é necessário ter em conta o interesse geral em não restringir indevidamente a disponibilidade das cores para os restantes operadores que oferecem produtos ou serviços do tipo daqueles para os quais é pedido o registo.**



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

**3) Uma cor por si só pode ser reconhecida como tendo carácter distintivo na acepção do artigo 3.º, n.os 1, alínea b), e 3, da Directiva 89/104, na condição de que, em relação à percepção do público relevante, a marca seja apta a identificar o produto ou o serviço para o qual é pedido o registo como proveniente de uma empresa determinada e a distinguir esse produto ou esse serviço dos das outras empresas.**

**4) O facto de o registo como marca de uma cor por si só ser pedido para um número significativo de produtos ou de serviços, ou de o ser para um produto ou um serviço específico ou para um grupo específico de produtos ou de serviços, é relevante, conjuntamente com as restantes circunstâncias do caso concreto, tanto para apreciar o carácter distintivo da cor cujo registo é pedido como para apreciar se o respectivo registo é contrário ao interesse geral em não restringir indevidamente a disponibilidade das cores para os restantes operadores que oferecem produtos ou serviços do tipo daqueles para os quais é pedido o registo.**

**5) Para apreciar se uma marca possui carácter distintivo na acepção do artigo 3.º, n.os 1, alínea b), e 3, da Directiva 89/104, a autoridade competente em matéria de registo de marcas deve proceder a uma análise concreta, tendo em conta todas as circunstâncias do caso em apreço e, designadamente, o uso que foi feito da marca. “,** ([eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62001CJ0104](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62001CJ0104)).

Revertendo ao caso em apreço, na marca pretendida registar pela Recorrente o seu único elemento é notoriamente a cor de laranja.

Como é óbvio, tal cor em singelo é desprovida de qualquer carácter distintivo, pois, para além da mesma ser comum a muitas outras marcas de inúmeras empresas, mormente às marcas mistas da União Europeia nºs 14424949 e 14427157 da Recorrida descritas no facto provado 2, não permite por si só a um consumidor médio individualizar a empresa aqui Recorrente nem os produtos por si comercializados, muito menos os produtos da classe 9 que se destinava assinalar.

Por outro lado, a singela cor de laranja, a que no fundo se resume a marca pretendida registar,



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)



sem qualquer outra particularidade ou sinal distintivo, é insusceptível de apropriação por parte de um sujeito económico, sendo o seu uso lícito a todos os que desempenham as actividades por ela designadas.

Com efeito, as cores isoladamente considerados constituem sinais carecidos de eficácia distintiva.

Voltando-se à lição de Luís Couto Gonçalves, (Manual, *cit.*, pg. 243, e Função, *cit.*, pg. 82) «sinal fraco é o sinal, em si mesmo, de uma tal simplicidade e vulgaridade que, normalmente, não reveste qualquer possibilidade de, isoladamente, distinguir uma espécie de produtos ou serviços».

Sendo certo que no mercado português não ocorre qualquer situação de *secondary meaning* com a aludida marca pretendida registar





Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

por não se tratar de um sinal reconhecido como sinal distintivo de produtos da classe 9, antenas terrestres de rádio; antenas terrestres de televisão, como tal, no tráfico económico do nosso País, por consequência do uso, não se tendo convertido aos olhos dos consumidores residentes no nosso País em identificador dos aludidos produtos ou serviços da Recorrente.

Qualquer consumidor médio residente no nosso País olhando para tal marca não identifica nem a relaciona com produtos da classe 9, antenas terrestres de rádio; antenas terrestres de televisão, nem com a empresa aqui Recorrente.

O que implica concluir que o aspecto gráfico cromático da marca cujo registo foi negado não é minimamente distintivo e permite a ideia de imitação das referidas marcas obstativas da Recorrida.

Sublinha-se que o CPI embora não exclua a possibilidade de uma cor ser sinal distintivo, exige para tanto que a mesma seja adequada a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas, (cfr. artigo 208º do CPI), o que é uma hipótese teórica de difícil concretização, pois conforme bem se sublinhou na sentença recorrida citando o Tribunal de Justiça no caso LIBERTEL: “o número reduzido de cores efetivamente disponíveis tem como resultado que um pequeno número de registos como marcas para serviços ou produtos determinados pode esgotar toda a paleta de cores disponíveis. Um monopólio assim entendido não seria compatível com o sistema de concorrência leal, designadamente na medida em que poderia criar uma vantagem concorrencial ilegítima a favor de um só operador económico. Também não seria adequado ao desenvolvimento económico e à promoção do espírito empresarial que os operadores já estabelecidos pudessem registar a seu favor a totalidade das cores efetivamente disponíveis, em prejuízo de novos operadores.

Por isso, quando se admite que uma certa tonalidade de cor seja registada como marca, exige-se a sua representação gráfica seja “clara, precisa, completa por si”.

O que não é o caso dos autos.



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

Por isso no artigo 208º do CPI parece privilegiar-se que a marca seja constituída por um conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respetiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, desde que que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

Para além da hipótese de a cor ser inserida numa forma individualizada ou distintiva dos produtos a assinalar pela marca (por exemplo, sob a forma de uma antena, de uma televisão, ou mesmo de uma laranja, de um cavalo ou de um computador), também o caráter distintivo de uma marca pode-lhe ser dada por combinação de cores entre si e com gráficos, de forma peculiar e distintiva por forma a que no seu conjunto a marca a registar possa produzir, e produza, um impacto visual distinto no confronto com outras marcas já registadas e permita ao consumidor médio individualizar o produto a comercializar dos demais disponibilizados no mercado, sem cair em qualquer confusão com os produtos afins das empresas concorrentes no mercado.

Sendo certo que o consumidor a que se apela não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstracto, o consumidor médio a que, normalmente, se deve atender (dotado de média inteligência, diligência e perspicácia).

Assumindo no presente caso a marca pretendida registar pela Recorrente um mero aspecto monocromático de cor de laranja, é manifesta, para qualquer consumidor médio, a falta do seu caráter distintivo, o que configura um motivo absoluto de recusa de registo nos termos do disposto no artigo 231º, nº1, al.b) do CPI, resultando prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas na recusa do registo da marca pelo INPI, mormente as da confundibilidade e da concorrência desleal.

Assim sendo, por a marca registada ser constituída, exclusivamente, por sinais desprovidos de caráter distintivo, deve ser recusado o registo da marca nacional n.º sob o n.º 656344, correspondente à seguinte cor e tonalidade:



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)



, improcedendo totalmente o recurso de apelação e mantendo-se a douta decisão recorrida do Tribunal *a quo*.

\*

**IV – Decisão**

**Pelo exposto, acordam os juízes deste Tribunal da Relação em :**

**I- indeferir a junção do documento apresentado pela Apelada com a sua contra-alegação e em consequência determinar o seu desentranhamento e devolução à parte apresentante;**

**II-negar provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida.**



Processo: 221/24.0YHLSB.L1  
Referência: 23694542

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

Custas do incidente anómalo pela Apelada, fixando-se a taxa de justiça no mínimo legal (artigo 7º, nºs 4 e 8, do RCP, com referência à sua Tabela II)

Custas do recurso pela Apelante, (artigo 527.º do CPC).

\*

Lisboa, 01 de outubro de 2025  
Rui António N. Ferreira Martins da Rocha  
Armando Manuel da Luz Cordeiro  
Alexandre Au-Yong Oliveira

## PATENTES DE INVENÇÃO

### Concessões - FG4A

Processo	Inicio de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<a href="#">118075</a>	2022.06.30	2025.12.16	UNIVERSIDADE DE AVEIRO	PT	<b>A61L 26/00</b> (2006.01)	nos termos do nº 1 do artigo 72.º do código da propriedade industrial, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame.
<a href="#">118830</a>	2023.07.23	2025.12.16	LUÍS MIGUEL PEREIRA SOARES	PT	<b>B65D 19/00</b> (2006.01)	nos termos do nº1 do artigo 72º do cpi, o presente pedido sofreu alterações durante a fase de exame.

## Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Inicio de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3273955	2016.03.23	2025.12.16	TIANLI BIOTECH PTY LTD	AU	<b>A61K 31/33</b> (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3369991	2016.08.23	2025.12.12	ITEM 1020, S.L.	ES	<b>F21V 29/508</b> (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3473691	2009.07.30	2025.12.16	SOLSTICE ADVANCED MATERIALS US, INC.	US	<b>C09K 5/04</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3527070	2012.12.17	2025.12.12	REGENERON PHARMACEUTICALS, INC.	US	<b>A01K 67/27</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3884150	2019.11.20	2025.12.16	GE RENEWABLE TECHNOLOGIES	FR	<b>F03B 3/02</b> (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3903498	2020.02.12	2025.12.12	HUAWEI TECHNOLOGIES CO., LTD.	CN	<b>H04N 19/60</b> (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4087244	2020.12.31	2025.12.16	LG ELECTRONICS INC.	KR	<b>H04N 19/157</b> (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4093152	2018.03.27	2025.12.12	NICOVENTURES TRADING LIMITED	GB	<b>H05B 6/06</b> (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4529963	2021.01.20	2025.12.16	DONGGUAN SAIENCHUANGKE TECHNOLOGY CO., LTD	CN	<b>A63H 23/12</b> (2025.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

## Recusas - FC4A

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
117182	2021.04.16	2025.12.16	ASSOCIAÇÃO NATIVA-NATUREZA, INVASORAS E VALORIZAÇÃO AMBIENTAL	PT	<b>A01M 1/00</b> (2006.01)	recusado nos termos do nº 9 do artigo 70º, com referência à alínea a) do nº 1 do artigo 75º, do cpi.
119234	2024.01.31	2025.12.16	AMORIM TOP SERIES, SA	PT	<b>B65D 55/02</b> (2006.01)	recusado ao abrigo do disposto no nº 9 do artigo 70º e nos termos da alínea a) do nº 1 do art.º 75º do código da propriedade industrial.
119236	2024.02.01	2025.12.16	VIA - VEDANTES INOVADORES, LDA	PT	<b>B65D 41/17</b> (2006.01)	recusado ao abrigo do disposto no nº 9 do artigo 70º e nos termos da alínea a) do nº 1 do art.º 75º do código da propriedade industrial.
120409	2025.07.14	2025.12.16	EDUARDO NUNO DE SOUSA FERNANDES	PT		recusado nos termos do n.º 5, do artigo 67.º do cpi.
120625	2025.09.26	2025.12.16	JOÃO ROBERTO VARELA DA SILVA	PT		recusado nos termos do nº 5 do artigo 67º do cpi.

**Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A**

Processo	Ínicio de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
2029549	2007.06.11	2025.12.11	GLAXO GROUP LIMITED	GB	
2035457	2007.06.11	2025.12.11	WORG PHARMACEUTICALS (ZHEJIANG) CO., LTD.	CN	
2992143	2014.06.11	2025.12.11	GRUPPO CORDENONS S.P.A.	IT	
3175549	2015.06.11	2025.12.11	HPF GMBH	DE	
3181563	2015.06.11	2025.12.11	GOWAN COMPANY, L.L.C.	US	
3327062	2014.06.11	2025.12.11	BASF SE	DE	
3581424	2019.06.11	2025.12.11	DR. SCHNEIDER KUNSTSTOFFWERKE GMBH	DE	
3638175	2018.06.11	2025.12.11	IPCA - INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E AVE	PT	
3987654	2020.06.11	2025.12.11	SOLTEC INNOVATIONS, S.L.	ES	

### Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A

Processo	Data do pedido	Cessação de efeitos em	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2313364	2009.07.30	2025.12.16	IDEXX LABORATORIES, INC.	US	<b>C07C 279/12</b> (2011.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2025/11/14
2342588	2009.09.28	2025.12.16	JOHNSON & JOHNSON VISION CARE INC.	US	<b>G02B 1/04</b> (2011.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2025/11/14
3018977	2014.11.10	2025.12.16	SCHREDER	BE	<b>H05B 37/02</b> (2019.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2025/11/14
3320919	2006.12.28	2025.12.16	BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH USA INC.	US	<b>A61K 39/295</b> (2018.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2025/11/14
3889181	2013.09.04	2025.12.16	SANOFI BIOTECHNOLOGY	FR	<b>C07K 16/28</b> (2021.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2025/11/14

**Exames nacionais requeridos - Patente internacional**

Processo	Data do requerimento de exame	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Referências OMPI		Observações
					Número do pedido	Data do pedido	
2024256991	2025.12.11	UNIVERSIDADE DE AVEIRO	PT	<i>A61K 49/18</i> (2006.01)	IB/2024055757	2024.06.12	

## REGISTO NACIONAL DE MARCAS

### Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **755409**  
 (220) 2025.10.21  
 (300)  
 (730) PT EPISODEBIRDS, LDA  
 (511) 12 VEÍCULOS PARA MOBILIDADE.  
 (591)  
 (540)

MNA

**OFICINA DA TROTINETE**

(210) **756255**  
 (220) 2025.11.03  
 (300)  
 (730) PT ANDRÉ FILIPE PINTO TEIXEIRA  
 (511) 28 EQUIPAMENTO DESPORTIVO E PARA EXERCÍCIO FÍSICO.  
 (591)  
 (540)

MNA

**ARENA 360**

(210) **757377**  
 (220) 2025.11.19  
 (300) 2025.06.05 ES M4322537  
 (730) ES COMERCIAL QUIMICA MASSO S.A.  
 (511) 01 FERTILIZANTES E ADUBOS PARA A AGRICULTURA; PRODUTOS QUÍMICOS E/OU BIOLÓGICOS PARA USO EM AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; PREPARAÇÕES PARA REGULAR O CRESCIMENTO DAS PLANTAS.  
 05 PRODUTOS PARA A ELIMINAÇÃO DE ERVAS DANINHAS; PREPARAÇÕES PARA A DESTRUIÇÃO DE VERMES; PREPARAÇÕES PARA A DESTRUIÇÃO DE RATOS; FUNGICIDAS; HERBICIDAS; INSETICIDAS; PREPARAÇÕES E ARTIGOS PESTICIDAS; ACARICIDAS; BACTERICIDAS; FUMIGANTES; PRODUTOS PARA FUMIGAÇÃO DE SOLOS; PARASITICIDAS.  
 (591)  
 (540)

MNA

(210) **757923**  
 (220) 2025.11.27  
 (300) 2025.06.05 ES M4322538  
 (730) ES COMERCIAL QUIMICA MASSO S.A.  
 (511) 01 FERTILIZANTES E ADUBOS PARA A AGRICULTURA; PRODUTOS QUÍMICOS E/OU BIOLÓGICOS PARA USO EM AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; PREPARAÇÕES PARA REGULAR O CRESCIMENTO DAS PLANTAS.  
 05 PRODUTOS PARA A DESTRUIÇÃO DE ERVAS DANINHAS E DE ANIMAIS DANINHOS; PRODUTOS PARA ELIMINAR RATOS; FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INSETICIDAS; PRODUTOS E PREPARAÇÕES PARA O CONTROLE DE PRAGAS; ACARICIDAS; BACTERICIDAS; FUMIGANTES; PRODUTOS PARA FUMIGAR O SOLO; PARASITICIDAS.  
 (591)  
 (540)

MNA

**AMID-THIN**

por ter sido publicado com inexatidão no boletim nº 2025/12/12, novamente se publica este pedido ressalvando-se o direito de prioridade à data da sua apresentação, 2025/11/27.

**AMCOTONE**

(210) **758142**  
 (220) 2025.12.02  
 (300)  
 (730) PT SUED & BATISTA, LDA.  
 (511) 16 MATERIAIS E MEIOS PARA PRODUÇÃO ARTÍSTICA E MODELISMO; MATERIAL IMPRESSO E ARTIGOS DE PAPELARIA E DE INSTRUÇÃO; PAPEL E CARTÃO; SACOS E ARTIGOS PARA O ACONDICIONAMENTO, EMBRULHO E ARMAZENAMENTO DE PAPEL, CARTÃO OU MATÉRIAS PLÁSTICAS.  
 25 PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA.  
 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS.  
 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.  
 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.  
 44 SERVIÇOS DE HIGIENE E CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA PARA SERES HUMANOS; SERVIÇOS DE HIGIENE CORPORAL E DE BELEZA PARA PESSOAS.

(591)  
(540)



**TALISMÃ**

(531) 1.3.2 ; 25.1.25 ; 26.1.5 ; 26.1.16 ; 26.4.5 ; 26.4.10 ; 26.4.26 ;  
26.99.3

(210) 758286  
(220) 2025.12.04  
(300)  
(730) PT PILAR & RIBEIRO LDA  
(511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.  
(591)  
(540)

MNA



(210) 758190  
(220) 2025.12.03  
(300)  
(730) PT BRIGH SUD PORTUGAL LDA  
(511) 12 PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS.  
(591)  
(540)

MNA

(531) 7.1.24

**RAL BRAKE PADS**

(210) 758274  
(220) 2025.12.04  
(300)

MNA

(730) PT MAFALDA GARCIA SANTOS DELGADO  
(511) 09 APLICAÇÕES DESCARREGÁVEIS DESTINADAS A DISPOSITIVOS MÓVEIS.  
35 NEGOCIAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS.  
36 GESTÃO DE PATRIMÓNIOS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM GESTÃO DE PATRIMÓNIOS.  
45 SERVIÇOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM ASSUNTOS JURÍDICOS.  
(591) C7A57E.  
(540)

**[GN]S VAULT**

(531) 27.5.1 ; 29.1.97

(210) 758287  
(220) 2025.12.04  
(300)  
(730) PT FIRP, LDA.  
(511) 37 ASSISTÊNCIA TÉCNICA A VEÍCULOS  
(591)  
(540)

MNA

**REBOQUES AUTOFLAVIENSE**

(210) 758289  
(220) 2025.12.04  
(300)  
(730) PT A.S.A SOCIEDADE HOTELEIRA LDA.  
(511) 03 PRODUTOS DE LIMPEZA.  
(591)  
(540)

MNA



(531) 5.5.16 ; 26.11.13

- (210) **758292** MNA  
 (220) 2025.12.04  
 (300)  
 (730) **PT ANDRÉ FILIPE DIAS DA CONCEIÇÃO**  
 (511) 20 MOBILIÁRIO; BANCADAS PARA AQUÁRIOS DE INTERIOR [MOBILIÁRIO]; SUPORTES PARA AQUÁRIOS DE INTERIOR [MOBILIÁRIO].  
 (591)  
 (540)



(531) 26.11.13 ; 27.5.10

- (210) **758296** MNA  
 (220) 2025.12.04  
 (300)  
 (730) **PT MAGIKPROVIDER UNIPESSOAL LDA**  
 (511) 30 ALETRIA DE CHOCOLATE; ALGODÃO-DOCE; ALIMENTOS QUE CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS QUE CONTÊM CHOCOLATE [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; AMÊndoAS COBERTAS DE CHOCOLATE; APERITIVOS À BASE DE CONFEITARIAS; AROMA DE ALCAÇUZ PARA CONFEITARIA; AROMAS DE CHOCOLATE; ARROZ DOCE; ARROZ DOCE CONTENDO SULTANAS E NOZ-MOSCADA; ARROZ EM FORMA DE CREME; ARTIGOS DE CONFEITARIA COBERTOS DE CHOCOLATE; AÇÚCAR [CANDI] PARA A ALIMENTAÇÃO; AÇÚCAR CANDY; BARRAS DE CEREAL E BARRAS ENERGÉTICAS; AVELÃS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; BAGAS COBERTAS DE CHOCOLATE; BARRAS DE CHOCOLATE COM GRÃOS DE CAFÉ TORRADOS; BARRAS DE NOGADO COBERTAS DE CHOCOLATE; BARRAS DE PASTA DE FEIJÃO DOCE GELATINOSA [YOKAN]; BASES DE BOLACHA GRAHAM PARA TARTES; BATATAS FRITAS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; BEBIDAS GELADAS À BASE DE CACAU; BEBIDAS GELADAS À BASE DE CHOCOLATE; BISCOITOS AROMATIZADOS; BISCOITOS COM SABOR A QUEIJO; BISCOITOS SALGADOS; BISCOITOS SALGADOS [BOLACHAS]; BOLACHAS CONFECIONADAS À BASE DE MANTEIGA DE AMENDOIM; BOLACHAS DE CONFEITARIA PARA COZER; BOLACHAS DE FARINHA DE TRIGO INTEGRAL [GRAHAM]; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL [COMESTÍVEIS]; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL [CRACKERS]; BOLACHAS SALGADAS; BOLACHAS SALGADAS COM SABOR A FRUTA; BOLACHAS WAFER SALGADAS; BOLINHOS DOCES COM UMA SUAVE COBERTURA À BASE DE FEIJÃO AÇUCARADO [NERIKIRI]; BOLINHOS DOCES DE ARROZ TRITURADO (MOCHI-GASHI); BOLINHOS JAPONESES FEITOS À BASE DE ARROZ GLUTINOSO

(GYUHI); BOLO ESPONJOSO JAPONÊS ("KASUTERA"); BOLOS DE MILHO OU ARROZ TUFADO COBERTOS DE AÇÚCAR [OKOSHI]; BOLOS SECOS DE FARINHA DE ARROZ COM AÇÚCAR [RAKUGAN]; BOMBONS DE CHOCOLATE COM RECHEIO TIPO CREME; BOMBONS DE LICOR; CANAPÉS; CEREALIS DE AVEIA CONTENDO FRUTOS SECOS; CHOCALATE COM RÁBANO JAPONÊS; CHOCOLATE; CHOCOLATE AERADO; CHOCOLATE COM ÁLCOOL; CHOCOLATE NÃO MEDICINAL; CHOCOLATE PARA COBERTURAS; CHOCOLATE PARA CONFEITARIA E PÃO; CHOCOLATES; CHOCOLATES DE LICOR; COBERTURA DE CHOCOLATE; COBERTURAS DE MARSHMALLOW; COELHOS DE CHOCOLATE; CONFEITARIA; CONFEITARIA COM AÇÚCAR AROMATIZADO; CONFEITARIA COM BAIXO TEOR DE HIDRATOS DE CARBONO; CONFEITARIA COM COBERTURA DE CHOCOLATE; CONFEITARIA COM RECHEIO DE VINHO; CONFEITARIA COM RECHEIO LÍQUIDO DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS; CONFEITARIA COM RECHEIO LÍQUIDO DE FRUTOS; CONFEITARIA À BASE DE AMENDOIM; CONFEITARIA À BASE DE AMÊndoA; CONFEITARIA À BASE DE FRUTOS SECOS; CONFEITARIA À BASE DE GINSENG; CONFEITARIA À BASE DE LARANJA; CONFEITARIA À BASE DE LATICÍNIOS; CONFEIÇÕES DE MOUSSE; CONFEITARIA COM SABOR A CHOCOLATE; CONFEITARIA COM SABOR A MENTA, NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA CONGELADA; CONFEITARIA CONGELADA COM PAU; CONFEITARIA CONGELADA QUE CONTÉM GELADO; CONFEITARIA DE AÇÚCAR COZIDO; CONFEITARIA DE CHOCOLATE COM AROMA DE PRALINÉ; CONFEITARIA DE CHOCOLATE CONTENDO PRALINAS; CONFEITARIA DE FARINHA NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA DE FARINHA NÃO MEDICINAL COM REVESTIMENTO DE SUCEDÂNEOS DE CHOCOLATE; CONFEITARIA DE FARINHA NÃO MEDICINAL CONTENDO CHOCOLATE; CONFEITARIA DE FARINHA NÃO MEDICINAL CONTENDO SUCEDÂNEOS DE CHOCOLATE; CONFEITARIA DE MENTA NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA EM FORMA LÍQUIDA; CONFEITARIA LÁCTEA CONGELADA; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL COM AROMA DE LEITE; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL COM RECHEIO DE CARAMELO; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL CONTENDO CHOCOLATE; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL CONTENDO LEITE; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL EM GELEIA; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL SOB A FORMA DE OVOS; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL À BASE DE AÇÚCAR; CONFEITARIA NÃO-MEDICINAL PARA USO COMO PARTE DE UMA DIETA CONTROLADA EM CALORIAS; CONFEITARIA PARA A DECORAÇÃO DE ÁRVORES DE NATAL; CONFEITARIA QUE CONTÉM COMPOTA; CONFEITARIA QUE CONTÉM GELEIA; CONFEITARIA SOB A FORMA DE MOUSSES; CREME INGLÊS; CREMES À BASE DE CACAU SOB A FORMA DE PASTAS PARA BARRAR; CREMES (CUSTARDS); CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR O PÃO; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR QUE CONTÉM FRUTOS DE CASCA RIJA; CREMES DE LEITE E OVOS [SOBREMESAS DE FORNO]; CREMES DE OVOS; CREMES PARA BARRAR À BASE DE NOGADO; CRISTAIS DE GELATINA AROMATIZADOS PARA PRODUTOS DE CONFEITARIA À BASE DE GELATINA; CRISTAIS DE GELATINA COM SABOR PARA PRODUÇÃO DE CONFEITARIA DE GELATINA; CROISSANTS; CRUMBLIES; CUSTARD (CREME INGLÊS DE LEITE E OVOS); DECORAÇÕES COMESTÍVEIS PARA ÁRVORES DE NATAL; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA BOLOS; DECORAÇÕES DE

CHOCOLATE PARA ÁRVORES DE NATAL; DOCES (GULOSEIMAS), BARRAS DE CHOCOLATE E PASTILHAS ELÁSTICAS; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA ARTIGOS DE CONFEITARIA; DELÍCIA TURCA; DELÍCIA TURCA REVESTIDA DE CHOCOLATE; DOCE GELADO; DOCES [CONFEITARIA] PARA DECORAÇÃO DE ÁRVORES DE NATAL; DOCES E BISCOITOS TRADICIONAIS COREANOS [HANKWA]; DOCES GELADOS; DOÇARIA COZIDA; DRAGEIAS DOCES NÃO MEDICINAIS; FARINHA DE BATATA PARA CONFEITARIA; FARÓFIAS; FONDUE DE CHOCOLATE; FRUTOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; FRUTOS OLEAGINOSOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; FRUTOS SECOS COBERTOS [CONFEITARIA]; FRUTOS SECOS COBERTOS DE CHOCOLATE; GAUFRES DE PAPEL COMESTÍVEL; GELADOS DE CONFEITARIA; GELEIAS DE FRUTAS (CONFEITARIA); GELEIAS DE FRUTOS [CONFEITARIA]; GOFRES DE CHOCOLATE; GRÃOS DE CAFÉ REVESTIDOS COM AÇÚCAR; HALVAS; IMITAÇÃO DE CHOCOLATE; INGREDIENTES À BASE DE CACAU PARA PRODUTOS DE CONFEITARIA; MASSA PARA BISCOITOS; MAÇAPÃO; MAÇAPÃO DE CHOCOLATE; MISTURAS DE CHOCOLATE QUENTE; MISTURAS PARA FAZER KHEER (PUDIM DE ARROZ); MOLHO DE CHOCOLATE; MOLHOS DE CHOCOLATE; MOUSSE [DOÇARIA]; MOUSSES DE CHOCOLATE; MOUSSES DE SOBREMESA [CONFEITARIA]; NERIKIRI [IGUARIA TRADICIONAL JAPONESA COMPOSTA POR UMA CASCA MOLE FEITA COM FEIJÃO AÇUCARADO, CONTENDO GELEIA DE FEIJÃO DOCE]; NIBS DE CACAU; NOGADOS [NOUGAT]; NOUGAT; NOZES DE MACADAMIA COBERTAS DE CHOCOLATE; ORNAMENTOS COMESTÍVEIS PARA ÁRVORES DE NATAL; PÃES COM CHOCOLATE; PÃEZINHOS COM DOCE; PÃEZINHOS DE CHOCOLATE; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); PÃO; PALITOS DE MASSA FRITOS (YOUTIAO); PANDORO (BOLO TÍPICO ITALIANO); PANETONE [ALIMENTO NATALÍCIO ITALIANO]; PANQUECAS; PANQUECAS [CREPES]; PAPADS [ACEPIPE DA COZINHA GOESA E INDIANA]; PAPADUM; PAPADUMS [ACEPIPE DA COZINHA GOESA E INDIANA]; PAPARIS [ACEPIPE DA COZINHA GOESA]; PAPEL COMESTÍVEL; PAPEL DE ARROZ COMESTÍVEL; PAPEL DE ARROZ, COMESTÍVEL; PASTA DE FRUTA [CONFEITARIA]; PASTELARIA DE MASSA FOLHADA [VIENNOISERIES]; PASTILHAS DE MEL À BASE DE PLANTAS [CONFEITARIA]; PAVLOVAS COM SABOR A AVELÃ; PAVLOVAS FEITAS COM AVELÃ; PEDAÇOS DE CACAU; PEPITAS DE AÇÚCAR MASCAVADO E MANTEIGA; PEPITAS DE CACAU; PREPARAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAIS; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAL DE CHOCOLATE; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAL, À BASE DE FARINHA, COM COBERTURA DE CHOCOLATE; PRODUTOS DE PADARIA; PRODUTOS À BASE DE CHOCOLATE; PRODUTOS DE PADARIA SEM GLÚTEN; PRODUTOS GELADOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS PARA BARRAR À BASE DE CHOCOLATE; PRODUTOS PARA BARRAR, DE CHOCOLATE, CONTENDO OLEAGINOSAS; PUDIM DE ARROZ OITO TESOUROS; PUDIM DE PÃO; PUDIM DE SÊMOLA; PUDIM FLAN; PUDINS; PUDINS DE YORKSHIRE; PUDINS PARA SOBREMESA; PUDINS PARA UTILIZAR COMO SOBREMESAS; PUDINS PRONTOS A COMER; ROLOS DE CANELA; SANDUÍCHES BARRADAS COM CREME DE CHOCOLATE E FRUTOS SECOS; SCONES DE FRUTA; SOBREMESA EM PUDIM À BASE DE ARROZ; SOBREMESAS DE CHOCOLATE; SOBREMESAS DE PUDIM INSTANTÂNEO;

SOBREMESAS DE SOUFFLÉS; SOBREMESAS PREPARADAS [CONFEITARIA]; SOBREMESAS PREPARADAS À BASE DE CHOCOLATE; SOBREMESAS À BASE DE MUESLI; SONHOS DE MAÇÃ; SOPAPILLAS [DOCE FRITO SUL-AMERICANO]; SOPAPILLAS [PASTÉIS FRITOS]; SUCEDÂNEO DE LEITE-CREME; SUCEDÂNEO DE MAÇAPÃO À BASE DE CAROÇOS DE PÊSSEGOS OU DE ALPERCES; SUCEDÂNEOS DE CHOCOLATE; SUCEDÂNEOS DE MAÇAPÃO; SUSPIROS; TABLETES (PRODUTOS DE CONFEITARIA); TAIYAKI (BOLOS JAPONESES EM FORMA DE PEIXE COM VÁRIOS RECHEIOS); TARTES DE GELADO DE IOGURTE; TIRAMISU; TORRÃO DE AMENDOIM; TRANÇAS DE MASSA FRITA; TRUFAS [CONFEITARIA]; TRUFAS COM RUM (CONFEITARIA); TRUFAS DE CHOCOLATE; VLA [CREME]; WAFERS DE PAPEL COMESTÍVEIS; WAFERS PRALINADOS; WAFFLES [GAUFRES]; WAFFLES COM COBERTURA DE CHOCOLATE.

(591)  
(540)



(531) 11.1.21 ; 27.5.4 ; 27.5.7 ; 27.5.10

(210) 758306 MNA

(220) 2025.12.04

(300)

(730) PT Ó MÉDIA, LDA.

(511) 35 PUBLICIDADE; CONSULTADORIA EM COMUNICAÇÃO E MARKETING; SERVIÇOS DE RELAÇÕES PÚBLICAS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM RELAÇÕES PÚBLICAS; ASSESSORIA DE IMPRENSA; GESTÃO DE REDES SOCIAIS; PUBLICIDADE DIGITAL; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS.

41 PRODUÇÃO AUDIOVISUAL, FOTOGRAFIA E PODCASTS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CORPORATIVOS E CULTURAIS.

42 DESIGN GRÁFICO, EDITORIAL E DIGITAL; DESENVOLVIMENTO DE WEBSITES; ANIMAÇÃO GRÁFICA; CONSULTORIA CRIATIVA.

(591) VERDE

(540)



(531) 27.5.17

(210) 758307 MNA

(220) 2025.12.04

(300)

(730) PT MAQUINDAL - MAQUINAS EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA ALIMENTAR, LDA.

(511) 07 MÁQUINAS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS; MOTORES E MECANISMOS; MÁQUINAS DE VENDA AUTOMÁTICA.

(591) AZUL; CINZA

(540)



(531) 26.1.3 ; 26.1.19 ; 29.1.4

(210) 758345 MNA  
(220) 2025.12.04

(300)  
(730) PT MARGARIDA BOTELHO - SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA

(511) 28 JOGOS DE TABULEIRO; JOGOS EDUCACIONAIS; BRINQUEDOS; BRINQUEDOS EDUCATIVOS.

(591)

(540)

**AÇORESPOLY**

(531) 27.5.6

(210) 758347 MNA  
(220) 2025.12.04

(300)  
(730) PT J.P.S. - CABELEIREIROS, LDA.

(511) 44 BARBEARIAS; CABELEIREIROS; CORTE DE CABELOS.

(591)

(540)

**Cortes de Lisboa**

(531) 10.5.5 ; 27.5.17

(210) 758348

MNA

(220) 2025.12.04

(300)

(730) PT MAGDA PENTEADO, UNIPESSOAL LDA

(511) 41 AÇÕES DE FORMAÇÃO; COACHING [FORMAÇÃO]; CRIAÇÃO [ESCRITA] DE CONTEÚDOS EDUCATIVOS PARA PODCASTS; CRIAÇÃO [ESCRITA] DE PODCASTS; CURSOS DE FORMAÇÃO; DIREÇÃO DE AULAS DE NUTRIÇÃO; DIREÇÃO DE CURSOS [FORMAÇÃO]; DIREÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; DIREÇÃO DE CURSOS, SEMINÁRIOS E WORKSHOPS; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; DIVULGAÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO; FORMAÇÃO; FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO; FORMAÇÃO PRÁTICA; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS EDUCATIVOS; FORNECIMENTO DE CURSOS PARA FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CURSOS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE AULAS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS EDUCATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE WEBINARS (SEMINÁRIOS ONLINE); ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CURSOS PRÁTICOS DE FORMAÇÃO [WORKSHOPS]; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E PREPARAÇÃO DE CURSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; PLANEAMENTO E REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM DIETAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; PRODUÇÃO DE PODCASTS; PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS EDUCATIVAS; REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM LINHA RELACIONADOS COM DIETAS; REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO EM LINHA; REALIZAÇÃO DE CURSOS EDUCATIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; REDAÇÃO DE TEXTOS; REDAÇÃO DE TEXTOS, EXCETO TEXTOS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO NO DOMÍNIO DA NUTRIÇÃO; TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO EMPRESARIAL E KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTOS E SABER-FAZER EMPRESARIAIS [FORMAÇÃO]; TRANSMISSÃO DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; EVENTOS EDUCATIVOS ONLINE; FORMAÇÃO EM NUTRIÇÃO; FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA; FORMAÇÃO ONLINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE TREINOS ONLINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE TREINOS

- PERSONALIZADOS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE TREINO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE TREINO; ACOMPANHAMENTO ONLINE DE EXERCÍCIO FÍSICO.
- 44 ACONSELHAMENTO DIETÉTICO E NUTRICIONAL; ACONSELHAMENTO EM DIETA E NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO NO DOMÍNIO DA NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; CONSELHOS EM QUESTÕES DE NUTRIÇÃO; CONSULTADORIA E ASSESSORIA DE NUTRIÇÃO ALIMENTAR; CONSULTADORIA NUTRICIONAL; CONSULTORIA EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA; ORIENTAÇÃO DIETÉTICA E NUTRICIONAL; ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA DE NUTRIÇÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NUTRICIONISMO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTADORIA RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADA COM O NUTRICIONISMO; SERVIÇOS DE CONSULTA DE NUTRICIONISMO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE NUTRICIONISTA; SERVIÇOS PRESTADOS POR NUTRICIONISTAS; ACONSELHAMENTO NUTRICIONAL; CONSULTAS DE NUTRIÇÃO.

(591)

(540)



(531) 1.1.9 ; 27.5.9

(210) 758349

MNA

(220) 2025.12.04

(300)

(730) PT CONCEITO ÓPTICO, SERVIÇOS ÓPTICOS LDA.

(511) 44 SERVIÇOS DE ÓTICA; AJUSTE DE LENTES ÓTICAS; OPTOMETRIA; SERVIÇOS DE OPTOMETRIA; CONSULTA DE OPTOMETRIA; SERVIÇOS DE OPTOMETRIA AO DOMICÍLIO; ADAPTAÇÃO DE ÓCULOS; AJUSTE DE ÓCULOS; SERVIÇOS ÓTICOS; SERVIÇOS DE OCULISTA.

(591) PANTONE 314 C.

(540)



(531) 24.17.5 ; 26.4.6 ; 26.4.9 ; 26.4.16 ; 29.1.4

(210) 758351

MNA

(220) 2025.12.04

(300)

(730) PT ADRIANA DANIELA ROMA SIMÕES

(511) 35 ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM A GESTÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; ACONSELHAMENTO EM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA RELACIONADA COM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO E CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS; ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING; MARKETING DE INTERNET; SERVIÇOS DE MARKETING DE INTERNET; SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE MARKETING DE INTERNET; MARKETING DIGITAL; SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; DESENVOLVIMENTO DE CONCEITOS DE MARKETING; DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS E CONCEITOS DE MARKETING

41 DIREÇÃO DE CURSOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM GESTÃO DE NEGÓCIOS; ENSINO [FORMAÇÃO]; CURSOS DE FORMAÇÃO; AÇÕES DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; DIREÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; FORMAÇÃO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO AVANÇADA; FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORMAÇÃO PRÁTICA; REALIZAÇÃO DE CURSOS EDUCATIVOS; DIREÇÃO DE CURSOS; ORGANIZAÇÃO DE PALESTRAS; FORNECIMENTO DE CURSOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL; ORGANIZAÇÃO DE PALESTRAS EDUCATIVAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PALESTRAS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; DIREÇÃO DE CURSOS, SEMINÁRIOS E WORKSHOPS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO E EVENTOS RECREATIVOS ATRAVÉS DE REDES ONLINE E INTERNET; ENSINO EM GESTÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO EMPRESARIAL; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A GESTÃO EMPRESARIAL; ACADEMIAS [EDUCAÇÃO]; PRODUÇÃO DE PODCASTS; CRIAÇÃO [ESCRITA] DE PODCASTS; CRIAÇÃO [ESCRITA] DE CONTEÚDOS EDUCATIVOS PARA PODCASTS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE PODCAST; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS EM FORMATO ELETRÔNICO NA INTERNET; PUBLICAÇÃO ON-LINE DE LIVROS E REVISTAS ELETRÔNICAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS EDUCATIVOS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS EM SUPORTES ELETRÔNICOS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS, SEM SER TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; REALIZAÇÃO DE AULAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE AULAS; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CONFERÊNCIAS; REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CONGRESSOS; TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO EMPRESARIAL E KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; TRANSFERÊNCIA DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; TRANSMISSÃO DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE REDAÇÃO DE BLOGUES

(591)  
(540)

## BASILARA

(210) **758352**  
(220) 2025.12.04  
(300)

(730) PT DIANA SOFIA ANTUNES ROSA NUNES

(511) 41 AÇÕES DE FORMAÇÃO; REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; COACHING [FORMAÇÃO]; CRIAÇÃO [ESCRITA] DE CONTEÚDOS EDUCATIVOS PARA PODCASTS; CRIAÇÃO [ESCRITA] DE PODCASTS; CURSOS DE FORMAÇÃO; DIREÇÃO DE CURSOS [FORMAÇÃO]; DIREÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; DIREÇÃO DE CURSOS, SEMINÁRIOS E WORKSHOPS; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; DIVULGAÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO; EDIÇÃO DE E-BOOKS (LIVROS ELETRÓNICOS); FORMAÇÃO; FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO; FORMAÇÃO PRÁTICA; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS EDUCATIVOS; FORNECIMENTO DE CURSOS PARA FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CURSOS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE AULAS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS EDUCATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE WEBINARS (SEMINÁRIOS ONLINE); ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CURSOS PRÁTICOS DE FORMAÇÃO [WORKSHOPS]; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E PREPARAÇÃO DE CURSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; PLANEAMENTO E REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; PRODUÇÃO DE PODCASTS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS DE TEXTO; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICAS ON-LINE; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS EDUCATIVAS; REALIZAÇÃO DE CURSOS EDUCATIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; REDAÇÃO DE TEXTOS; REDAÇÃO DE TEXTOS, EXCETO TEXTOS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO E FORMAÇÃO; TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO EMPRESARIAL E KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTOS E SABER-FAZER EMPRESARIAIS [FORMAÇÃO]; REDAÇÃO DE LIVROS; TRANSMISSÃO DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO.

MNA

42 CONSULTADORIA EM HIGIENE ALIMENTAR; CONTROLO DE QUALIDADE RELACIONADO COM HIGIENE ALIMENTAR; CONSULTORIA EM LEGISLAÇÃO ALIMENTAR; CONSULTORIA EM SEGURANÇA ALIMENTAR; HIGIENE E SEGURANÇA ALIMENTAR; PROCESSOS DE LICENCIAMENTO DE SEGURANÇA ALIMENTAR.

(591)  
(540)



(531) 5.5.1 ; 27.5.19 ; 27.99.4 ; 27.99.18

(210) **758353**  
(220) 2025.12.04  
(300)  
(730) BRA! BODYTECH PARTICIPAÇÕES S/A  
(511) 41 ACADEMIAS, TODOS OS SERVIÇOS ACIMA MENCIONADOS NÃO OFERTADOS VIA TV/TRANSMISSÃO PÚBLICA (BROADCAST) DE CANAIS.  
(591) Verde; Branco  
(540)

MNA



(531) 27.99.2 ; 27.99.20 ; 29.1.3

(210) **758355**  
(220) 2025.12.04  
(300)  
(730) PT INDIE AVENUE, LDA

MNA

- (511) 35 SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO RELACIONADOS COM A VENDA DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM JOALHARIA; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM JOALHARIA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM RELÓGIOS INTELIGENTES; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM CALÇADO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A ARTIGOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM JOIAS; SERVIÇOS DE LOJA RETALHISTA NOS DOMÍNIOS DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE MODA; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A JOIAS; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO DOMÍNIO DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO SETOR DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM CALÇADO; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A COSMÉTICOS; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELACIONADOS COM JOIAS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELACIONADOS COM PRODUTOS COSMÉTICOS E DE BELEZA; MARKETING; SERVIÇOS DE MARKETING; PUBLICIDADE E MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE; PUBLICIDADE.
- 40 PRODUÇÃO DE OBJETOS DE OURIVESARIA; TRABALHOS DE OURIVESARIA.
- 41 FOTOGRAFIA.
- 42 SERVIÇOS DE DESIGN.

(591)

(540)

LISBOA



(531) 1.1.2 ; 1.1.9 ; 27.5.4 ; 27.5.10

- (210) 758360 MNA
- (220) 2025.12.04
- (300)
- (730) PT HARBOURDREAMS LDA.
- (511) 09 SOFTWARE DE FORMAÇÃO; SOFTWARE DE JOGOS DE COMPUTADOR GRAVADOS; SOFTWARE DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA ANÁLISE; SOFTWARE DE REALIDADE VIRTUAL PARA EDUCAÇÃO; SOFTWARE DE REALIDADE AUMENTADA PARA EDUCAÇÃO; SOFTWARE DE JOGOS ELETRÓNICOS PARA TELEMÓVEIS; SOFTWARE DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; SOFTWARE INTERATIVO BASEADO NUMA LINGUAGEM ARTIFICIAL; ROBÔS HUMANOIDES

COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA; SOFTWARE RELACIONADO COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DE APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA; SOFTWARE DE COMPUTADOR DESCARREGÁVEL QUE UTILIZA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA GERAR IMAGENS A PARTIR DE TEXTO; SOFTWARE PARA A INTEGRAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA NO DOMÍNIO DOS MEGADADOS.

- 41 FORMAÇÃO; COACHING [FORMAÇÃO]; ENSINO [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO PRÁTICA; FORMAÇÃO INDUSTRIAL; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO AVANÇADA; FORMAÇÃO CONTÍNUA; ORIENTAÇÃO PESSOAL [FORMAÇÃO]; CURSOS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO PRÁTICA [DEMONSTRAÇÃO]; FORMAÇÃO DE PROFESSORES; FORMAÇÃO DE PESSOAL; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORMAÇÃO NO EMPREGO; CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO; AÇÕES DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO; FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO PESSOAL; FORMAÇÃO DIDÁTICA EM COMPUTADOR; FORMAÇÃO DE EQUIPAS (EDUCAÇÃO); CURSOS DE AUTOCONSCIENCIALIZAÇÃO [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO COMERCIAL; FORMAÇÃO EM COMPETÊNCIAS EMPRESARIAIS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO COMERCIAL; FORMAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL; DIREÇÃO DE CURSOS [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO DE PESSOAL FINANCIERO; CURSOS DE FORMAÇÃO RESIDENCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO EMPRESARIAL; ACOMPANHAMENTO TÉCNICO PESSOAL (FORMAÇÃO); CURSOS DE FORMAÇÃO ESCRITOS; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS PROFISSIONAIS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM COMPETÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO; FORMAÇÃO RELACIONADA COM SOFTWARE INFORMÁTICO; FORMAÇÃO NA MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS VENDAS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM INFORMÁTICA; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS PARA FORMAÇÃO; PRODUÇÃO DE VÍDEOS DE FORMAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE MANUAIS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA FORMAÇÃO; FORMAÇÃO RELACIONADA COM TÉCNICAS INFORMÁTICAS; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; ORGANIZAÇÃO DE OFICINAS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS DE COMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM VENDAS; FORMAÇÃO RELACIONADA COM HARDWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE RECREAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO NO EMPREGO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM NEGÓCIOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO E FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; CONSULTADORIA RELACIONADA COM FORMAÇÃO VOCACIONAL; TRANSFERÊNCIA DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; TRANSMISSÃO DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO TÉCNICOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM FORMAÇÃO INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM SOFTWARE; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM INSTITUTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO

EMPRESARIAL; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELATIVOS A FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM GESTÃO; ORGANIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO ASSISTIDOS POR COMPUTADOR; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORMAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DE CIRCUITOS INTEGRADOS; FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO EM TÉCNICAS PROFISSIONAIS; CURSOS DE FORMAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO; FORMAÇÃO RELACIONADA COM OPORTUNIDADES DE EMPREGO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CURSOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO VOCACIONAL; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR; FORMAÇÃO RELACIONADA COM O PROCESSAMENTO DE DADOS; DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO PARA CLIENTES; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM INFORMÁTICA; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PARA JOVENS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO VOCACIONAL; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM PROGRAMAS INFORMÁTICOS; FORMAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; FORMAÇÃO EMPRESARIAL FORNECIDA ATRAVÉS DE UM JOGO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA EMPRESAS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]; ASSESSORIA SOBRE CARREIRAS, FORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO VOCACIONAL; FORMAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DE CIRCUITOS INTEGRADOS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE VENDAS PARA RETALHISTAS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM SISTEMAS INFORMÁTICOS; FORMAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; FORMAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE SOFTWARE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE FORMAÇÃO PARA JOVENS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DE MEMÓRIAS DE COMPUTADOR; FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM FORMAÇÃO EMPRESARIAL; ORGANIZAÇÃO DE ESQUEMAS DE FORMAÇÃO PARA JOVENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE FESTAIS PARA FINS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE GESTÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO SOBRE JOGOS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO; PLANEAMENTO E REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS PARA FINS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DE MEMÓRIAS DE COMPUTADOR; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM COMUNICAÇÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A

GESTÃO EMPRESARIAL; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS PROFISSIONAIS E CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM CONCEÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM FORMAÇÃO DE VENDEDORES; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS A CLIENTES; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM CONSULTADORIA DE GESTÃO; FORMAÇÃO RELACIONADA COM TÉCNICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA FORMAÇÃO EM COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO EM MATÉRIA DE INFORMÁTICA; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CURSOS PRÁTICOS DE FORMAÇÃO [WORKSHOPS]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELATIVOS À UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESIGN DE MEMÓRIAS DE COMPUTADOR; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A INSTALAÇÃO DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM DESIGN ASSISTIDO POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS EDUCATIVOS QUE PROPORCIONAM CURSOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM FABRICO ASSISTIDO POR COMPUTADOR; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE FORMAÇÃO DE EMPREGADOS; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM INSTITUTOS DE ENSINO; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESIGN DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DA CONCEÇÃO DE SISTEMAS DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DA FORMAÇÃO EM GESTÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORMAÇÃO RELATIVA À UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE TESTES ASSISTIDOS POR COMPUTADOR; OFERTA DE FORMAÇÃO ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; CURSOS DE FORMAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO RELACIONADOS COM CIÊNCIAS EMPRESARIAIS; SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO EDUCACIONAL, ESPECIFICAMENTE, FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO E EXAME EDUCACIONAL; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE ORIENTAÇÃO PESSOAL; ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIO; ENSINO E FORMAÇÃO EM NEGÓCIOS COMERCIAIS, INDÚSTRIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE UTILIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE PROCESSADORES DE DADOS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM CONCEÇÃO DE ENGENHARIA ASSISTIDA POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DESTINADOS À ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DE JOVENS;

SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM A ANÁLISE DE REQUISITOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE CARREIRAS (ASSESSORIA EM EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO); PRESTAÇÃO DE FORMAÇÃO E DE EXAMES PEDAGÓGICOS PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A ELABORAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; PREPARAÇÃO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E NOTÍCIAS ON-LINE NO DOMÍNIO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE PESSOAL RELACIONADA COM NOVAS TECNOLOGIAS UTILIZADAS EM ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS PARA O FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DE TECLADOS DE COMPUTADOR; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM AÇÕES DE MARKETING PARA O COMÉRCIO A RETALHO; CURSOS DE FORMAÇÃO EM PLANEAMENTO ESTRATÉGICO RELACIONADO COM PUBLICIDADE, PROMOÇÃO, MARKETING E EMPRESAS; FORMAÇÃO PARA PAIS RELACIONADA COM A ORGANIZAÇÃO DE GRUPOS DE APOIO A PAIS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DESTINADOS A JOVENS, NO ÂMBITO DE PREPARAÇÃO PARA O EMPREGO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DE PROGRESSO RELATIVOS À EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENSAIO CONTROLADOS POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO SOBRE CARREIRAS (ACONSELHAMENTO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO); SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE ENGENHARIA ASSISTIDOS POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A REPARAÇÃO DE SISTEMAS DE ENSAIO CONTROLADOS POR COMPUTADOR; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PARA JOVENS NO DOMÍNIO DA PREPARAÇÃO DE CARREIRAS PROFISSIONAIS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PREPARAÇÃO, CELEBRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM A EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE GESTÃO E DE PESSOAL; SERVIÇOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM SOFTWARE.

- 42 SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO; DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE; CONCEÇÃO DE SOFTWARE; DESIGN DE SOFTWARE; MANUTENÇÃO DE SOFTWARE; INSTALAÇÃO DE SOFTWARE; TESTES DE SOFTWARE; CONFIGURAÇÃO DE SOFTWARE; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE; ALUGUER DE SOFTWARE; PRODUÇÃO DE SOFTWARE; CRIAÇÃO DE SOFTWARE; CONSULTORIA EM SOFTWARE; ENGENHARIA DE SOFTWARE; ALUGUER DE SOFTWARE INFORMÁTICO; REDAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; INSTALAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; ELABORAÇÃO [CONCEÇÃO] DE SOFTWARE; DESIGN DE SOFTWARE INFORMÁTICO; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; LEASING DE SOFTWARE INFORMÁTICO; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE DE VIDEOJOGOS; DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE VIDEOJOGOS; ALUGUER DE SOFTWARE DE VIDEOJOGOS; DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE NO ÂMBITO DE EDIÇÃO DE SOFTWARE; DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE NO ÂMBITO DA PUBLICAÇÃO DE SOFTWARE; DESIGN DE SOFTWARE PARA TERCEIROS; ESCRITA E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE PERSONALIZAÇÃO DE SOFTWARE;

MANUTENÇÃO DE SOFTWARE DE COMPUTADOR; ALUGUER DE COMPUTADORES E SOFTWARE; ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES DE SOFTWARE; MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE ALUGUER DE SOFTWARE; DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE MULTIMÉDIA INTERATIVO; DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA TERCEIROS; DESIGN DE SOFTWARE DE VIDEOJOGOS; SERVIÇOS DE LEASING DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE SOFTWARE; CONSULTORIA EM ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE; DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE; DEPURAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO PARA TERCEIROS; DESIGN CUSTOMIZADO DE PACOTES DE SOFTWARE; ESTUDOS DE PROJETOS RELACIONADOS COM SOFTWARE; INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; ACTUALIZAÇÃO E CONCEÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; CONCEÇÃO DE SISTEMAS DE SOFTWARE GRÁFICO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; ELABORAÇÃO, MANUTENÇÃO E ADAPTAÇÃO DE SOFTWARE; DESIGN DE SOFTWARE DE REALIDADE VIRTUAL; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE PARA DISPOSITIVOS INTEGRADOS; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO PARA TERCEIROS; CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO SOFTWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM SOFTWARE; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM SOFTWARE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM SOFTWARE; CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE SOFTWARE; DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE E DE SOFTWARE; SOFTWARE SOB A FORMA DE SERVIÇO [SAAS] INCLUINDO SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA; SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE DESIGN DE SOFTWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE CONCEÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; CONCEÇÃO DE SOFTWARE PARA TELEFONES INTELIGENTES; ALUGUER DE SOFTWARE DE JOGOS INFORMÁTICOS; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE PARA TELEFONES INTELIGENTES; DESIGN PERSONALIZADO DE SOFTWARE DE COMPUTADOR; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE DE JOGOS DE COMPUTADOR; CONSULTORIA EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; CONSULTORIA TECNOLÓGICA NO DOMÍNIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; CONSULTORIA NO DOMÍNIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; FORNECIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ATRAVÉS DE REDES DE DADOS; PLATAFORMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS].

(591)  
(540)



(531) 1.5.2 ; 1.5.23 ; 15.9.18

(210) **758368** MNA  
(220) 2025.12.04  
(300)  
(730) PT CLAUDIA HELENA SILVA  
(511) 24 PRODUTOS TÊXTEIS E SUBSTITUTOS PARA PRODUTOS TÊXTEIS.  
(591)  
(540)

**MARIA SADINA**

(210) **758375** MNA  
(220) 2025.12.05  
(300)  
(730) PT INVERTERCLIMA, UNIPESSOAL LDA.  
(511) 11 APARELHOS E INSTALAÇÕES DE VENTILAÇÃO [CLIMATIZAÇÃO]; INSTALAÇÕES DE CLIMATIZAÇÃO [CONDICIONAMENTO DE AR]; INSTALAÇÕES DE CLIMATIZAÇÃO; VENTILADORES [CLIMATIZAÇÃO]; VENTILADORES PARA CLIMATIZAÇÃO; VENTILADORES MOTORIZADOS PARA VENTILAÇÃO; CALDEIRAS DE ÁGUA; ESQUENTADORES E CALDEIRAS DE ÁGUA; APARELHOS DE AR CONDICIONADO; APARELHOS DE AR CONDICIONADO DOMÉSTICOS; APARELHOS DE AR CONDICIONADO ELÉTRICOS; APARELHOS DE CLIMATIZAÇÃO; APARELHOS DE VENTILAÇÃO [CLIMATIZAÇÃO]; APARELHOS COMBINADOS DE AQUECIMENTO E CLIMATIZAÇÃO; SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO; CONDUTAS PARA APARELHOS DE AQUECIMENTO.  
37 ASSISTÊNCIA A CONDUTAS; ASSISTÊNCIA DE APARELHOS E INSTALAÇÕES PARA GERAÇÃO; DE ENERGIA; MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTALAÇÕES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA; INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÃO DE APARELHOS SANITÁRIOS; INSTALAÇÃO DE CANALIZAÇÕES; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE CANALIZAÇÕES; INSTALAÇÃO DE CALDEIRAS; INSTALAÇÃO DE CABOS; INSTALAÇÃO DE CABLAGEM ELÉTRICA; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AQUECIMENTO; INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE; APARELHOS DE AQUECIMENTO; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AQUECIMENTO E DE REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE EXTRAÇÃO DE POEIRAS; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE AQUECIMENTO; INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE AQUECIMENTO; INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE; AQUECIMENTO; INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO; INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO; TRABALHOS DE CANALIZAÇÃO; INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS; COLOCAÇÃO DE CONDUTAS; INSTALAÇÃO DE CONDUTAS; INSTALAÇÃO DE CONDUTAS INDUSTRIAS; ISOLAMENTO DE CONDUTAS; INSTALAÇÃO DE CONDUTAS DE ÁGUA; MANUTENÇÃO E; REPARAÇÃO DE CONDUTAS INDUSTRIAS; SERVIÇOS DE

COLOCAÇÃO DE TUBOS /CONDUTAS; SERVIÇOS PARA A REPARAÇÃO DE CONDUTAS; SERVIÇOS DE VEDAÇÃO DE CONDUTAS DE CLIMATIZAÇÃO; INSTALAÇÃO DE CÉLULAS E MÓDULOS FOTOVOLTAICOS; INSTALAÇÃO DE CONDUTAS EM TERRENOS DE CONSTRUÇÃO; INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA PARA EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO; INSTALAÇÃO DE; DISPOSITIVOS E ACESSÓRIOS PARA INSTALAÇÕES DOMÉSTICAS; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELÉTRICO DE LIGAÇÃO À TERRA; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS; INSTALAÇÃO DE FOSSAS SÉTICAS; INSTALAÇÃO DE ISOLAMENTO DE TUBOS; INSTALAÇÃO DE MATERIAIS DE ISOLAMENTO; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES; INSTALAÇÃO DE PROTEÇÃO ATIVA CONTRA INCÊNDIOS; INSTALAÇÃO DE PROTEÇÃO PASSIVA CONTRA INCÊNDIOS; INSTALAÇÃO DE REDES DE TUBAGEM DE GÁS E ÁGUA; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ASPIRAÇÃO CENTRAL; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE APROVEITAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS; DE ENERGIA HÍDRICA; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENGENHARIA AMBIENTAL; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE RECOLHA DE ÁGUAS PLUVIAIS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS; DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE EXTRAÇÃO DE FUMOS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PAINÉIS DE ENERGIA SOLAR RESIDENCIAIS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS EXTRATORES DE CALOR; INSTALAÇÃO DE TANQUES DE ÁGUA DA CHUVA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES SOLARES TÉRMICAS; INSTALAÇÃO E; MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO; INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE IRRIGAÇÃO; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SISTEMAS AVAC (AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO); INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS DE CONTROLE DE TEMPERATURA; INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE CONDENSAÇÃO; INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TUBOS DE CALDEIRAS; ISOLAMENTO [POR REVESTIMENTO] DE TUBAGENS; ISOLAMENTO DE TUBOS; LIMPEZA DE CANALIZAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE; ÁGUA; LIMPEZA DE CALDEIRAS; LIMPEZA DE BANHEIRAS; LIMPEZA DE CANOS DE ESCOAMENTO; LIMPEZA DE DEPÓSITOS DE ÁGUA; LIMPEZA MECÂNICA DE VIAS FLUVIAIS; MANUTENÇÃO DE ROTINA DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES SOLARES TÉRMICAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ENERGIA SOLAR; REPARAÇÃO DE SISTEMAS DE CANALIZAÇÃO; REVESTIMENTO DE ESGOTOS; SERVIÇOS DE CANALIZAÇÃO E ENVIDRAÇAMENTO; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE APARELHOS DE CLIMATIZAÇÃO; SERVIÇOS DE RENOVAÇÃO RELACIONADOS COM CONDUTAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; SERVIÇOS PARA A REPARAÇÃO DE PERMUTADORES DE CALOR; SOLDADURA PARA FINS DE REPARAÇÃO; SUBSTITUIÇÃO DE ACUMULADORES; SUBSTITUIÇÃO DE CANOS; TRABALHOS DE; CANALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE GÁS E DE ÁGUA; TRABALHOS DE REPARAÇÃO DE CONSTRUÇÕES; ADAPTAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE VENTILAÇÃO EM EDIFÍCIOS; ADAPTAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO EM EDIFÍCIOS; ADAPTAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE; AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO E AR

CONDICIONADO EM EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE CANALIZAÇÃO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CANALIZAÇÃO.

(591) AMARELO; LARANJA; AZUL  
(540)



(531) 1.3.2 ; 24.17.25 ; 26.11.13 ; 29.1.4 ; 29.1.98



(531) 26.2.7 ; 26.3.4 ; 26.3.6 ; 26.3.7

(210) 758378 MNA

(220) 2025.12.05

(300)

(730) PT ANDRÉ EMANUEL SILVA PEREIRA  
PT ANA FILIPA MARTINS ALVES

(511) 45 SERVIÇOS JURÍDICOS; ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA; PRESTAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS; SERVIÇOS DE ADVOCACIA (SERVIÇOS JURÍDICOS); SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA; SERVIÇOS DE CONTENCIOSOS; SERVIÇOS JURÍDICOS NA ÁREA DA IMIGRAÇÃO; SERVIÇOS JURÍDICOS NO DOMÍNIO DA IMIGRAÇÃO; SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTADOS RELATIVAMENTE A PROCESSOS JUDICIAIS; SERVIÇOS JURÍDICOS RELATIVOS A LICENCIAMENTOS; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS.

(591) VERDE; BRANCO.

(540)



(531) 27.5.10 ; 29.1.3

(210) 758379 MNA

(220) 2025.12.05

(300)

(730) PT ANDRÉ DA FONSECA BALTAZAR

(511) 44 SERVIÇOS DE AGRICULTURA, AQUICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA.

(591)

(540)

(210) 758380

MNA

(220) 2025.12.05

(300)

(730) GN ANDEM DJAMANCA

(511) 37 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; REMODELAÇÃO DE EDIFÍCIOS.

(591)

(540)



Construções e Remodelações, Lda

(531) 7.1.24 ; 20.5.15

(210) 758381

MNA

(220) 2025.12.05

(300)

(730) PT VENTOS EVANESCENTES, LDA

(511) 39 SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO [TRANSPORTE].

(591) AZUL; BRANCO.

(540)



(531) 26.13.1 ; 29.1.4

(210) 758382

MNA

(220) 2025.12.05

(300)

(730) PT GORETE MORGADO MATIAS

(511) 30 ALIMENTOS QUE CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS QUE CONTÊM CHOCOLATE [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; BOMBONS DE CHOCOLATE COM RECHEIO TIPO CREME; CHOCOLATES; CONFEITARIA; CONFEITARIA COM SABOR A CHOCOLATE; CONFEITARIA CONGELADA; CONFEITARIA CONGELADA COM PAU; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL COM RECHEIO DE CARAMELO;

CONFETARIA NÃO MEDICINAL CONTENDO CHOCOLATE; DOCES GELADOS; FRUTOS SECOS COBERTOS [CONFETARIA]; FRUTOS SECOS COBERTOS DE CHOCOLATE; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); PRODUTOS DE CONFETARIA; PRODUTOS À BASE DE CHOCOLATE; SOBREMESAS DE CHOCOLATE; SUCEDÂNEOS DE CHOCOLATE.

(591)  
(540)

**SALAME  
DO ALGARVE**

(531) 27.5.4 ; 27.5.10

DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL.

(591)  
(540)



(531) 7.1.24 ; 26.11.7 ; 26.11.98

(210) **758383** MNA

(220) 2025.12.05

(300)

(730) PT FUNDAÇÃO AIP

(511) 35 ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS.

(591)

(540)

**TECH.EDU**  
Tecnologia para a Educação e Inovação Pedagógica

(531) 27.5.10

(210) **758388** MNA

(220) 2025.12.05

(300)

(730) PT PARADIGMA VENTURE CAPITAL, SA

(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591)

(540)

**lamina**

(531) 26.3.1 ; 27.5.7 ; 27.5.17

(210) **758389** MNA

(220) 2025.12.05

(300)

(730) PT TELMO MIGUEL LEITE MAGALHÃES

(511) 35 GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA A RETALHO; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA POR GROSSO; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA A RETALHO E POR GROSSO; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; ADMINISTRAÇÃO

(210) **758396** MNA

(220) 2025.12.05

(300)

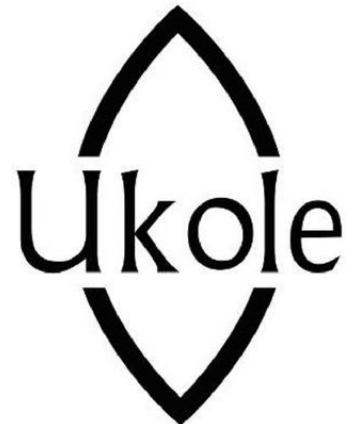
(730) AO **IVÂNIA DE FÁTIMA SEBASTIÃO DE ABREU DA COSTA**

(511) 14 CAIXAS DE JOIAS E CAIXAS DE RELÓGIOS; JÓIAS; PRODUTOS DE JOALHARIA; ITENS DE JOALHARIA; INSTRUMENTOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS DE CRONOMETRAGEM; INSTRUMENTOS CRONOMÉTRICOS; INSTRUMENTOS CRONOLÓGICOS; CRONOMÉTRICOS (INSTRUMENTOS -); ARTIGOS DE JOALHARIA; PORTA-CHAVES E CORRENTES PARA CHAVES, E RESPETIVOS BERLOQUES; PEDRAS PRECIOSAS, PÉROLAS E METAIS PRECIOSOS, E SUAS IMITAÇÕES; JOALHARIA; INSTRUMENTOS HOROLÓGICOS.

25 VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; CHAPELARIA; CALÇADO; ARTIGOS DE CHAPELARIA.

(591)

(540)



(531) 26.3.23

(210) **758398** MNA

(220) 2025.12.05

(300)

(730) PT GS - ORIGENS, LDA.

- (511) 29 QUEIJOS; BEBIDAS FEITAS DE LACTICÍNIOS; AZEITE; AZEITE COMESTÍVEL; OVOS; LEGUMES PROCESSADOS; LEGUMINOSAS EM CONSERVA; LEGUMINOSAS ENLATADAS; LEGUMINOSAS SECAS.
- 30 BOLOS; ESPECIALIDADES DE BOLOS; BOLOS DE FRUTA; BOLOS DE NATA; BOLOS DE ARROZ; BOLOS DE MALTE; BOLOS DE MORANGO; BOLOS DE PAINÇO; MISTURAS PARA BOLOS; PREPARAÇÕES AROMÁTICAS PARA BOLOS; GULOSEIMAS PARA DECORAR BOLOS; MISTURAS PREPARADAS PARA BOLOS; BOLOS COBERTOS DE CHOCOLATE; BOLOS DE LEVEDURA INGLÊS; BOLOS GELADOS DE FRUTAS; PREPARAÇÕES PARA BOLOS; COBERTURAS PARA BOLOS; PREPARAÇÕES PARA FAZER BOLOS; MASSA PARA BOLOS [PASTELARIA]; ÉCLAIRS [BOLOS RECHEADOS DE CREME]; DECORAÇÕES DE CONFEITARIA PARA BOLOS; BOLOS DE PASTELARIA COM FRUTA; BOLOS DE PASTELARIA CONTENDO FRUTA; SNACKS DE BOLOS DE FRUTAS; CONFEITARIA; PRODUTOS DE PADARIA; PRODUTOS DE PADARIA SEM GLÚTEN; MASSAS ALIMENTARES [PRODUTOS FARNÁCEOS]; PRODUTOS ALIMENTARES À BASE DE CEREALIS PARA CONSUMO HUMANO.
- 31 PRODUTOS HORTÍCOLAS NÃO TRANSFORMADOS; PRODUTOS HORTÍCOLAS EM BRUTO E NÃO TRANSFORMADOS; LEGUMES NÃO PROCESSADOS; LEGUMINOSAS FRESCAS.
- 33 VINHOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS AROMATIZADAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
- 35 SERVIÇOS DE VENDA RETALHISTA ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS RELACIONADOS COM PRODUTOS ALIMENTARES; SERVIÇOS DE VENDA RETALHISTA ATRAVÉS DE ENCOMENDA POR CORRESPONDÊNCIA RELACIONADOS COM PRODUTOS ALIMENTARES; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A DOÇARIAS; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM PRODUTOS DE PADARIA COZIDOS NO FORNO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM PRODUTOS DE PADARIA.
- (591)  
(540)



(531) 2.1.16

- (210) 758401 MNA
- (220) 2025.12.05
- (300)
- (730) PT ÂNGELA INÊS VIEIRA RODRIGUES
- (511) 03 PREPARAÇÕES PARA HIGIENE PESSOAL; ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL.  
04 VELAS PERFUMADAS.
- (591) C19 M59 Y64 K3; C7 M5 Y12 K0
- (540)



(531) 5.11.17; 29.1.7

- (210) 758402 MNA
- (220) 2025.12.05
- (300)
- (730) PT QUIMIOLONGRA - ESPECIALIDADES QUÍMICAS, LDA.
- (511) 03 DETERGENTES; REMOVEDORES DE CALCÁRIO.
- (591)
- (540)

LIMCAL

- (210) 758403 MNA
- (220) 2025.12.05
- (300)
- (730) PT FRESKUS WORLD, LDA.
- (511) 31 CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS; PLANTAS E RESPEITIVOS PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS; AGRIÕES, FRESCOS; CANA DE AÇÚCAR; CEBOLINHO FRESCO; FRUTAS FRESCAS, FRUTOS SECOS, LEGUMES E ERVAS; PRODUTOS AGRÍCOLAS NÃO TRANSFORMADOS; CITRINOS FRESCOS; BETERRABAS FRESCAS; COGUMELOS FRESCOS; CASTANHAS FRESCAS; LIMÕES; COCOS; PEPINOS; LEGUMES E VEGETAIS FRESCOS; ABÓBORAS; FRUTA FRESCA; FRUTAS FRESCAS; BAGAS DE ZIMBRO; ERVAS AROMÁTICAS FRESCAS; ALFACE; MILHO; CEBOLAS; AZEITONAS FRESCAS; LARANJAS FRESCAS; ALHO-PORRO; ERVILHAS FRESCAS; BATATAS; UVAS FRESCAS; ESPINAFRES FRESCOS; ALHO FRESCO; CURGETES FRESCAS; TOMATES FRESCOS; KIWIS FRESCOS.

- (591) PANTONE1795 CMYK C5 M100 Y100 K1; PRETO
- (540)



(531) 2.9.1 ; 26.11.21 ; 27.5.4 ; 27.5.7 ; 27.5.17 ; 29.1.1

(210) **758409**

MNA

(220) 2025.12.05

(300)

(730) **PT APRENDE COMIGO LDA**

(511) 35 PROMOÇÃO DE VENDAS [PARA TERCEIROS].

41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO; PRODUÇÃO DE VÍDEOS; PRODUÇÃO DE VÍDEOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CRIAÇÃO ARTÍSTICA E LITERÁRIA.

44 TERAPIA DA FALA; SERVIÇOS DE PSICOLOGIA INDIVIDUAL E DE GRUPO.

(591)

(540)



(531) 9.1.10 ; 9.7.22 ; 20.5.25

(210) **758405**

(220) 2025.12.05

(300)

(730) **PT PRIMEHEAVENS INTERNATIONAL, UNIPESSOAL, LDA.**

(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS; PREPARAÇÕES PARA HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS DE TOILETTE; PREPARAÇÕES PARA BANHO E DUCHE PARA FINS DE HIGIENE E DESODORIZAÇÃO PESSOAL; PREPARAÇÕES DE BANHOS PARA HIGIENE PESSOAL OU PARA DESODORIZAÇÃO; CREMES HIDRATANTES; CREMES COSMÉTICOS; COSMÉTICOS.

05 FRALDAS DESCARTÁVEIS; FRALDAS-CALÇA DESCARTÁVEIS PARA BEBÉS; MUDA-FRALDAS, DESCARTÁVEIS, PARA BEBÉS; PROTETORES DESCARTÁVEIS PARA FRALDAS; FRALDAS PARA BEBÉS; FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS; FORROS PARA FRALDAS; PREPARAÇÕES E ARTIGOS HIGIÉNICOS; PREPARAÇÕES E ARTIGOS DE HIGIENE; PRODUTOS PARA DESODORIZAR E PURIFICAR O AR; SUPLEMENTOS E PREPARAÇÕES DIETÉTICOS.

10 BIBERONS [BIBERÓES]; BIBERÓES; BIBERÓES DE BEBÉS; BIBERÓES PARA ALIMENTAR BEBÉS; BIBERÓES PARA BEBÉS; BOMBAS EXTRATORAS DE LEITE MATERNO PARA MÃES EM FASE DE ALEITAMENTO; BOMBAS TIRA-LEITE; CHUPETAS; CAPAS PARA BIBERÓES DE BEBÉ; BOMBAS PARA TIRAR LEITE; BOMBAS DE ALIMENTAÇÃO ENTÉRICA; GEL DE MASSAGEM DENTÍFRICA PARA BEBÉS; GARRAFAS DE ARMAZENAMENTO DE LEITE MATERNO; CORRENTES PARA CHUPETAS; AUXILIARES DE MOBILIDADE; DISPOSITIVOS PARA PROTEÇÃO AUDITIVA; ANÉIS DE DENTIÇÃO COM CHOCALHOS DE BEBÉ INCORPORADOS; ANÉIS ESTIMULADORES DA DENTIÇÃO; AUXILIARES DE ALIMENTAÇÃO E CHUPETAS; ARGOLAS PARA FACILITAR A DENTIÇÃO; CHUPETAS PARA ALIVIAR NA DENTIÇÃO; CHUPETAS PARA BEBÉS; CHUPETAS PARA CRIANÇAS; CHUPETAS PARA NEONATAIS; CHUPETAS PEDIÁTRICAS; CLIPES PARA CHUPETA; COLHERES MÉDICAS ANTIDERRAMAMENTO PARA BEBÉS; TETINAS; TETINAS [CHUPETAS]; TETINAS DE BIBERÃO PARA ALIMENTAÇÃO; TAMPAS DE BIBERÃO; MOLAS PARA CHUPETAS; TETINAS PARA BIBERÓES; TETINAS PARA BIBERONS; TETINAS DESCARTÁVEIS; TETINAS PARA BIBERÓES DE BEBÉS; TIRA-LEITES; TUBOS DE ALIMENTAÇÃO INTRAVENOSA; EQUIPAMENTO DE FISIOTERAPIA; APARELHOS PARA A PROTEÇÃO DO OUVIDO.

(591)

(540)

# BabyEarth

(531) 27.5.1

(210) **758412**

MNA

(220) 2025.12.05

(300)

(730) **PT BRUNO MIGUEL MEDEIROS FERREIRA**

(511) 12 CARAVANAS; CARAVANAS MOTORIZADAS.

(591)

(540)

## TELMARCAMPER

(210) **758414**

MNA

(220) 2025.12.05

(300)

(730) **PT JOANA SOUSA DIAS LISBOA**

(511) 30 BAGUETES RECHEADAS; CALZONES; CRUMBLES; EMPADAS, DOCES OU SALGADAS; FOLHADOS DE SALSICHA; HAMBURGERS NO PÃO; LASANHA; MASSA DE PIZZA; PASTELARIA SALGADA; PIZZAS; PIZZAS SEM GLÚTEN; PRETZELS; QUICHES; RABANADAS; SANDUICHES; TARTES, DOCES OU SALGADAS; TARTES [EMPADAS]; DOCE DE LEITE; PASTA DE AÇÚCAR PARA CONFEITARIA; PINHÓES REVESTIDOS COM AÇÚCAR; BEBIDAS À BASE DE CHÁ; BEBIDAS GELADAS À BASE DE CAFÉ; CAFÉ; CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; CAPUCHINO; CHÁ; CHÁS; CHOCOLATE QUENTE; CHOCOLATE PARA BEBER; CHOCOLATES; ICED TEA; BARRAS DE GELADO; DOCES GELADOS; GELADO COM FRUTA; GELADO COM INFUSÃO DE ÁLCOOL; GELADOS; GELADOS COMESTÍVEIS;

GELADOS [SORVETES]; IOGURTE GELADO (GELADOS DE CONFEITARIA); SOBREMESAS DE GELADOS; SORVETE COM INFUSÃO DE ÁLCOOL; SORVETES [GELADOS À BASE DE ÁGUA]; SORVETES DE FRUTAS; TARTES DE GELADO DE IOGURTE; ARROZ DOCE; BARRAS DE CEREAIS E BARRAS ENERGÉTICAS; BARRAS DE CEREAIS; BARRAS SUBSTITUTAS DE REFEIÇÕES À BASE DE CEREAIS; BISCOITOS AROMATIZADOS; CONFEITARIA; CONFEITARIA À BASE DE AMÊNDOA; CONFEITARIA À BASE DE LARANJA; CREMES DE OVOS; CREMES DE LEITE E OVOS [SOBREMESAS DE FORNO]; FARÓFIAS; FRUTOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; FRUTOS SECOS COBERTOS [CONFEITARIA]; FRUTOS SECOS COBERTOS DE CHOCOLATE; GELADOS DE CONFEITARIA; MAÇAPÃO; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); BISCOITARIAS; BISCOITOS; BISCOITOS [BOLINHOS]; BISCOITOS COBERTOS DE CHOCOLATE; BISCOITOS DE CHAMPAHNE; BISCOITOS PARCIALMENTE COBERTOS DE CHOCOLATE; BOLACHAS; BOLACHAS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; BOLACHAS DE AMÊNDOA; BOLINHOS DE COCO; BOLO DE AMÊNDOA; BOLOS; CHEESECAKES; GATEAUX (BOLO); LEITE CREME; MACARONS; MACARONS [BOLINHOS DE PASTA DE AMÊNDOA E DE CLARA DE OVO]; MIL-FOLHAS; PASTELARIA À BASE DE LARANJA; PRODUTOS DE PASTELARIA DE AMÊNDOA; PROFITEROLES; QUEQUES; SUSPIROS; TARTES; MOUSSES DE SOBREMESA [CONFEITARIA]; PASTELARIA DE MASSA FOLHADA [VIENNOISERIES]; PRODUTOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS DE PADARIA SEM GLÚTEN; PUDIM FLAN; PUDINS; SCONES DE FRUTA; SOBREMESAS PREPARADAS [CONFEITARIA]; SUCEDÂNEOS DE MAÇAPÃO; TIRAMISU; TRUFAS [CONFEITARIA]; COMBINAÇÕES DE TEMPEROS; COENTROS MOÍDOS; COENTRO, SECO; CONDIMENTOS; COULIS DE FRUTAS [MOLHOS]; ERVAS SECAS; MALAGUETA SECA [TEMPERO]; MANJERICÃO, SECO; MARINADAS; MOLHO [COMESTÍVEL]; MOLHOS; PREPARADOS DE ESPECIARIAS; SAIS, TEMPEROS, AROMAS E CONDIMENTOS; TEMPEROS.

(591)  
(540)



(531) 24.9.2 ; 27.5.13

(210) 758419 MNA

(220) 2025.12.05

(300)

(730) PT MÓNICA ALEJANDRA DERAS

(511) 30 CHOCOLATE; CHOCOLATES; CHOCOLATE QUENTE; CHOCOLATE SEM LEITE; PRALINAS DE CHOCOLATE; CHOCOLATE PARA COBERTURAS; PASTAS DE CHOCOLATE; BARRAS DE CHOCOLATE; PEPITAS DE CHOCOLATE; PRODUTOS À BASE DE CHOCOLATE; CACAU; PEDAÇOS DE CACAU; PEPITAS DE CACAU; NIBS DE CACAU; SUCEDÂNEOS DE CACAU; PRODUTOS DE CACAU; PREPARAÇÕES DE CACAU; BEBIDAS DE CACAU; MISTURAS DE CACAU; CACAU [TORRADO, EM PÓ, GRANULADO OU EM BEBIDAS].

(591)

(540)



(531) 5.7.2

(210) 758418 MNA

(220) 2025.12.05

(300)

(730) PT MARLENE FILIPA DE SOUSA LEMOS

(511) 41 PRODUÇÃO MUSICAL; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL; PRODUÇÃO MUSICAL PARA FILMES CINEMATOGRÁFICOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS.

(591) DOURADO E PRETO.

(540)

(210) 758420 MNA

(220) 2025.12.05

(300)

(730) PT LUIS FILIPE PINTO REGADA POÇAS

(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS.

37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.

(591)

(540)



(531) 8.7.1 ; 11.1.5 ; 11.3.3 ; 21.3.1 ; 25.1.25

(531) 26.4.18

- 
- (210) **758430** MNA  
 (220) 2025.12.05  
 (300)  
 (730) **PT BRANDS CAPITAL , LDA**  
 (511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DA CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS PARA OUTROS PARA A VENDA DE PRODUTOS; CONSULTORIA EM GESTÃO DE VENDAS; COTAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS OU SERVIÇOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ENCOMENDAS INFORMATIZADAS DE STOCK [ESTOQUE]; FORNECIMENTO DE ACONSELHAMENTO RELATIVO A PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES RELATIVAS A PRODUTOS E SERVIÇOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VENDAS COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A PRODUTOS DE CONSUMO NO ÂMBITO DE LAPTOPS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A PRODUTOS DE CONSUMO NO ÂMBITO DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS AO CONSUMIDOR ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE RECOMENDAÇÕES RELATIVAS A PRODUTOS DE CONSUMO.
- (591)  
 (540)



(531) 26.1.19

- 
- (210) **758479** MNA  
 (220) 2025.12.05  
 (300)  
 (730) **NLARICA HOLDING B.V.**  
 (511) 41 EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO; DIVERTIMENTO; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS.  
 42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS, BEM COMO SERVIÇOS DE PESQUISAS E DE CONCEÇÃO A ELES REFERENTES; SERVIÇOS DE ANÁLISE E DE PESQUISAS INDUSTRIAS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE COMPUTADORES E DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES.  
 (591) VERMELHO; AMARELO; BRANCO; TONS DE AZUL.  
 (540)



(531) 26.2.18 ; 29.1.13

(210) **758481** MNA

(220) 2025.12.05

(300)

(730) PT HUMORIST MOUSE - UNIPESSOAL LDA

(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO PEDAGÓGICO PARA CRIANÇAS EM CENTROS DE TEMPOS LIVRES; ORGANIZAÇÃO DE ACTIVIDADES RECREATIVAS; ATIVIDADES DE TEMPO LIVRE INFANTIS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO.

(591) azul; cor-de-rosa; castanho; amarelo; preto; branco  
(540)



(531) 3.1.14 ; 3.1.16 ; 27.3.3

(210) **758505** MNA

(220) 2025.12.08

(300)

(730) PT EMIDIO FILIPE CORREIA MAIO

(511) 18 BOLSAS DE CINTURA; BOLSAS DE COSMÉTICOS; BOLSAS DE MAQUILHAGEM; BOLSAS DE MÃO DE SENHORA; BOLSAS DE MÃO PARA HOMEM; BOLSAS DE MÃO PEQUENAS SEM ALÇAS; BOLSAS DE TRAZER À CINTURA; BOLSAS DE VIAGEM; BOLSAS PARA CHAVES; BOLSAS PARA COSMÉTICOS [NÃO GUARNECIDAS]; BOLSAS PARA GUARDAR MAQUILHAGENS, CHAVES E ARTIGOS DE USO PESSOAL; BOLSAS PARA SAPATOS; BOLSAS PEQUENAS PARA HOMEM; BOLSINHAS; MALAS DE SENHORA TIPO SACO; MALINHAS DE MÃO; MOCHILAS; NÉCESSAIRES DE MAQUILHAGEM [VAZIOS]; POCHETES; PORTACHAVES; PORTA-MOEDAS MULTIUSSOS; SACOS À TIRACOLO; SACOS DE CINTURA; SACOS DE FECHAR COM CORDÃO; SACOS DE COMPRAS REUTILIZÁVEIS; SACOS DE COMPRAS EM MATÉRIAS TÊXTEIS; SACOS DE PRAIA.

35 SERVIÇOS DE VENDA AO PÚBLICO, PRESENCIAL E ONLINE, DE BOLSAS, SACOS, CARTEIRAS, ESTOJOS, ARTIGOS DE COSTURA CRIATIVA E ACESSÓRIOS DE MODA. SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO DE BENS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, PARA VENDA A RETALHO..

(591)  
(540)



(531) 9.1.3 ; 14.7.20 ; 15.3.3 ; 26.1.16

(210) **758535** MNA

(220) 2025.12.09

(300)

(730) PT FRANCISCO JOSÉ PACHECO PINTO DIAS

(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS.

(591)

(540)

**TOPPNEUS**

(210) **758540** MNA

(220) 2025.12.05

(300)

(730) PT DESCOBERTADERIVA,LDA

(511) 35 VENDA A GROSSO OU A RETALHO DE AUTOMOVEIS E SUAS PEÇAS.  
37 INSTALAÇÃO DE MOTORES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PNEUS; ALINHAMENTO DE PNEUS; CALIBRAGEM (ESTABILIZAÇÃO) DE RODAS; CALIBRAGEM DE PNEUS; ESTABILIZAÇÃO DE PNEUS; MONTAGEM DE PNEUS; MONTAGEM E REPARAÇÃO DE PNEUS DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE PNEUS; SUBSTITUIÇÃO DE PNEUS; VULCANIZAÇÃO DE PNEUS [REPARAÇÃO]; RECAUCHUTAGEM DE PNEUS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTORES.

(591)

(540)



(531) 26.4.9 ; 27.5.10

(210) **758632** MNA

(220) 2025.12.09

(300)

(730) PT ÁLVARO CRUZ LOPES DA COSTA

- (511) 44 CLÍNICAS MÉDICAS; PSICOTERAPIA; TRATAMENTO PSICOLÓGICO; ENFERMAGEM; FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE TERAPIA.  
(591) PANTONE 3258 PC C:63 M:0 Y:32 K:0; PANTONE 2603 PC C:73 M:98 Y:0 K:3.  
(540)

## CONTINENTAL HOTELS FLOR SOLAR



- (531) 1.13.15

- 
- (210) **758853** MNA  
(220) 2025.12.05  
(300)  
(730) PT XIRATOUR - HOTELARIA E TURISMO,  
S.A.  
(511) 33 VINHOS.  
(591)  
(540)

## CONTINENTAL HOTELS LUZ

- 
- (210) **758854** MNA  
(220) 2025.12.05  
(300)  
(730) PT XIRATOUR - HOTELARIA E TURISMO,  
S.A.  
(511) 33 VINHOS.  
(591)  
(540)

## CONTINENTAL HOTELS RAÍZ

- 
- (210) **758855** MNA  
(220) 2025.12.05  
(300)  
(730) PT XIRATOUR - HOTELARIA E TURISMO,  
S.A.  
(511) 33 VINHOS.  
(591)  
(540)

## Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
734502	2025.12.10	2025.12.10	ON PRO TRAVEL SOLUTIONS, S.A.	PT	39 41 43	pedido de registo concedido na totalidade ao abrigo do artigo 22.º do cpi.
739293	2025.12.16	2025.12.16	ALVORADA CAMPESTRE - UNIPESSOAL LDA	PT	29 30 43	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para a cl. 33 (todos os produtos)
745268	2025.12.16	2025.12.16	ISA PATRÍCIA MARTINS DE MAGALHÃES	PT	16 20 21 25	
746508	2025.12.15	2025.12.15	MADADI, LDA	PT	36 41	
747819	2025.12.16	2025.12.16	ASSOCIAÇÃO ESPAÇO PORTAL	PT	09 39	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para a cl. 41 (todos os serviços)
748544	2025.12.12	2025.12.12	NXT MANAGEMENT, LDA	PT	35	
749363	2025.12.15	2025.12.15	SILVA SALGADO, COMÉRCIO DE VINHOS LDA	PT	32	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para os seguintes produtos da cl. 32 (ales; bebidas à base de cerveja; bebidas não alcoólicas com aroma de cerveja; cerveja;cerveja (ale); cerveja bock; cerveja com sabor a café; cerveja de trigo; cerveja lager; cerveja pale ale; cerveja preta [cerveja de malte torrado]; cerveja sazonal; cervejas; cervejas aromatizadas; cervejas artesanais; cervejas com baixo teor alcoólico; cervejas enriquecidas com minerais; cocktails à base de cerveja; ipa (cervejas indianas pale ale); kvass [bebidas sem álcool]; kvass [bebidas sem alcoól]; lagers (cerveja de levedura de baixa fermentação); mosto de cerveja; mosto de malte; porter [cervejas pretas]; shandy; stout; sucedâneos de

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
						cerveja; vinho à base de cevada [cerveja]; vinho de cevada [cerveja]; vinho sem álcool; vinhos desalcoolizados; vinhos não alcoólicos; vinhos sem álcool cervejas com baixo teor alcoólico [root beer]; extratos de lúpulo para o fabrico de cerveja; extratos de mosto de uvas; mosto em conserva, não fermentado; pastilhas para bebidas alcoólicas) e cl. 33 (todos os produtos)
749490	2025.12.16	2025.12.16	CONCENTRA INVERSIONES, S.L	ES	36	
749611	2025.12.16	2025.12.16	CAFES TEMPLO FOOD SERVICES, S.L.	ES	30	
750005	2025.12.16	2025.12.16	CAIXA CENTRAL - CAIXA CENTRAL DE CREDITO AGRICOLA MUTUO, CRL	PT	36	
751512	2025.12.16	2025.12.16	CASA DO CONTO LDA	PT	36 43	
751594	2025.12.16	2025.12.16	SUFFITREEDMAN, LDA	PT	03 31 41 43 44	
751877	2025.12.16	2025.12.16	JOÃO NUNO PÉREZ EDUARDO	PT	39 42	
751982	2025.12.16	2025.12.16	DUARTE MANUEL LIMA VERÍSSIMO DE BARROS	PT	09 41	
751994	2025.12.16	2025.12.16	NUNO ALEXANDRE LOPES DA COSTA SILVA	PT	43	
752237	2025.12.16	2025.12.16	TIAGO RAFAEL VILAÇA MARTINS PEREIRA	PT	35	
752288	2025.12.16	2025.12.16	LUÍS FIGUEIREDO OLIVEIRA SOARES	PT	41	
752329	2025.12.16	2025.12.16	BORMAN PORTUGUESA QUIMICOS E SISTEMAS DE HIGIENE LDA	PT	03 05 06 16 20 21	
752330	2025.12.16	2025.12.16	LIMITABERTO UNIPESSOAL LDA	PT	39	
752331	2025.12.16	2025.12.16	EQUIGOLDEN, LDA.	PT	31	
752367	2025.12.16	2025.12.16	MJSM, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, LDA	PT	36 37	
752371	2025.12.16	2025.12.16	SILVERESPIRAL SA	PT	37 39 40	
752377	2025.12.16	2025.12.16	PUBHUB PORTUGAL, LDA	PT	42	
752380	2025.12.16	2025.12.16	PUBHUB PORTUGAL, LDA	PT	35 42	
752431	2025.12.16	2025.12.16	PIXELMELODY UNIPESSOAL LDA	PT	39 43	
752447	2025.12.16	2025.12.16	INES MOCHO	PT	03 21 35	
752448	2025.12.16	2025.12.16	INES MOCHO	PT	41	
752449	2025.12.16	2025.12.16	INÊS MARIA MOCHO DE FIGUEIREDO COELHO	PT	41	
752451	2025.12.16	2025.12.16	GARE PORTUGAL - GESTÃO DE UNIDADES DE NEGÓCIO, LDA.	PT	35	
752483	2025.12.16	2025.12.16	MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.	PT	16 20 25 35 41 42	
752484	2025.12.16	2025.12.16	MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.	PT	16 20 25 35 41 42	
752515	2025.12.16	2025.12.16	ANDRÉ FILIPE DA CONCEIÇÃO DORIA CAPELLA	PT	37 39	
752537	2025.12.16	2025.12.16	MARTA SOFIA MARQUES DE SÁ FARDILHA	PT	09	
752538	2025.12.16	2025.12.16	BEST PARK HOTEL, LDA	PT	43 45	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
752540	2025.12.16	2025.12.16	JOSÉ ALBERTO FERREIRA LEMOS VIEIRA BORGES	PT	35	
752578	2025.12.16	2025.12.16	PATRÍCIA MAGALHÃES LOPES	PT	45	
752662	2025.12.16	2025.12.16	FABULA IMPERDIVEL LDA	PT	43	
752665	2025.12.16	2025.12.16	DISTINCTIVE SOLUTIONS, LDA	PT	35 36	
752666	2025.12.16	2025.12.16	CRUNCHSEQUATION, LDA.	PT	41 45	
752667	2025.12.16	2025.12.16	DISTINCTIVE SOLUTIONS, LDA	PT	35 36	
752668	2025.12.16	2025.12.16	PARTENON - IMOBILIÁRIA, LDA.	PT	43	
752705	2025.12.16	2025.12.16	MAGNIFY CAPITAL PARTNERS - SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO, S.A.	PT	36	
752708	2025.12.16	2025.12.16	CARLA ALESSANDRA MASCARENHAS MAGALHÃES	PT	16 35	
752709	2025.12.16	2025.12.16	MAGNIFY CAPITAL PARTNERS - SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO, S.A.	PT	36	
752713	2025.12.16	2025.12.16	SERVILUSA - AGÊNCIAS FUNERÁRIAS, S.A.	PT	11 45	
752714	2025.12.16	2025.12.16	P32 CAPITAL SGOIC SA	PT	43	
752719	2025.12.16	2025.12.16	LUSO DEFENSE GROUP, LDA	PT	09	
752730	2025.12.16	2025.12.16	LILIANA DIAS SILVESTRE SARAIVA	PT	39	
752745	2025.12.16	2025.12.16	ANTÓNIO SANTOS PRÍNCIPE	PT	36	
752763	2025.12.16	2025.12.16	LABORATORIOS AZEVEDOS - INDÚSTRIA FARMACEUTICA S.A.	PT	05	

## Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
740787	2025.02.20	2025.12.15	DANIEL AUGUSTO GOMES DA SILVA	PT	33	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
747276	2025.06.04	2025.12.15	STEVEN AFONSO RODRIGUES	PT	35	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
747860	2025.06.15	2025.12.16	RODRIGO FILIPE BARBOSA CERQUEIRA	PT	30	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
749104	2025.07.08	2025.12.16	MARIA ANTÓNIA DE MELO PAES RAMOS DUQUE	PT	21	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
749165	2025.07.09	2025.12.16	CENÁRIO PROMISSOR, LDA.	PT	43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
749368	2025.07.11	2025.12.16	RICARDO JORGE MESQUITA AREAL	PT	36	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
749376	2025.07.11	2025.12.16	VITOR DANIEL DE SOUSA CLEMENTE	PT	43	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
749389	2025.07.11	2025.12.16	MONICA PINTO DE ALMEIDA	PT	11 20	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
749411	2025.07.12	2025.12.16	DIANA SOFIA RODRIGUES AMARAL IGREJAS	PT	43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
749423	2025.07.11	2025.12.16	AMORIM CORK, S.A.	PT	20	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
749438	2025.07.13	2025.12.15	KAIRUSELITE E PORTOFOLIO, LDA	PT	37	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
749444	2025.07.13	2025.12.16	PEDRO TADEU GOMES MIGUEL	PT	33	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
749451	2025.07.14	2025.12.16	SOFIA SA PEREIRA UNIPESSOAL LDA	PT	41	arts. 209.º, n.º 1, al. c); 231.º, n.º 1, al.c); 229.º, n.º 8 cpi 2018
749459	2025.07.14	2025.12.15	VERA MARIA FERNANDES SIMÕES	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
749485	2025.07.14	2025.12.16	ANA SOFIA SILVA ARAÚJO	PT	25	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
749513	2025.07.14	2025.12.16	HIT - HOME INVESTMENT TEAM, LDA	PT	42	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
749522	2025.07.15	2025.12.16	REVIVE HOME, UNIPESSOAL LDA	PT	36 41	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
749568	2025.07.15	2025.12.16	LOGICAPLICADA LDA	PT	09	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
749734	2025.07.18	2025.12.16	ELSA ABREU	PT	09	cpi. arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
749801	2025.07.20	2025.12.16	ESCOLA DE CONDUÇÃO ABS, LDA	PT	41	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 8 cpi 2018
749824	2025.07.21	2025.12.16	PEDRO NUNES AMORIM	PT	29	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
749825	2025.07.21	2025.12.16	FERNANDO MANUEL DE CARVALHO DE ALMEIDA E COSTA	GB	41	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
749830	2025.07.21	2025.12.16	RUI MANUEL BRITO PAIS GUINAPO	PT	33	arts. 209.º, n.º 1, al. c); 231.º, n.º 1, al.c); 229.º, n.º 5 cpi 2018
750457	2025.07.31	2025.12.16	JORGE MIGUEL BARRACA FERREIRA	PT	35 36	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 8 cpi 2018

## **Renovações**

N.ºs 128 088, 172 332, 199 815, 199 958, 200 599, 230 557, 233 773, 297 659, 307 137, 307 623, 307 972, 308 203, 311 512, 375 570, 384 653, 387 551, 390 905, 396 185, 396 186, 396 188, 558 729 e 559 846.

### Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
128842	1955.06.11	2025.12.11	LABORATÓRIOS DELTA, S.A.	PT	
537430	2015.06.11	2025.12.11	ASSOCIAÇÃO CÍRCULO MUSICAL PORTUGUÊS	PT	
538200	2015.06.11	2025.12.11	TREVOFUSION, LDA.	PT	
538268	2015.06.11	2025.12.11	MARIA HELENA MENDES BAPTISTA	PT	
539877	2015.06.11	2025.12.11	FRANCISCA CASTELO RODRIGUES DE MELO CARVALHEIRA	PT	
541207	2015.06.11	2025.12.11	DHARMA5, LDA	PT	
544311	2015.06.11	2025.12.11	OBSERVATÓRIO DA CHINA - ASSOCIAÇÃO PARA A INVESTIGAÇÃO MULTIDISCIPLINAR DE ESTUDOS CHINESES	PT	
544365	2015.06.11	2025.12.11	LAURINDA VERÓNICA CARLSON BARÃO RODRIGUES	PT	
544366	2015.06.11	2025.12.11	LARA SOFIA DE JESUS MARTINS LIMA	PT	
544379	2015.06.11	2025.12.11	REGISTENIGMA - UNIPESSOAL, LDA.	PT	
544387	2015.06.11	2025.12.11	NPSD - NOVOS PRODUTOS E SISTEMAS DIGITAIS, LDA.	PT	
544474	2015.06.11	2025.12.11	CARLOS MANUEL FAUSTINO FRANCO	PT	
544493	2015.06.11	2025.12.11	MAGDA CORREIA DA COSTA RODRIGUES	PT	
544628	2015.06.11	2025.12.11	LAURA ALMEIDA AZEVEDO	GB	
544729	2015.06.11	2025.12.11	PATALEVE - COMÉRCIO ANIMAIS, UNIPESSOAL LDA.	PT	
544743	2015.06.11	2025.12.11	CARLOS ALBERTO DA GRAÇA LUÍS	PT	
544752	2015.06.11	2025.12.11	LUDGERO ANTÓNIO PEDRO & FILHOS, LDA.	PT	
544761	2015.06.11	2025.12.11	D'ALEGRIA - VINHOS, LDA	PT	
544781	2015.06.11	2025.12.11	LIVINGFOOD - PRODUTOS ALIMENTARES, LDA.	PT	
544784	2015.06.11	2025.12.11	PATH YOUR WAY, LDA.	PT	
544793	2015.06.11	2025.12.11	REAL FABRICA DE CHOCOLATE D'OBIDOS, LDA.	PT	
544794	2015.06.11	2025.12.11	REAL FABRICA DE CHOCOLATE D'OBIDOS, LDA.	PT	
544804	2015.06.11	2025.12.11	LÍDIA PAULA DOS SANTOS SILVA PEREIRA BRANCO	PT	
544813	2015.06.11	2025.12.11	MANUEL CARLOS SILVA PEREIRA	PT	
544814	2015.06.11	2025.12.11	JOSÉ PEDRO MATEUS ALMIRO DE VASCONCELOS	PT	
544821	2015.06.11	2025.12.11	PATH YOUR WAY, LDA.	PT	
544825	2015.06.11	2025.12.11	MARIA DE LOURDES DE PINA MANIQUE FERREIRA BRAGA DE FIGUEIREDO PEREIRA	PT	
544832	2015.06.11	2025.12.11	JORGE NUNO SILVA	PT	
544840	2015.06.11	2025.12.11	FERNANDO MIGUEL FOGACA MENEZES FALCÃO	PT	
544851	2015.06.11	2025.12.11	MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.	PT	
544864	2015.06.11	2025.12.11	NUNO ANDRÉ FERNANDES DOS SANTOS	PT	
544869	2015.06.11	2025.12.11	REGINA EURÍDICE MARTINS PINTO	PT	
544875	2015.06.11	2025.12.11	MARIA JOÃO DA ROCHA E PEREIRA	PT	
544876	2015.06.11	2025.12.11	LA BUENA CREMA, LDA.	PT	
544877	2015.06.11	2025.12.11	JOSÉ MANUEL DE CARVALHO ALLY	PT	
544880	2015.06.11	2025.12.11	CLÁUDIA SOARES DE OLIVEIRA	PT	
544887	2015.06.11	2025.12.11	CÁSSIA BETI DOMINGOS BAPTISTA	PT	
544923	2015.06.11	2025.12.11	ABBOTT LABORATORIES	US	
544935	2015.06.11	2025.12.11	EDUARDO MENDES RODRIGUES DE PONTE	PT	
544946	2015.06.11	2025.12.11	ANA SILVA & ALEXANDRA CORREIA, LDA.	PT	
544957	2015.06.11	2025.12.11	ABSOLUTSPRING, LDA.	PT	
545040	2015.06.11	2025.12.11	ICON KEY, S.A.	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
545123	2015.06.11	2025.12.11	MIGUEL ANTÓNIO FERREIRA COSTA	PT	
729237	2024.12.05	2025.12.11	LUCKY SUMMER LDA	PT	
729795	2024.12.05	2025.12.11	ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS TORRES VEDRAS	PT	
729847	2024.12.05	2025.12.11	ALEXANDRE MIGUEL AGUSTÍ RANGEL ANTAS BOTELHO	PT	
730529	2024.12.06	2025.12.11	SOFIA ALEXANDRA CORREIA DA SILVA	PT	
			PINTO MERIACRE		
730536	2024.12.05	2025.12.11	CAMILA CLARO - MEDIAÇÃO DE SEGUROS, UNIPESSOAL LDA	PT	
730622	2024.12.05	2025.12.11	DANIEL FILIPE PALMA SEQUEIRA ALVES	PT	
730623	2024.12.05	2025.12.11	MIGUEL FILIPE DE ALBUQUERQUE VALÉRIO	PT	
730640	2024.12.06	2025.12.11	LUIS MIGUEL MARTINS CABACO	PT	
730648	2024.12.05	2025.12.11	POSTURA LÍMPIDA LDA	PT	
730674	2024.12.05	2025.12.11	TURNING FLAVOURS, LDA	PT	
730690	2024.12.06	2025.12.11	ABIGAIL DOS SANTOS MOREIRA	PT	
730708	2024.12.05	2025.12.11	FRANCISCO XAVIER LANCASTRE E TAVORA	PT	
			TRIGUEIROS DE ARAGAO		
730710	2024.12.05	2025.12.11	PASSODADO LDA	PT	
730716	2024.12.06	2025.12.11	VANESSA LOPES DIAS CAVALCANTE	PT	
730745	2024.12.05	2025.12.11	GEORGETTE DEVILLE MARTINS LIMA	PT	
730759	2024.12.05	2025.12.11	HÉLIO AFONSO TEIXEIRA BRANDÃO SOARES	PT	
730764	2024.12.06	2025.12.11	JOSÉ GONÇALVES	PT	
730814	2024.12.05	2025.12.11	BRIAN KEAN	PT	
730849	2024.12.05	2025.12.11	MOLÉCULA OUSADA, LDA	PT	
730851	2024.12.05	2025.12.11	1 CASA PARA TI UNIPESSOAL, LDA	PT	
730852	2024.12.05	2025.12.11	MARGARIDA ISABEL NABAIS PROENÇA	PT	
730860	2024.12.05	2025.12.11	SUSANA DOS PRAZERES PIMENTA	PT	
			GUERREIRO FERREIRA		
730873	2024.12.05	2025.12.11	YOU CAN STAR, LDA	PT	
730879	2024.12.06	2025.12.11	CAROLINA SILVA REMUGE	PT	
730895	2024.12.05	2025.12.11	ROGER DUARTE SILVEIRA	PT	
730934	2024.12.05	2025.12.11	ANTONIO MANUEL ABREU QUARESMA	PT	
730951	2024.12.06	2025.12.11	SÓNIA ALEXANDRA PINTO RIBEIRO	PT	

**Caducidades por sentença**

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
656344	2021.01.12	2025.10.01	TELEVÉS, S.A.	ES	09	a sentença do tribunal da propriedade intelectual, juiz 2, proc. 221/24.0yhlsb, julga o recurso improcedente e mantém a decisão do inpi que recusou o registo. o acórdão do tribunal da relação de lisboa, secção da propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão, julga improcedente a apelação e confirma a sentença recorrida.

## Averbamentos

## Transmissões

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
189134	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
189139	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
503069	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
503070	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
509123	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
512731	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
515033	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
522942	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
542807	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
543484	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
558330	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
559051	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
559178	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
562511	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
562512	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
564286	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
570936	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
579108	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
591220	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
591741	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
606392	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
606393	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
612185	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
613927	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
614319	2025.12.12	QUINTA DA PALMEIRA SOCIEDADE DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA.	PT	CARVOEIRO CLUBE ATIVIDADES TURÍSTICAS, LDA	PT	
624803	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
688030	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
694946	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
695113	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
714498	2025.12.12	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	MAGNUM IP HOLDINGS B.V.	NL	
724832	2025.12.15	FACETA DISCRETA, LDA.	PT	MARIANA FILIPA NÓBREGA DA FONTE	PT	

## Outros averbamentos (artigo 29.º)

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
123908	2025.12.11	MASSA INSOLVENTE LA - PRODUTOS LÁCTEOS, UNIPESSOAL, LDA.	PT	AVERBAMENTO DA APRRENSÃO PROCESSO Nº 698/24.4T8VNF TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA JUÍZO DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO JUIZ 1 INSOLVENTE: LA - PRODUTOS LÁCTEOS, UNIPESSOAL, LDA. CREDOR: ACAIL GÁS, S.A E OUTRO(S);
152858	2025.12.11	MASSA INSOLVENTE LA - PRODUTOS LÁCTEOS, UNIPESSOAL, LDA.	PT	AVERBAMENTO DA APREENSÃO PROCESSO Nº 698/24.4T8VNF TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA JUÍZO DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO JUIZ 1 INSOLVENTE: LA - PRODUTOS LÁCTEOS, UNIPESSOAL, LDA. CREDOR: ACAIL GÁS, S.A E OUTRO(S);
534327	2025.12.11	MASSA INSOLVENTE LA - PRODUTOS LÁCTEOS, UNIPESSOAL, LDA.	PT	AVERBAMENTO DA APREENSÃO PROCESSO Nº 698/24.4T8VNF TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA JUÍZO DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO JUIZ 1 INSOLVENTE: LA - PRODUTOS LÁCTEOS, UNIPESSOAL, LDA. CREDOR: ACAIL GÁS, S.A E OUTRO(S);
534451	2025.12.11	LA - PRODUTOS LÁCTEOS, UNIPESSOAL, LDA.	PT	AVERBAMENTO DA APREENSÃO PROCESSO Nº 698/24.4T8VNF TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA JUÍZO DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO JUIZ 1 INSOLVENTE: LA - PRODUTOS LÁCTEOS, UNIPESSOAL, LDA. CREDOR: ACAIL GÁS, S.A E OUTRO(S);

**Desistências**

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
752872	2025.09.12	2025.12.15	SR MEDICAL, SGPS, S.A.	PT	03 10 44	PEDIDO JÁ PUBLICADO
754095	2025.10.02	2025.12.11	SPECIAL OPTION LDA	PT	42	PEDIDO JÁ PUBLICADO

## Renúncias

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
555231	2016.01.27	2025.12.12	LOPES BIANCHI DE AGUIAR, LDA.	PT	
560335	2016.05.16	2025.12.15	JOSÉ ANDRÉ MARIANO DE SOUSA	PT	
591529	2018.02.08	2025.12.15	JOSÉ ANDRÉ MARIANO DE SOUSA	PT	

## Outros Atos

**748998.** – POR TER SIDO REVOGADO AO ABRIGO DO ART. 22º DO CPI, O DESPACHO DE CONCESSÃO PUBLICADO NA PÁGINA 55 DO BPI DE 20/10/2025, DEVE SER CONSIDERADO SEM EFEITO.

**750874.** – SUPRIMIDAS AS CLASSES 33 E 44.

**750877.** – SUPRIMIDA A CLASSE 43.

**751417.** – SUPRIMIDA A CLASSE 40.

**757640.** – PEDIDO LIMITADO A: (CLASSE 33) VINHOS DE ACORDO COM A DENOMINAÇÃO DE ORIGEM CONTROLADA «DOURO».

**Requerimentos indeferidos**

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
741730	20073729 07	2025.09.26	2025.12.10	JAPGROUP, S.A.	PT	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIREM FACTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO

**Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação**

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
727747	2025.11.26	2025.12.15	TREVO D'ANDORINHAS UNIPESSOAL LDA	

## REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

## Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1814441	2024.07.15	2025.12.15	PLACE ANALYTICS, S.L.	ES	09	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo todos os produtos na classe 25 <sup>a</sup> e aos seguintes produtos e serviços assinalados nas classes 18 <sup>a</sup> «card holders; banknote holders; vanity cases, not fitted; pocket wallets; rucksacks; leather cord; briefcases; bags; valises; girths of leather; travel garment covers; tie cases for travel; garment carriers; boxes made of leather» e 35 <sup>a</sup> «retail and wholesale services for the following goods: wallets, backpacks, leather shoelaces, briefcases, bags, suitcases, leather belts, suit and tie cases and travel cases for clothes, boxes made of leather, retail and wholesale services for the following goods: clothing, footwear, headgear, blouses, scarves, underwear, ties, flies, bow ties, headbands, belts, belts, garters, gloves, socks, scarves, braces, suits, waistcoats, shirts, shirts, jackets, coats, jackets, shoe covers (other than for medical purposes), trousers, jumpers, shoe lasts, clothes rollers, shoe laces, business management of retail, wholesale, online shops; organising trade fairs and exhibitions for commercial and advertising
1827081	2024.05.15	2025.12.16	T-WIN SP. Z O.O.	PL	18 35	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1836814	2024.10.28	2025.12.16	TELEFÓNICA, S.A.	ES	35 38 41	purposes; demonstration of goods; assistance in management of business activities; business administration; advertising, marketing and promotional services», nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi.
1837157	2024.02.28	2025.12.16	NPLUS S.R.L.	IT	09 37 42	
1837356	2024.12.03	2025.12.16	HORPHAG RESEARCH MANAGEMENT SA	CH	03 05	
1837390	2024.10.25	2025.12.16	ZBOM HOME COLLECTION CO., LTD	CN	06	
1837509	2024.11.25	2025.12.16	ZHEJIANG RAINBOW CENTURY TECHNOLOGY CO., LTD.	CN	09	
1837671	2024.10.25	2025.12.16	ZBOM HOME COLLECTION CO., LTD	CN	06	
1838157	2024.11.25	2025.12.16	ZHEJIANG RAINBOW CENTURY TECHNOLOGY CO., LTD.	CN	09	

**Recusas**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1256480-E1	2024.11.19	2025.12.15	ZUIDAM DISTILLERS BV	NL	33	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º, n.º 5 por remissão dos arts. 245.º e 246.º do cpi de 2018
1608491-E1	2024.08.13	2025.12.16	UNIBEN JOINT STOCK COMPANY	VN	30	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
1827598	2024.09.05	2025.12.16	VOLKOV VALERII IVANOVYCH	UA	30	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
1842072	2024.12.16	2025.12.15	ZITRO LABORATORY S.L.U.	ES	09 28	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º, n.º 5 por remissão dos arts. 245.º e 246.º do cpi de 2018

**Declarações de caducidade**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
582788	1993.03.18	2025.12.16	LABORATOIRES SARBEC,S A.	FR	CADUCO POR FALTA DE USO: deferimento do pedido de declaração de caducidade da extensão do registo da marca internacional n.º 582788 a portugal, com fundamento no artigo 268.º, n.º 1 do código da propriedade industrial, aplicável via artigo 245.º, n.º 2 do mesmo diploma.

## REGISTO DE LOGÓTIPOS

### Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **58707**

(220) 2025.12.04

(730) PT MAQUINDAL - MAQUINAS  
EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA  
ALIMENTAR , LDA.

(512) 28930 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA AS  
INDÚSTRIAS ALIMENTARES, DAS BEBIDAS E DO  
TABACO

CAE 28930 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA AS  
INDÚSTRIAS ALIMENTARES, DAS BEBIDAS E DO  
TABACO.

(591) CINZA

(540)

LOG



(531) 26.1.3 ; 26.1.19 ; 27.5.10

(210) **58713**

(220) 2025.12.04

(730) PT POETIKEMPIRE - UNIPESSOAL LDA

(512) 55201 ALOJAMENTO MOBILADO PARA TURISTAS  
ALOJAMENTO MOBILADO PARA TURISTAS

(591)

(540)

LOG



(531) 4.2.11 ; 18.3.10

LOG

(210) **58714**

(220) 2025.12.05

(730) PT NUNO REIS UNIPESSOAL LIMITADA

(512) 25110 FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS E PARTES  
DE ESTRUTURAS METÁLICAS  
FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS E PARTES DE  
ESTRUTURAS METÁLICAS

(591) #F38D19; #252626; #1B1B1B; #333333; #364B59; #B4ADA6;  
#C3C3C3

(540)



(531) 15.1.25 ; 15.7.19 ; 15.7.21 ; 29.1.4 ; 29.1.97

- 
- (210) **58715** **LOG**  
(220) 2025.12.05  
(730) **PT SAVANA AUSPICIOSA UNIPESSOAL  
LDA**  
(512) 96220 ATIVIDADES DE CUIDADOS DE BELEZA E  
OUTRAS ATIVIDADES DE TRATAMENTOS DE  
BELEZA  
96220 - ATIVIDADES DE CUIDADOS DE BELEZA E  
OUTRAS ATIVIDADES DE TRATAMENTOS DE BELEZA.  
(591)  
(540)



- (531) 2.9.14 ; 5.5.16
- 

- (210) **58716** **LOG**  
(220) 2025.12.05  
(730) **PT ANTONIO JOSÉ SOUSA COSTA  
GODINHO DE CARVALHO**  
(512) 01500 PRODUÇÕES AGRÍCOLA E ANIMAL  
COMBINADAS  
PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - PRODUÇÃO AGRÍCOLA  
E PRODUÇÃO ANIMAL (PECUÁRIA)  
(591)  
(540)



- (531) 26.2.1

**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	Pais resid.	Observações
58446	2025.12.16	2025.12.16	MAGNIFY CAPITAL PARTNERS - SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO, S.A.	PT	

**Recusas**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
58367	2025.08.06	2025.12.15	YAOWEI WANG	PT	nos termos do n.º 1 alínea d) do artigo 232º e, n.º 1, do artigo; 289.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi

## **Renovações**

N.ºs 7 055 e 35 084.

**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
33640	1955.06.11	2025.12.11	SECIL BRANDS - MARKETING, PUBLICIDADE, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE MARCAS, LDA.	PT	
34182	2015.06.11	2025.12.11	NPSD - NOVOS PRODUTOS E SISTEMAS DIGITAIS, LDA.	PT	
34195	2015.06.11	2025.12.11	JOSÉ FERNANDO MARTINS RIO	PT	
34225	2015.06.11	2025.12.11	NATURIDADE OEIRAS, S.A.	PT	
34226	2015.06.11	2025.12.11	JOÃO ANDRÉ LAVADINHO, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
34239	2015.06.11	2025.12.11	PAULO JESUS	PT	
34241	2015.06.11	2025.12.11	LUÍS FILIPE DOS SANTOS GONÇALVES	PT	
34252	2015.06.11	2025.12.11	LUGARES COM HISTÓRIA, UNIPESSOAL LDA.	PT	
34253	2015.06.11	2025.12.11	HELENA PAULA BARRETO ARGUELLES	PT	
34277	2015.06.11	2025.12.11	JOANA RITA SOARES FERNANDES FERREIRA BARÃO	PT	
34278	2015.06.11	2025.12.11	BOHEMIALX, LDA.	PT	
57110	2024.12.05	2025.12.11	MARGEM IMPAR LDA	PT	

**Caducidades por falta de pagamento de taxa, ao abrigo do artigo 372.º, n.º 4, do CPI**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
57612	1993.04.21	2025.12.11	ARCH, S.A.	PT	

**AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

**João Mascarenhas de Vasconcelos**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA  
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486  
- E-mail: geral@fdenovaes.com

**João Pereira da Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA  
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583  
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt  
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Vitor Hugo Ramalho da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA  
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03  
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

**Jorge Afonso Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA  
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583  
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt  
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone**

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA  
- E-mail: bobone@zonmail.pt

**Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA  
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93  
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

**Maria Eugénia Martinez**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA  
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583  
- E-mail: info@jpcruz.pt  
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Maria do Rosário May Pereira da Cruz**

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA  
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96  
- E-mail: furtado@furtado.pt

**Nuno Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA  
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583  
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt  
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Raquel da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

**António José Pissarra Dias Machado**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**José Eduardo de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**João Carlos Sardiña de Barros**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

**Isabel Carvalho Franco**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Álvaro Albano Duarte Catana**

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

**José Eduardo Dinis de Carvalho**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Fernando António Ferreira Magno**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**António Côrte-Real**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

**José Luís Arnaut**

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: [jarnaut@rpa.pt](mailto:jarnaut@rpa.pt)

**José Motta Veiga**

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 213841120 - Tlm: 919146060
- E-mail: [mottaveiga@mail.telepac.pt](mailto:mottaveiga@mail.telepac.pt) | [geral@mottaveiga.com](mailto:geral@mottaveiga.com)
- Web: [www.mottaveiga.com](http://www.mottaveiga.com)

**Pedro da Silva Alves Moreira**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: [pedro.moreira@rcf.pt](mailto:pedro.moreira@rcf.pt)
- Web: [www.rcf.pt](http://www.rcf.pt)

**João Luís Garcia**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: [sgcr@sgcr.pt](mailto:sgcr@sgcr.pt)

**Manuel António Durães da Conceição Rocha**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: [info.portugal@herrero.pt](mailto:info.portugal@herrero.pt)

**Gonçalo de Magalhães Moreira Rato**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: [gmr@magalhaes-adv.pt](mailto:gmr@magalhaes-adv.pt)

**José Raúl de Magalhães Simões**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: [sgcr@sgcr.pt](mailto:sgcr@sgcr.pt)

**Maria das Dores Marques Banheiro Meira**

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: [tecnimarca@gmail.com](mailto:tecnimarca@gmail.com)
- Web: [www.tecnimarca.pt](http://www.tecnimarca.pt) e [www.tecnimarca.com](http://www.tecnimarca.com)

**Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: [rcf@rcf.pt](mailto:rcf@rcf.pt)

**Dina Maria Martins Pereira Soares**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: [marcpat@agcunhaferreira.pt](mailto:marcpat@agcunhaferreira.pt)
- Web: [www.agcunhaferreira.pt](http://www.agcunhaferreira.pt)

**Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha**

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax: +351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

**Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga**

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

**Luís Silva Carvalho**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Alberto Canelas**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**César Manuel de Bessa Monteiro**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça**

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º - 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

**Miguel Camargo de Sousa Eiró**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

**Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**Joaquim Maria Calado Marques**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

**Ana Teresa Pulido**

- Cartório: Al. D. Afonso Henriques, 72 - 6ºesq., 1000-125 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: atp-67251@advo.oa.pt

**Vera Araújo Arnaut**

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

**Luísa Guerreiro**

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

**Olga Maria Rocha da Cruz Landim**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

**Paulo Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

**Pedro Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

**Pedro Manuel Branco da Cruz**

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

**Vítor Luís Ribeiro Cardoso**

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcas@patentes@ribeirocardoso.com

**Abel Dário Pinto de Oliveira**

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

**Alexandra Costa Paixão**

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

**Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Ana Maria Gonçalves Fidalgo**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

**Anabela Teixeira de Carvalho**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**António Jorge Mateus Andrade**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: [www.abreuadvogados.com](http://abreuadvogados.com)

**Bruno Braga da Cruz**

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: [www.mrgl.pt](http://www.mrgl.pt)

**Carla Maria Santos Pinheiro**

- Cartório: Prct. Dr. Raul Ramalhão, 203, 3.º Andar, Escr. 3.1, 4470-644 MAIA
- Tel.: 91 0052697
- E-mail: pinheirocarlams@gmail.com

**Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira**

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto. – 1750-184 LISBOA
- Tlm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

**Cristina Antónia de Almeida Carvalho**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

**Filipe Teixeira Baptista**

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: [www.bma.com.pt](http://www.bma.com.pt)

**Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira**

- Cartório: Tv do Froes 10 A – 2000-145 SANTARÉM
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

**Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa**

- Cartório: Avenida António Augusto Aguiar 108, 4º andar – 1150-019 LISBOA
- Tel.: 917 764 793
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.com
- Web: [goncalo.sousa@gastao.com](http://goncalo.sousa@gastao.com)

**Inês de Carvalho Simões**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João M. Pimenta**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Sardinha**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Paulo Sena Mioludo**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

**Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa**

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

**Maria do Carmo Fernandes**

- Cartório: Rua Vítor Cordon, 10 A, 1º Andar - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213876961 – Tlm 965804956
- E-mail: maria.fernandes@furtado.pt

**Maria Manuel Ramos Lucas**

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

**Maria Teresa Delgado**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

**Miguel Quintans**

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cmsportugal.com
- Web: www.cms.law/pt

**Ricardo Souto Soares Henriques**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Teresa Colaço Dias**

- Cartório: Rua Vítor Cordon, 10 A, 1º Andar, 1249-103 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

**Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia**

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

**Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia**

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

**Águeda Silva**

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

**Ana Bela Ferreira**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Margarida Martinho do Rosário**

- Cartório: Av. António Augusto Aguiar 108, 4º - 1050-019 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: margarida.rosario@gastao.com
- www.gastao.eu

**Ana Rita Vilhena**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**António Trigueiros de Aragão**

- Cartório: : Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: ata@taglobal.pt
- Web: www.rcf.pt

**Carmina Cardoso**

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-18317l@adv.oa.pt.

**Elsa Maria Bruno Guilherme**

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 LISBOA
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: elsagui76@gmail.com

**Filipe Pedro**

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

**Francisca Ferreira Pinto**

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

**Hugo Monteiro de Queirós**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

**Isabel Bairrão**

- Cartório: Rua Pedro Calmon, 7, 3.º Esquerdo, 1300-454 LISBOA
- Tel.: 926606856
- E-mail: ibairrao@gmail.com

**Joana Mata**

- Cartório: Avenida da Índia, nº 10, Piso 0, 1349-066 LISBOA
- Tel.: 963996754
- E-mail: Joana.mata@pt.eylaw.com

**João Jorge**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**João Pedro Fazendeiro**

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

**Jorge Faustino**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**José de Novaes e Ataíde**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

**Lídia Neves**

- Cartório: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 2.º piso - 1070-313 LISBOA
- Tel.: 213192080
- E-mail: lneves@adcecija.pt

**Lourenço de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

**Luís Humberto Ferreira**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Joana Fialho Pinto**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 LISBOA
- E-mail: joana.fialhopinto@plmj.pt
- Web: [www.plmj.com](http://www.plmj.com)

**Maria Cruz Garcia**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: [www.clarkemodet.com](http://www.clarkemodet.com)

**Mário Castro Marques**

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

**Marisa Coimbra**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

**Nuno Lourenço**

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: [www.todaypatents.com](http://www.todaypatents.com)

**Rodolfo Condessa**

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

**Rui Duarte Catana**

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

**Rui Moreira de Resende**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

**Sandra Martins Pinto**

- Cartório: Praça Gen. Humberto Delgado 267, 3º Andar, Salas 1-2, 4000-288 Porto
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

**Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

**Vasco Stilwell d'Andrade**

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

**Vera Correia Alves**

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

**Ana Sofia Dinis Chaves**

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

**Ália Mohamade Amadá**

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: info@amadalegal.com
- Web: www.amadalegal.com

**Rita Milhões**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

**Daniel Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**Tiago Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**David Cardoso**

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

**Ágata Pinho**

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Ana Eugénio**

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

**Ana M. Sebastião**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Cátia Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Joana Dez-Réis Grilo**

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

**Luís Caixinhas**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**Ricardo Abrantes**

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 383, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211344001
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

**Patrícia Marques**

- Cartório: Rua Santo António nº47B, 3ºQ - 2410-168 LEIRIA
- Tel.: 963169814
- E-mail: patriciamarqs@gmail.com

**Márcia Martinho da Rosa**

- Cartório: Campo Grande, 35 – 4º C, 1700-087 LISBOA
- Tel.: +351 212 401 022
- E-mail: geral@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

**Madalena Barradas**

- Cartório: Avenida Casal Ribeiro, 50, 3º Dto, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com

**Luís Teixeira**

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

**Manuel Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

**Ana Fazendeiro**

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

**Vítor Palmela Fidalgo**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**Sérgio Coimbra Henriques**

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergicoimbrahenriques@gmail.com

**Filipa Lopes Galvão**

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: flg@dcmlittler.com

**Jorge Manuel Vaz Machado**

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventa.com
- Web: www.inventa.com

**Vera Albino**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**Maria João Pereira**

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

**Mário André Marques**

- Cartório: Avenida Madame Curie, 27, 1A, 2720-111 AMADORA
- Tel.: +351 910842465
- E-mail: mario.marques@gmail.com

**Isaura Monteiro**

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 LOULÉ
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

**Ana Rita Remígio**

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

**Daniela Dinis**

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

**Luís Pinto Monteiro**

- Cartório: Av. da República, 25, 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 e 914898865
- E-mail: luis.pinto.monteiro@garrigues.com

**Cláudia Freixinho Serrano**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

**David Marques**

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

**Filipe Funenga**

- Cartório: Postboks 9, 4068 STAVANGER NO / Rua Cidade de Ouro Preto n.º 12, Urbanização Vale da Rosa – 2910-834 SETÚBAL
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

**Inês Monteiro Alves**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventa.com

**Mariana Bernardino Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

**Patrícia Lima**

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

**Rita Mendonça**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 801 963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Rui do Nascimento Gomes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpccruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

**Vasco Rosa Dias**

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

**Joana Piriquito Santos**

- Cartório: Avenida da Liberdade, 212-S/L Esquerdo, Salas 1 e 2, 1250-147 LISBOA
- Tel.: 916225520
- E-mail: jps@nlp.legal

**Sónia Mota Maia**

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

**Pedro Bacelar**

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

**Miguel Antunes de Resende**

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

**Luís Sommer Ribeiro**

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

**João Pereira Cabral**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**João Francisco Sá**

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, nº 4 2º drt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

**Sousa Ribeiro**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

**Evangelino Marques Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Diogo Xavier Santos**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

**Saulo Chanoca**

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

**Lígia Gata**

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com

**Manuel Bastos Moniz Pereira**

- Cartório: Av. António Augusto Aguiar 108, 4º, 1050-019 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

**Ana Neves**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41, K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970
- E-mail: aneves@inventa.com

**Ana Isabel Plácido Martins**

- Cartório: Pct. Infante D. Henrique, 38, 4 ET, 4400-257 VILA NOVA DE GAIA
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

**André Sarmento**

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

**Carlos Miguel Vaz Serra**

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

**Leila Teixeira**

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

**Cristina de Castro**

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

**Mariana Belo de Oliveira**

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAZO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

**Natacha Batista**

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

**Raquel Antunes**

- Cartório: Rua dos Ilhavos 29, 2825-339 COSTA DA CAPARICA
- Tel.: 913157271
- E-mail: rgaboleiroantunes@gmail.com

**Sofia Rebelo Ladeira**

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B- 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

**Adriana Esteves**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3ºandar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Tomás Pedro**

- Cartório: Avenida da República, n.º 25, 1.º – 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 Fax: 213821290 | Tlm: 966478360
- E-mail: claudia.tomas.pedro@garrigues.com

**Diana Pereira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventa.com

**Inês Sequeira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: [isequeira@inventa.com](mailto:isequeira@inventa.com)

**Joel David Rodrigues**

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: [jdcruzrodrigues@gmail.com](mailto:jdcruzrodrigues@gmail.com)

**Inês Guerra**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: [sgcr@sgcr.pt](mailto:sgcr@sgcr.pt)
- Web: [www.sgcr.pt](http://www.sgcr.pt)

**Luísa Azevedo Soares Rodrigues**

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 – 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: [marialuisa.rodrigues@gmail.com](mailto:marialuisa.rodrigues@gmail.com)

**Miguel Bibe**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: [mbibe@inventa.com](mailto:mbibe@inventa.com)

**Tiago Andrade**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: [tiagoandrade@jpccruz.pt](mailto:tiagoandrade@jpccruz.pt)
- Web: [www.jpereiradacruz.pt](http://www.jpereiradacruz.pt)

**Cláudia Alexandra Maia do Couto**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: [ccouto@clarkemodet.com](mailto:ccouto@clarkemodet.com)

**Cristina Maria Sanches Simões de Faria**

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: [csdefaria@gmail.com](mailto:csdefaria@gmail.com)

**Diogo de Almeida Antunes**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: [dantunes@inventa.com](mailto:dantunes@inventa.com)

**Dulce Varandas Andrade**

- Cartório: Rua da Vilarinha, n. 543, 4100-515 - PORTO
- Tel.: 962043227
- E-mail: [dulce.varandas@gmail.com](mailto:dulce.varandas@gmail.com)

**Filipa João da Gama Franco Marques Pereira**

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

**Inês Duarte Tavares**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

**Joana Alves Coelho**

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgr.pt
- Web: www.sgr.pt

**Miguel Filipe Duarte**

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de LISBOA,  
Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

**Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves**

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

**Diogo Frada Almeida**

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

**Joana Eugénio**

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

**Júlia Alves Coutinho**

- Cartório: Rua da Ilha Terceira, 1, 3º Direito, 1000-171 LISBOA
- E-mail: juliaalvescoutinho@gmail.com

**Maria João Carapinha**

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoaocarapinha@gmail.com

**Miguel Maia**

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- PORTO
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: [miguel.maia@patents.pt](mailto:miguel.maia@patents.pt)
- Web: [www.patentree.eu](http://www.patentree.eu)

**Pedro Rebelo Tavares**

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: [pedro.tavares@pra.pt](mailto:pedro.tavares@pra.pt)

**Sílvia Vieira**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: [silvia.vieira@patents.pt](mailto:silvia.vieira@patents.pt)
- Web: [www.patentree.eu](http://www.patentree.eu)

**Vitor Sérgio Moreira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: [vmoreira@inventa.com](mailto:vmoreira@inventa.com)

**Luisa Resende Castro**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: [luisarezendecastro@gmail.com](mailto:luisarezendecastro@gmail.com)

**Marisol Cardoso**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 LISBOA
- E-mail - [mcardoso@inventa.com](mailto:mcardoso@inventa.com)
- Tel.: 213150970

**José Maria Lopes Pires Santos Quelhas**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- E-mail: [josemaria.quelhas@plmj.pt](mailto:josemaria.quelhas@plmj.pt)
- Tel.: 211592504

**Francisco Branco Pardal**

- Cartório: Av. EUA 61, 2 esq. 1700-165 LISBOA
- E-mail: [franciscobpardal@gmail.com](mailto:franciscobpardal@gmail.com)

**Vasco Granate**

- Cartório: Av.<sup>a</sup> Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 LISBOA
- E-mail: [vasco.granate@plmj.pt](mailto:vasco.granate@plmj.pt)
- Tel.: 213197303

**Maria João Nunes**

- Cartório: Rua Nova de Almada 29, 2640-411 – MAFRA
- E-mail: [mariajoaodecamposnunes@gmail.com](mailto:mariajoaodecamposnunes@gmail.com)
- Tel.: 916219056

**Beatriz Pereira da Cruz**

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. N.º 128 2ºAndar, 1200-692 - LISBOA
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

**Madalena Pacheco**

- Cartório: Edifício Heron Castilho, R. Braamcamp 40 - 5º E, 1250-050 - LISBOA
- E-mail: madalena.pacheco@bma.pt
- Tel.: 213 806 530
- Web: www.bma.pt

**António Aragão**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**Andreia Pereira**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - LISBOA
- E-mail: andreia.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

**Catarina Azevedo Fernandes**

- Cartório: Av.º General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - GUIMARÃES
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

**Diana Andrade Sands**

- Cartório: Rua Vitorino Nemésio, 107 - Rés do Chão Direito - 4050-638 PORTO
- E-mail: diana.faustino.andrade@gmail.com
- Tel.: 925585334

**Rui Manuel Silva**

- Cartório: Praça Doutor Teixeira de Aragão 7, 3º Direito, 1500-251 LISBOA
- Tlm.: 914024203
- E-mail: ruimsilva3@gmail.com

**Alexandra Oliveira**

- Cartório: Rua Padre António Francisco Marques N.º1, 2ºDto, 1675-014 PONTINHA
- Tlm.: 913643170
- E-mail: alexandra.peresdeoliveira@gmail.com

**Inês Falcão Rovisco**

- Cartório: Av. António Augusto Aguiar 108, 4º, 1050-019 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Tlm.: 939624767
- E-mail: ines.rovisco@gastao.com

**Manuel Gil Fernandes**

- Cartório: Rua Sousa Martins, 16, 1º A, 1050-218 LISBOA
- Tlm.: 919902476
- E-mail: manelimgil@gmail.com

**Susana Couto Gonçalves**

- Cartório: Casal Ribeiro, 50, 3º dto, 1000-091 LISBOA
- Tlm.: 917938762
- E-mail: sgoncalves@clarkemodet.com

**João Carlos Assunção**

- Cartório: Avenida da Liberdade, 212, S/L Esquerdo, 1250-147 LISBOA
- Tel.: 210540860 - Tlm.: 962104158
- E-mail: jca@nlp.legal
- Web: www.nlp.legal

**Elizabete Coutinho**

- Cartório: Rua 1º de Maio, nº 8, Soutelo, 3850-587 Branca, ALBERGARIA-A-VELHA
- Tlm.: 913839747
- E-mail: elizabeteccoutinho@gmail.com

**Antonieta Ribeiro**

- Cartório: Instituto Superior Técnico – Avenida Rovisco Pais, 1049-001 LISBOA
- Tel.: 218417391
- E-mail: antonieta.ribeiro@tecnico.ulisboa.pt
- Web: <https://tecnico.ulisboa.pt/>

**Carla Andrade Silva**

- Cartório: Avenida José Gomes Ferreira, 15 – 3º L, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530
- E-mail: carla.silva@agcunhaferreira.pt

## PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

### **Artur Almeida Pinto Furtado da Luz**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiana@mail.telepac.pt

### **Carlos António dos Santos Rodrigues**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiana@mail.telepac.pt

### **Ruy Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO  
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728  
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt  
- Web: www.arlindodesousa.pt

### **Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA  
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596  
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

### **Luís Reinaldo de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA  
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842  
- E-mail: publimarca@iol.pt

### **Carlos Eugénio Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA  
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352  
- E-mail: portugal@inventa.com  
- Web: www.inventa.pt

### **Maria Margarida Gomes Sanches Nunes**

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA  
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012  
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

### **José Roger Pimenta Rodrigues**

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX  
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686